Diário Oficial Eletrônico
Ministério Público do Estado do Amazonas

Nº 3408 Manaus, Quarta-feira, 30 de setembro de 2026

ATOS DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 2996/2026/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor disposto no Procedimento Interno n.º 2026.016300;

CONSIDERANDO as disposições do r. Despacho Nº 484.2026.02AJ-PGJ.2266054.2026.016300, datado de 25 de setembro de 2026;

CONSIDERANDO o teor do art. 29, inciso VII e XLI, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

RESOLVE:

I - RATIFICAR os termos do ATO N.º 314/2026/PGJ (2203436);

II - DESIGNAR os servidores SARAH MADALENA BARBOSA CÔRTES DE MELO, Agente de Apoio – Administrativo e Presidente da Comissão Permanente de Licitação, KÁTIA RENATA DA SILVA SILVESTRE, Agente de Apoio – Administrativo e Membro-Secretária da Comissão Permanente de Licitação, ANNE JAKELINE CARVALHO DAS NEVES, Agente de Apoio – Administrativo e Membro da Comissão Permanente de Licitação e SILVANA DE SOUZA FRANCO, Agente de Serviço – Administrativo e Membro da Comissão Permanente de Licitação, como Agentes de Contratação e Pregoeiros Oficiais do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 28 de setembro de 2026.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2997/2026/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno nº 2026.014378 – SEI;

CONSIDERANDO o teor do ATO PGJ N.º 205/2010, datado de 11.11.2010, com a redação dada pelo Ato Nº 004/2022/PGJ, datado de 10.01.2022, publicado em 11.01.2022, que regulamentou a concessão da Gratificação de Atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas – GAMPE-E;

CONSIDERANDO o teor do r. Despacho Nº 544.2026.04AJ-PGJ.2266409.2026.014378, datado de 25/09/2026;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

ATRIBUIR a Gratificação de Atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas – GAMPE-E, ao servidor Sr. MARCO ANTONIO CORREIA DO NASCIMENTO, Agente de Serviço - Administrativo, de forma proporcional aos dias trabalhados, fixada em 50% (cinquenta por cento) incidentes sobre o vencimento básico, para o desenvolvimento de atividades inerentes ao cargo efetivo junto à Secretaria dos Órgãos Colegiados (SOCL), com extensão do horário de trabalho até às 17 horas (com 01 hora de intervalo intrajornada), no período de 16/09/2026 e 07/01/2027, excetuando-se eventuais afastamentos.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 28 de setembro de 2026.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3009/2026/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno SEI N.º 2026.023122, onde figura, como interessada, a Exma. Sra. Dra. Adriana Monteiro Espinheira, Promotora de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de se dar continuidade às atribuições institucionais do Ministério Público, visando responder aos anseios da sociedade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XLI, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. ADRIANA MONTEIRO ESPINHEIRA, Promotora de Justiça de Entrância Final, para realizar inspeção na Delegacia de Polícia da Comarca de Barreirinha/AM, tanto para o preenchimento do formulário do Conselho Nacional do Ministério Público, quanto para a coleta de informações do relatório mensal da Corregedoria-Geral do Ministério Público, concedendo-lhe passagem aérea no trecho Manaus / Parintins / Manaus, e fixando em 3 (três) as suas diárias, na forma da Lei.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 29 de setembro de 2022.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Sílvia Abdala Tuma

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3017/2026/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

REVOGAR, a contar de 30/09/2026, o teor da Portaria nº 1485/2026/PGJ, datada de 18/05/2026, que ampliou as atribuições do Exmo. Sr. Dr. CLAUDIO MOISES RODRIGUES PEREIRA, Promotor de Justiça Substituto, para a 04ª Promotoria de Justiça da Comarca de Manacapuru.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 30 de setembro de 2026.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3018/2026/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do ATO N.º 381/2026/PGJ, datado de 23 de setembro de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

REVOGAR, a contar de 30/09/2026, os termos da Portaria N.º 0647/2026/PGJ, datada de 05 de março de 2026, que considerou prorrogado, por mais 01 (um) ano, a contar de 15 de outubro de 2025, as disposições da Portaria n.º 2582/2024/PGJ (1455616), de 15 de outubro de 2024, que designou a Exma. Sra. Dra. PRISCILLA CARVALHO PINI, Promotora de Justiça de Entrância Inicial, para atuar, exclusivamente, junto ao Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (GAECO), integrante da Estrutura do Centro de Apoio Operacional de Inteligência, Investigação Criminal e Combate ao Crime Organizado (CAOCRIMO).

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 30 de setembro de 2026.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

ATOS DA SUBPROCURADORIA-GERAL PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 1030/2026

PORTARIA 1030/2026/SUBADM

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º, inciso I, do ATO PGJ N.º 076/2013, de 03 de maio de 2013,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo n.º 2026.021102 – SEI,

RESOLVE:

LOTAR a servidora ELAINE ELAMID LOMBARDI, Agente Técnico Jurídico, para exercer suas funções junto à 61ª Promotoria de Justiça - PROCEAP, a contar de 06.10.2026.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus/AM, na data da assinatura eletrônica.

ANDRÉ VIRGÍLIO BELOTA SEFFAIR

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

ATOS DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

AVISO

AVISO DE ARQUIVAMENTO

Número MP: 08.2024.00394328-4
Número SAJ: 0561825-57.2024.8.04.0001
O(a) Promotor(a) de Justiça, Dr(a). João Gaspar Rodrigues, da 93ª Promotoria de Justiça de Manaus, no uso de suas atribuições, Notifica o(a) Sr(a). WILLAMES PALHARES MENDES, sobre a DECISÃO DE ARQUIVAMENTO dos referidos Autos. As razões do arquivamento estão expostas no Documento de Págs. 21-25 que se encontra à disposição nesta Promotoria de Justiça.

Manaus (AM), 12 de setembro de 2026.

João Gaspar Rodrigues
Promotor(a) de Justiça

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Sílvia Abdala Tuma

EXTRATO DE PROMOTORIA

AVISO DE ARQUIVAMENTO

Nº MP:06.2025.00000024-0
Tipo: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)
Noticiante: Fernanda Souza da Mata
Noticiado: Cristiano Pereira de Sousa
Objeto: Violência doméstica.

A 2a. Promotoria de Justiça da Comarca de Iranduba, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, nos termos do art. 18, par. 1°, da Resolução n.° 006/2015- CSMP, cientifica à coletividade o arquivamento do(a) Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) nº 06.2025.00000024-0, cujas razões encontram-se à disposição dos interessados nesta Promotoria de Justiça. O arquivamento do presente Procedimento Investigatório Criminal, decorreu da impossibilidade de, no âmbito deste procedimento, individualizar e qualificar adequadamente os envolvidos, sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatos pela autoridade policial, conforme requisição já expedida. A vítima poderá, querendo, no prazo de trinta dias, apresentar recurso ou manifestação de discordância quanto ao arquivamento, na forma da legislação e da regulamentação aplicáveis. Transcorrido o prazo legal sem apresentação de recurso ou manifestação de discordância, os autos serão encaminhados ao Poder Judiciário competente, para apreciação da promoção de arquivamento, nos termos da sistemática atualmente aplicável aos procedimentos investigatórios criminais.
Iranduba-AM, 30 de setembro de 2026.

Leonardo Abinader Nobre
Promotor de Justiça

AVISO

69ª Promotoria de Justiça de Manaus
AVISO DE ARQUIVAMENTO

Comunica-se o arquivamento da Notícia de Fato nº 01.2026.00000727-0. As razões do arquivamento estão expostas no Despacho de Arquivamento proferido nos autos em epígrafe, que se encontra à disposição dos interessados na Secretaria da Promotoria de Justiça. Outrossim, ressaltamos que a parte/vítima poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, recorrer do referido Despacho de Arquivamento, através do e-mail 69promotoria.mao@mpam.mp.br.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

MARCELO DE SALLES MARTINS
Promotor de Justiça

EXTRATO

EXTRATO DE PORTARIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 2026/0000178275.69ªZE
Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 196.2026.000002
Data de Instauração: 29/09/2026
Promotoria de Justiça Eleitoral – 69ª Zona Eleitoral - Itamarati/AM
Objetivo: expedir orientações e recomendações gerais, realizar reuniões e requisitar informações de interesse desta Promotoria de Justiça Eleitoral, e que não digam respeito a uma determinada pessoa, candidato, partido, federação ou coligação, e tampouco a um ilícito específico, e tudo no interesse da normalidade e regularidade do pleito eleitoral de 2026.

Itamarati/AM, data da assinatura eletrônica.

Emiliana do Carmo Silva
Promotora de Justiça Eleitoral
(Portaria nº 03/2026/PRE-AM)

EXTRATO DE PROMOTORIA

AVISO DE ARQUIVAMENTO

Nº MP:06.2026.00000005-4
Tipo: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)
Noticiante: Gilmara Costa da Silva
Noticiado: Deusimar Dourado de Andrade
Objeto: Violência de gênero.

A 2a. Promotoria de Justiça da Comarca de Iranduba, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, nos termos do art. 18, par. 1°, da Resolução n.° 006/2015- CSMP, cientifica à coletividade o arquivamento do(a) Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) nº 06.2026.00000005-4, cujas razões encontram-se à disposição dos interessados nesta Promotoria de Justiça. O arquivamento do presente Procedimento Investigatório Criminal, decorreu da impossibilidade de, no âmbito deste procedimento, individualizar e qualificar adequadamente os envolvidos, sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatos pela autoridade policial, conforme requisição já expedida. A vítima poderá, querendo, no prazo de trinta dias, apresentar recurso ou manifestação de discordância quanto ao arquivamento, na forma da legislação e da regulamentação aplicáveis. Transcorrido o prazo legal sem apresentação de recurso ou manifestação de discordância, os autos serão encaminhados ao Poder Judiciário competente, para apreciação da promoção de arquivamento, nos termos da sistemática atualmente aplicável aos procedimentos investigatórios criminais.
Iranduba-AM, 30 de setembro de 2026.

Leonardo Abinader Nobre
Promotor de Justiça

AVISO

AVISO DE ARQUIVAMENTO

Número MP: 08.2026.00081500-1
Número SAJ: 0265643-32.2026.8.04.1000
O(a) Promotor(a) de Justiça, Dr(a). João Gaspar Rodrigues, da 93ª Promotoria de Justiça de Manaus, no uso de suas atribuições, Notifica o(a) Sr(a). MARIA LUCIA MOTA DOS SANTOS, representante legal de João Gabriel Silva Mota , sobre a DECISÃO DE ARQUIVAMENTO dos referidos Autos. As razões do arquivamento estão expostas no Documento de Págs. 1-2 que se encontra à disposição nesta Promotoria de Justiça.

Manaus (AM), 16 de setembro de 2026.

João Gaspar Rodrigues
Promotor(a) de Justiça

EDITAL Nº S/Nº

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Barcelos, por sua Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Sílvia Abdala Tuma

atribuições constitucionais e legais, torna público Edital de intimação e notificação do investigado e da vítima, conforme documento em anexo.

Barcelos/AM, 29 de setembro de 2026.

(assinado eletronicamente)
TÂNIA MARIA DE AZEVEDO FEITOSA
Promotora de Justiça de Entrância Final
PORTARIA Nº 2751/2026/PGJ

AVISO Nº 0027/2026/46PJ

AVISO DE ARQUIVAMENTO

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por seu Promotor de Justiça in fine assinado, nos termos do art. 39, §4º, da Resolução nº 006/2015-CSMP, NOTIFICA os interessados a tomarem ciência do teor da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 0025/2026/46PJ, que determinou o arquivamento do Procedimento tombado sob o n° 06.2026.00000208-5, tendo em vista que, após esgotadas todas as possibilidades de diligências, concluiu-se pela inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública.
Por oportuno, frise-se que o interessado poderá oferecer Recurso junto ao Conselho Superior do Ministério Público até a data da Sessão que julgará o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 39, §6º, da Resolução nº 006/2015-CSMP.

ALESSANDRO SAMARTIN DE GOUVEIA
Promotor de Justiça
46ª PRODEPPP

EDITAL Nº 0028/2026/63PJ

Edital de Intimação Nº 0028/2026/63PJ

Notícia de Fato n.° 01.2026.00008070-5

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio do Promotor de Justiça signatário, titular da 63.ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa da Ordem Urbanística, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, pelo presente Edital, na forma do art. 18, § 3º, da Resolução n.° 006/2015-CSMP, que, conforme o Despacho n.º 0134/2026/63PJ, foi determinado o arquivamento da Notícia de Fato n.° 01.2026.00008070-5, que versa sobre suposta realização de obra irregular em Área de Preservação Permanente (APP), localizada na Avenida Constantino Nery, n.º 474-A, bairro Centro, nesta cidade, tendo em vista que os fatos já estão sendo apurados nesta 63ª Promotoria de Justiça, no âmbito da Notícia de Fato nº 01.2026.00008028-2.
As partes interessadas poderão apresentar recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital. Findo o prazo recursal, sem manifestações, os autos serão arquivados na Promotoria de Justiça, nos termos do art. 20, § 2º e seguintes, da Resolução n.° 006/2015-CSMP.

Manaus/AM, 30 de setembro de 2026.

Assinado digitalmente
PAULO STÉLIO SABBÁ GUIMARÃES
Promotor de Justiça

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0035/2026/50PJ

PORTARIA Nº 0035/2026/50PJ

Procedimento Preparatório n.º 06.2026.00000842-4

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através de sua 50ª Promotoria de Justiça, pelo(a) Promotor(a) de
e Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, máxime os artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 011/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 225 da Constituição da República, o meio ambiente é bem de uso comum do povo, estabelecendo ainda que as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar aos danos causados;

CONSIDERANDO que o art. 129, III da Constituição Federal prevê como função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os termos da Notícia de Fato nº 01.2026.00003835-1;

RESOLVE:

INSTAURAR o Procedimento Preparatório n.º 06.2026.00000842-4 para apurar suposta prática de poluição sonora realizada pela empresa PHG Engenharia, empreendimento situado na Av. Borba, 1628 - Cachoeirinha;

DETERMINO, desde já:

1) O registro do competente Procedimento Preparatório, com a devida autuação;

2) A designação do(a) servidor(a) Eduardo Ulysses Ramos Riker, para secretariar os trabalhos;

3) A publicação da portaria no Diário Oficial Eletrônico deste Ministério Público Estadual;

4) O cumprimento do Despacho nº 0822/2026/50PJ.

Cumpra-se.

Manaus, 22 de setembro de 2026.

LILIAN MARIA PIRES STONE
Promotora de Justiça.

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0050/2026/13PJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 13ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa e Proteção do Patrimônio Público, pela Promotora de Justiça, infra-assinada, no exercício de suas atribuições conferidas pelo Art. 129, III, da Constituição Federal, Art. 8o, parágrafo 1o, da Lei nº 7.347/85, Art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 22 da Lei Nº 8.429/92;
CONSIDERANDO a Resolução nº 006/2015 – CSMP, que dispõe sobre a instauração e prorrogação (por uma única vez) do Procedimento Preparatório em seu artigo 26;
CONSIDERANDO o teor do Memorando Circular nº 2015. 2021.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Sílvia Abdala Tuma

CAO-PDC.0743455.2021.021629, que determinou a edição e publicação de nova portaria, sempre que houver prorrogação/renovação de Inquérito Civil e Procedimento Preparatório;
CONSIDERANDO a Resolução 010/2022-CSMP, a qual determina que a cientificação do Conselho Superior do Ministério Público acerca da prorrogação de prazo para a conclusão do inquérito civil será feita por ofício contendo informação do número dos autos, da data de sua instauração e das prorrogações anteriores, devendo ser acompanhado do despacho indicando as diligências imprescindíveis ou que necessitem ser concluídas.
CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório n.°06.2026.00000367-3, instaurado para investigar possíveis ilegalidades no Edital de Credenciamento nº. 008/2025-SES/AM, destinado à contratação de serviços médicos de ortopedia e traumatologia.
CONSIDERANDO que, diante o apurado até o momento, considera-se imprescindível à conclusão da investigação a realização das diligências determinadas no no Despacho n.º 0235/2026/13PJ.

RESOLVE:

1. PRORROGAR o Procedimento Preparatório 06.2026.00000367-3, por 90 (noventa) dias, nos termos do Art. 26 da Resolução nº 006/2015 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas;
2. ENCAMINHAR cópia da presente Portaria, acompanhada do Despacho supramencionado, ao Conselho Superior do Ministério Público para publicação, após a análise do mérito da prorrogação.

Autue-se, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Manaus, 24 de setembro de 2026.

CLEY BARBOSA MARTINS
Promotora de Justiça
Titular da 13ª PRODEPPP

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0053/2026/13PJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 13ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa e Proteção do Patrimônio Público, pela Promotora de Justiça, infra-assinada, no exercício de suas atribuições conferidas pelo Art. 129, III, da Constituição Federal, Art. 8o, parágrafo 1o, da Lei nº 7.347/85, Art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 22 da Lei Nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a Resolução nº 006/2015 – CSMP, que dispõe sobre a instauração e prorrogação (por uma única vez) do Procedimento Preparatório em seu artigo 26;

CONSIDERANDO o teor do Memorando Circular nº 2015. 2021.CAO-PDC.0743455.2021.021629, que determinou a edição e publicação de nova portaria, sempre que houver prorrogação/renovação de Inquérito Civil e Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO a Resolução 010/2022-CSMP, a qual determina que a cientificação do Conselho Superior do Ministério Público acerca da prorrogação de prazo para a conclusão do inquérito civil será feita por ofício contendo informação do número dos autos, da data de sua instauração e das prorrogações anteriores, devendo ser acompanhado do despacho indicando as diligências imprescindíveis ou que necessitem ser concluídas.

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório n.°06.2026.00000506-0, instaurado para investigar possíveis irregularidades na celebração e execução no Contrato nº. 014/2022-UGPE e aditivos, firmado entre as Investigadas, cujo objeto é a execução de obras e serviços de engenharia destinados à recuperação ambiental, urbanística e habitacional nas áreas de intervenção direta do PROSAMIN+, especificamente a "Obra 02", localizada no Igarapé do Quarenta, na zona Sul de Manaus, estendendo-se da alça de retorno na Avenida Manaus 2000 até a Rua Alberto Carreira, no bairro Japiim.

CONSIDERANDO que, diante o apurado até o momento, considera-se imprescindível à conclusão da investigação a realização das diligências determinadas no no Despacho n.º 0241/2026/13PJ.

RESOLVE:

1. PRORROGAR o Procedimento Preparatório 06.2026.00000506-0, por 90 (noventa) dias, nos termos do Art. 26 da Resolução nº 006/2015 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas;
2. ENCAMINHAR cópia da presente Portaria, acompanhada do Despacho supramencionado, ao Conselho Superior do Ministério Público para publicação, após a análise do mérito da prorrogação.

Autue-se, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de setembro de 2026.

CLEY BARBOSA MARTINS
Promotora de Justiça
Titular da 13ª PRODEPPP

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0068/2026/56PJ

Inquérito Civil nº 06.2026.00000837-9
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 56ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência - PRODHID, representado por seu Promotor de Justiça titular que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, máxime os artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 011/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 129, incisos I, II e III, estabelece que são funções do Ministério Público promover, privativamente a ação penal pública, na forma da lei, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, e, ainda, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO as normas insculpidas nos arts. 227, § 2º e 244, da Constituição Federal, que estabelecem garantias de acessibilidade, com a adaptação de logradouros, edifícios e veículos para a locomoção e acesso adequado às pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) conceitua, em seu artigo 3º, inciso I, o termo acessibilidade, nos seguintes termos: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos,

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Sílvia Abdala Tuma

edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.098/2000 (Lei de Acessibilidade), que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, dispõe, em seu art. 11, no que tange à acessibilidade nos edifícios públicos ou de uso coletivo, que a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta as Leis nº 10.048/2000 e nº 10.098/2000, detalhando as exigências de acessibilidade em edifícios e espaços de uso coletivo, como rampas, banheiros acessíveis e sinalização adequada, prevê, em seu art. 11 que a construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que foi formulada junto ao Ministério Público do Estado do Amazonas, em que a Requerente, Sra.Wivianne Jesus de Oliveira Silva Ferreira, professora de Educação Física do Centro Universitário do Norte/UNINORTE-SER, na qual relata, em síntese, a existência de condições inadequadas de acessibilidade, segurança e salubridade no local em que vêm sendo ministradas as aulas práticas da disciplina Metodologia do Esporte Adaptado, realizadas no Ginásio do Rio Negro Clube, nesta cidade;

CONSIDERANDO a Resolução nº 023, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina no âmbito do Ministério Público Nacional a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a Resolução nº 006/2015 – CSMP, que disciplina a tramitação dos procedimentos extrajudiciais e criminais no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, na área dos interesses ou direitos difusos, coletivos individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o compromisso de ajustamento de conduta e a recomendação, e dá outras providências;

RESOLVE:

I – INSTAURAR, nos termos do artigo 28, inciso I, da Resolução n. 006/2015–CSMP, o INQUÉRITO CIVIL 06.2026.00000837-9 para apurar supostas condições inadequadas de acessibilidade, segurança e salubridade no Ginásio do Rio Negro Clube.
II – DESIGNAR o servidor Pedro Paulo Figueiredo da Silva para secretariar o presente Inquérito Civil;
III – CUMPRA-SE os itens 3 e 4 do Despacho nº 0875/2026/56PJ.
IV – REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.
Manaus-AM, 16 de setembro de 2026.
Mirtil Fernandes do Vale
Promotor de Justiça

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0069/2026/56PJ

Inquérito Civil nº 06.2026.00000838-0
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 56ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência - PRODHID, representado por seu Promotor de Justiça titular que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, máxime os artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 011/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 129, incisos I, II e III, estabelece que são funções do Ministério Público promover, privativamente a ação penal pública, na forma da lei, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, e, ainda, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 5º da lei 13.146/15 dispõe que a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Amazonas recebeu denúncia que informa que pessoa com deficiência mental, D.O.S., é negligenciado pela companheira A.V.O;

CONSIDERANDO a Resolução nº 023, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina no âmbito do Ministério Público Nacional a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a Resolução nº 006/2015 – CSMP, que disciplina a tramitação dos procedimentos extrajudiciais e criminais no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, na área dos interesses ou direitos difusos, coletivos individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o compromisso de ajustamento de conduta e a recomendação, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a investigação ministerial não foi concluída no prazo de cento e vinte (120) dias, estabelecido no artigo 22 da Resolução nº 006/2015, de 20/02/2015, do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/AM;

CONSIDERANDO ser necessária realização de mais diligências para a instrução probatória e formação do prévio juízo de cognição por parte do Ministério Público;

RESOLVE:

I – INSTAURAR, nos termos do artigo 28, inciso II, da Resolução n. 006/2015–CSMP, o INQUÉRITO CIVIL 06.2026.00000838-0 para apurar situação de negligência sofrido por D. O. S., pessoa com deficiência, conduta atribuída a sua companheira, A. V. O.;
II – DESIGNAR o servidor Pedro Paulo Figueiredo da Silva para secretariar o presente Inquérito Civil.
III – REITERE-SE o Ofício nº 0775/2026/56PJ, fazendo constar o art. 10 da Lei de Ação Civil Pública.
IV - REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.
Manaus-AM, 16 de setembro de 2026.
MIRTIL FERNANDES DO VALE
Promotor de Justiça

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0070/2026/56PJ

Inquérito Civil nº 06.2026.00000843-5
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 56ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência - PRODHID, representado por seu Promotor de Justiça titular que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Sílvia Abdala Tuma

legais, máxime os artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 011/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 129, incisos I, II e III, estabelece que são funções do Ministério Público promover, privativamente a ação penal pública, na forma da lei, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, e, ainda, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa Idosa dispõe, em seu art. 74, que compete ao Ministério Público instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa Idosa estabelece em seu artigo 2º que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, em consonância com o artigo 2º, da Lei 8.080 de 19/09/1990, e que é assegurado ao cidadão o acesso ordenado e organizado aos sistemas de saúde, visando a um atendimento mais justo e eficaz, observando também que nas situações de urgência/emergência, o atendimento se dará de forma incondicional em qualquer unidade do sistema;

CONSIDERANDO que aportou ao Ministério Público denúncia, versando sobre interesse individual em que a Requerente, Neuziana Gonçalves de Lima, pessoa idosa e com deficiência, vítima de atropelamento que se encontra internada no Hospital e Pronto Socorro Dr Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, local em que lhe fora negado o direito a um acompanhante;

CONSIDERANDO a Resolução nº 023, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina no âmbito do Ministério Público Nacional a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a Resolução nº 006/2015 – CSMP, que disciplina a tramitação dos procedimentos extrajudiciais e criminais no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, na área dos interesses ou direitos difusos, coletivos individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o compromisso de ajustamento de conduta e a recomendação, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a investigação ministerial não foi concluída no prazo de cento e vinte (120) dias, estabelecido no artigo 22 da Resolução nº 006/2015, de 20/02/2015, do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/AM;

CONSIDERANDO ser necessária realização de mais diligências para a instrução probatória e formação do prévio juízo de cognição por parte do Ministério Público;

RESOLVE:
I – INSTAURAR, nos termos do artigo 28, inciso II, da Resolução n. 006/2015–CSMP, o INQUÉRITO CIVIL nº 06.2026.00000843-5 para apurar dificuldades encontradas por pessoa idosa e com deficiência, a Sra. Neuziana Gonçalves de Lima, em ter um acompanhante, enquanto está hospitalizada no Hospital e Pronto Socorro Dr Aristóteles Platão Bezerra de Araújo;
II – REITERE-SE o Ofício de nº 0740/2026/56PJ, fazendo constar o art. 10 da Lei de Ação Civil Pública,
III – DESIGNAR o servidor Pedro Paulo Figueiredo da Silva para secretariar o presente Inquérito Civil;
IV – REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.
Manaus - AM, 18 de setembro de 2026.
MIRTIL FERNANDES DO VALE
Promotor de Justiça

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0071/2026/56PJ

Inquérito Civil nº 06.2026.00000850-2
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 56ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência - PRODHID, representado por seu Promotor de Justiça titular que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, máxime os artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 011/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 129, incisos I, II e III, estabelece que são funções do Ministério Público promover, privativamente a ação penal pública, na forma da lei, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, e, ainda, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 5º da lei 13.146/15 dispõe que a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Amazonas recebeu denúncia que informa que pessoa com deficiência, Sra. R. C. X. V., está supostamente em situação de abandono familiar, negligência, maus-tratos e vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO a Resolução nº 023, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina no âmbito do Ministério Público Nacional a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a Resolução nº 006/2015 – CSMP, que disciplina a tramitação dos procedimentos extrajudiciais e criminais no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, na área dos interesses ou direitos difusos, coletivos individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o compromisso de ajustamento de conduta e a recomendação, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a investigação ministerial não foi concluída no prazo de cento e vinte (120) dias, estabelecido no artigo 22 da Resolução nº 006/2015, de 20/02/2015, do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/AM;

CONSIDERANDO ser necessária realização de mais diligências para a instrução probatória e formação do prévio juízo de cognição por parte do Ministério Público;

RESOLVE:

I – INSTAURAR, nos termos do artigo 28, inciso
II, da Resolução n. 006/2015–CSMP, o INQUÉRITO CIVIL 06.2026.00000850-2 para apurar suposta situação de abandono familiar, negligência, maus-tratos e vulnerabilidade

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Sílvia Abdala Tuma

social em relação a pessoa com deficiência e transtorno mental, tendo como paciente a Sra. R. C. X. V.;
II – REITERAR teor do Ofício nº 0686/2026/56PJ encaminhado à SEMASC, uma vez que pendente de resposta;
III – DESIGNAR o servidor Pedro Paulo Figueiredo da Silva para secretariar o presente Inquérito Civil.
IV - REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.
Manaus-AM, 21 de setembro de 2026.
MIRTIL FERNANDES DO VALE
Promotor de Justiça

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0072/2026/56PJ

Inquérito Civil nº 06.2026.00000862-4
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 56ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência - PRODHID, representado por seu Promotor de Justiça titular que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, máxime os artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 011/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 129, incisos I, II e III, estabelece que são funções do Ministério Público promover, privativamente a ação penal pública, na forma da lei, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, e, ainda, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa Idosa dispõe, em seu art. 74, que compete ao Ministério Público instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa Idosa estabelece em seu artigo 2º que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, em consonância com o artigo 2º, da Lei 8.080 de 19/09/1990, e que é assegurado ao cidadão o acesso ordenado e organizado aos sistemas de saúde, visando a um atendimento mais justo e eficaz, observando também que nas situações de urgência/emergência, o atendimento se dará de forma incondicional em qualquer unidade do sistema;

CONSIDERANDO que aportou ao Ministério Público denúncia, versando sobre interesse individual em que a Requerente, Ana Lidia Oliveira Benevides, relata que seu pai, Gentil Silva Oliveira, pessoa idosa de 78 anos, está atualmente internado no Hospital e Pronto-Socorro 28 de Agosto, e que, não estaria tendo suporte dentro da unidade hospitalar, por isso, solicitou a transferência do seu pai para o Hospital Universitário Getúlio Vargas, conforme Solicitação n. 3421859;

CONSIDERANDO a Resolução nº 023, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina no âmbito do Ministério Público Nacional a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a Resolução nº 006/2015 – CSMP, que disciplina a tramitação dos procedimentos extrajudiciais e criminais no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, na área dos interesses ou direitos difusos, coletivos individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o compromisso de ajustamento de conduta e a recomendação, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a investigação ministerial não foi concluída no prazo de cento e vinte (120) dias, estabelecido no artigo 22 da Resolução nº 006/2015, de 20/02/2015, do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/AM;

CONSIDERANDO ser necessária realização de mais diligências para a instrução probatória e formação do prévio juízo de cognição por parte do Ministério Público;

RESOLVE:

I – INSTAURAR, nos termos do artigo 28, inciso II, da Resolução n. 006/2015–CSMP, o INQUÉRITO CIVIL nº 06.2026.00000862-4 para apurar dificuldades encontradas por pessoa idosa, Sr. Gentil Silva Oliveira, em obter suporte no Hospital e Pronto-Socorro 28 de Agosto e transferência para o Hospital Universitário Getúlio Vargas.
II – REITERAR o Ofício nº 0659/2026/56PJ, fazendo constar o art. 10 da Lei de Ação Civil Pública.
III – DESIGNAR o servidor Pedro Paulo Figueiredo da Silva para secretariar o presente Inquérito Civil; IV – REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.
Manaus - AM, 24 de setembro de 2026.
MIRTIL FERNANDES DO VALE Promotor de Justiça

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0073/2026/56PJ

Inquérito Civil nº 06.2026.00000868-0
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através de sua 56ª Promotoria de Justiça, por seu promotor de justiça titular que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, máxime os artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 011/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 129, incisos I, II e III, estabelece que são funções do Ministério Público promover, privativamente a ação penal pública, na forma da lei, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, e, ainda, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, em consonância com o artigo 2º, da Lei 8.080 de 19/09/1990, e que é assegurado ao cidadão o acesso ordenado e organizado aos sistemas de saúde, visando a um atendimento mais justo e eficaz, observando também que nas situações de urgência/emergência, o atendimento se dará de forma incondicional em qualquer unidade do sistema;

CONSIDERANDO que de acordo com a lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015, em seu artigo 18, é assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário;

CONSIDERANDO que a saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, o acesso aos bens e serviços

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Sílvia Abdala Tuma

essenciais, conforme previsão contida no artigo 3º, da Lei 8.080 de 19/09/1990;

CONSIDERANDO que aportou ao Ministério Público denúncia noticiando que pessoa com deficiência, Maria Eduarda Andrade de Melo, com 12 anos de idade, teve atendimento prioritário recusado e lhe deram uma ficha de atendimento normal, a médica responsável teria ainda se atrasado cerca de uma hora para iniciar os atendimentos. Ao passar pela triagem foi reiterado o pedido de atendimento prioritário e recebendo apenas o preferencial sob a escusa de que no sistema não existia atendimento prioritário e que a clínica atendia vários autistas e que nenhum usufruía do privilégio que a genitora da criança com deficiência estava solicitando. Em uma terceira tentativa, a mãe da criança conversou com a médica sobre a situação e essa última a humilhou diante de todos os outros pacientes que estavam na recepção e disse que a criança não estava em crise para passar na frente dos outros. Por fim, ao esperar mais de duas horas pelo atendimento, quando chegou a sua vez, teve a surpresa de ser informada que a consulta iria ser cancelada;

CONSIDERANDO a Resolução nº 023, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina no âmbito do Ministério Público Nacional a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a Resolução nº 006/2015 – CSMP, que uniformizou no Ministério Público do Estado do Amazonas os expedientes de investigação civil;

CONSIDERANDO que a investigação ministerial não foi concluída no prazo de cento e vinte (120) dias estabelecido artigo 22 da Resolução nº 006/2015, de 20/02/2015, do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, sendo necessária realização de mais diligências para a instrução probatória e formação do prévio juízo de cognição por parte do Ministério Público;

RESOLVE:

I – INSTAURAR, nos termos do artigo 28, inciso II, da Resolução n. 006/2015–CSMP, o INQUÉRITO CIVIL nº 06.2026.00000868-0 para apurar dificuldades encontradas por criança com deficiência, M. E. A. M., para submeter-se a tratamento de saúde, pela rede privada de saúde, através da realização de consulta oftalmológica emergêncial, na Clínica Opticenter;
II – DESIGNAR o servidor Pedro Paulo Figueiredo da Silva para secretariar o presente Inquérito Civil;
III – REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.
Manaus - AM, 28 de setembro de 2026.
MIRTIL FERNANDES DO VALE
Promotor de Justiça

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0074/2026/56PJ

Inquérito Civil nº 06.2026.00000878-0 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 56ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência - PRODHID, representado por seu Promotor de Justiça titular que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, máxime os artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 011/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 129, incisos I, II e III, estabelece que são funções do Ministério Público promover, privativamente a ação penal pública, na forma da lei, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, e, ainda, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso dispõe, em seu art. 74, que compete ao Ministério Público instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso estabelece em seu artigo 2º que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO que a referida norma estabelece em seu artigo 19 nos casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra o idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos seguintes órgãos: I – autoridade policial; II – Ministério Público; III – Conselho Municipal do Idoso; IV – Conselho Estadual do Idoso; V – Conselho Nacional do Idoso;

CONSIDERANDO que, no plano legal, violência contra o idoso é considerada qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Amazonas recebeu denúncia acerca de suposta situação de vulnerabilidade social, negligência e exploração financeira praticada contra o idoso J. S. F, perpetrada por seu filho, M. G. F., o qual teria retido, indevidamente, os proventos de seu benefício previdenciário;

CONSIDERANDO a Resolução nº 023, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina no âmbito do Ministério Público Nacional a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a Resolução nº 006/2015 – CSMP, que disciplina a tramitação dos procedimentos extrajudiciais e criminais no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, na área dos interesses ou direitos difusos, coletivos individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o compromisso de ajustamento de conduta e a recomendação, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a investigação ministerial não foi concluída no prazo de cento e vinte (120) dias, estabelecido no artigo 22 da Resolução nº 006/2015, de 20/02/2015, do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/AM;

CONSIDERANDO ser necessária realização de mais diligências para a instrução probatória e formação do prévio juízo de cognição por parte do Ministério Público;

RESOLVE:

I – INSTAURAR, nos termos do artigo 28, inciso II, da Resolução n. 006/2015–CSMP, o INQUÉRITO CIVIL nº 06.2026.00000878-0 para apurar suposta situação de vulnerabilidade social, negligência e exploração financeira praticada contra o idoso J. S. F, perpetrada por seu filho, M. G. F, o qual teria retido, indevidamente, os proventos de seu benefício previdenciário;
II – DESIGNAR o servidor Pedro Paulo Figueiredo da Silva, Agente de Apoio-Administrativo para secretariar o presente Inquérito Civil;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Sílvia Abdala Tuma

III - REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.
Manaus-AM, 30 de setembro de 2026.
MIRTIL FERNANDES DO VALE
Promotor de Justiça

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0075/2026/56PJ

Inquérito Civil nº 06.2026.00000883-5
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 56ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência - PRODHID, representado por seu Promotor de Justiça titular que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, máxime os artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 011/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 129, incisos I, II e III, estabelece que são funções do Ministério Público promover, privativamente a ação penal pública, na forma da lei, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, e, ainda, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 5º da lei 13.146/15 dispõe que a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Amazonas recebeu representação formulada por Sr. Ayslan Nascimento de Almeida, em que relata ser pessoa com deficiência, e que já realizou dois agendamentos para a retirada do cartão de identificação como PCD, tendo sua solicitação negada pela IMMU, não obstante se tratar de pessoa amputada, com laudo médico há mais de 20 (vinte) anos, constando em seu RG a condição de pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO a Resolução nº 023, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina no âmbito do Ministério Público Nacional a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a Resolução nº 006/2015 – CSMP, que disciplina a tramitação dos procedimentos extrajudiciais e criminais no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, na área dos interesses ou direitos difusos, coletivos individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o compromisso de ajustamento de conduta e a recomendação, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a investigação ministerial não foi concluída no prazo de cento e vinte (120) dias, estabelecido no artigo 22 da Resolução nº 006/2015, de 20/02/2015, do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/AM;

CONSIDERANDO ser necessária realização de mais diligências para a instrução probatória e formação do prévio juízo de cognição por parte do Ministério Público;

RESOLVE: I – INSTAURAR, nos termos do artigo 28, inciso II, da Resolução n. 006/2015–CSMP, o INQUÉRITO CIVIL 06.2026.00000883-5 para apurar possível violação aos direitos da pessoa com deficiência, em razão da negativa de emissão de cartão de identificação como pessoa com deficiência ao Sr. Ayslan Nascimento de Almeida, pelo Instituto Municipal de Mobilidade Urbana (IMMU), apesar da existência de documentação comprobatória de sua condição;

II – OFICIAR ao IMMU, encaminhando cópia dos laudos médicos apresentados pelo Requerente, para conhecimento e reavaliação do pleito, requisitando-se que, no prazo de 10 (dez) dias, informe as providências adotadas quanto à solicitação de emissão do cartão de identificação da pessoa com deficiência, esclarecendo, em caso de manutenção do indeferimento, os respectivos fundamentos;
III – DESIGNAR o servidor Pedro Paulo Figueiredo da Silva para secretariar o presente Inquérito Civil.
IV - REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.
Manaus-AM, 30 de setembro de 2026.
MIRTIL FERNANDES DO VALE
Promotor de Justiça

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0083/2026/62PJ

INQUÉRITO CIVIL Nº 06.2026.00000859-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 62ª Promotoria de Justiça ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA, no exercício de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 26, I, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser função institucional e dever do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, na forma da Lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados à ordem urbanística, na forma do inciso VI do artigo 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público adotar medidas administrativas e judiciais previstas no Ato PGJ n.º 166/2002 c/c incisos I e XVIII do artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 011/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 002, de 16 de janeiro de 2014 – que estabelece que o Plano Diretor Urbano e Ambiental constitui o instrumento básico da Política Urbana e Ambiental do Município de Manaus, formulado e implementado com base nos seguintes princípios: I – cumprimento das funções sociais e ambientais da Cidade e da propriedade urbana, assim como os espaços territoriais especialmente protegidos; II - promoção da qualidade de vida e do ambiente; III – valorização cultural da Cidade e de seus costumes e tradições, visando ao desenvolvimento das diversidades culturais; IV – inclusão social, por meio da regularização da propriedade territorial e da ampliação do acesso à moradia; V – aprimoramento da atuação do Poder Executivo sobre os espaços da cidade, mediante a utilização de instrumentos de controle do uso e ocupação do solo; VI – articulação das ações de desenvolvimento no contexto regional; VII – fortalecimento do Poder Executivo sobre os espaços da cidade, mediante a utilização de instrumento de controle e ocupação do solo; VIII – integração entre órgãos, entidades e conselhos municipais, visando à atuação coordenada no cumprimento das estratégias fixadas nesta Lei Complementar e na execução dos planos, programas e projetos a ela relacionados; IX – gestão democrática, participativa e descentralizada da Cidade;

CONSIDERANDO o que consta dos autos da Notícia de Fato nº 01.2026.00004180-1, sobre suposta ocupação irregular em área de risco localizada nas proximidades da Rua Monte Davínia, Bairro Nova Cidade, pois foram construídas casas em cima de um barranco, colocando a segurança dos moradores em risco;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento dos desdobramentos dos fatos, visando solução satisfatória da questão;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Sílvia Abdala Tuma

RESOLVE

DETERMINAR

I – A instauração do Inquérito Civil n.º 06.2026.00000859-0, com o objetivo de apurar ocupação irregular em área de risco localizada nas proximidades da Rua Monte Davínia, Bairro Nova Cidade, pois foram construídas casas em cima de um barranco, colocando a segurança dos moradores em risco. (Coordenadas: -3,0046935 -59,9856829);

II – Como providência inaugural, reitere-se os Ofícios nº 0541/2026/62PJ, nº 0544/2026/62PJ e nº 0869/2026/62PJ;

III - Expeça-se ofício à SUHAB para conhecimento das informações apresentadas pela SEINFRA e Defesa Civil do Município para que informe se possui conhecimento da ocupação existente na área, se foram realizadas vistorias ou adotadas medidas administrativas para fiscalização bem como quais providências estão sendo adotadas ou previstas em relação às construções existentes na área de encosta classificada como Setor de Risco Alto (R3). Encaminhe-se em anexo a cópia do presente despacho, cópia de fls. 60/86 e de fls. 87/108;
IV – Expeça-se ofício à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano – SEDURB para conhecimento dos fatos noticiados e informe se possui conhecimento da situação constatada na área de encosta localizada nas proximidades da Rua Monte Davínia, Bairro Nova Cidade, classificada pela Defesa Civil como Setor de Risco Alto (R3) e Área de Preservação Permanente (APP), e se realizou ou realizará, no âmbito de suas atribuições, alguma avaliação técnica acerca da estabilidade da área e dos riscos decorrentes das ocupações existentes. Encaminhe-se em anexo a cópia do presente despacho, cópia de fls. 60/86 e de fls. 87/108;

V - Atualize a planilha de inventário processual desta Promotoria, procedendo à devida inserção e/ou atualização dos dados para fins de consulta e acompanhamento dos feitos;

VI – Designar o servidor Iury Fechine Ramos, para secretariar os trabalhos do presente procedimento.

Manaus, 28 de setembro de 2026

LAURO TAVARES DA SILVA
Promotor de Justiça

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0084/2026/62PJ

INQUÉRITO CIVIL Nº 06.2026.00000860-2

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 62ª Promotoria de Justiça ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA, no exercício de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 26, I, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser função institucional e dever do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, na forma da Lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados à ordem urbanística, na forma do inciso VI do artigo 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público adotar medidas administrativas e judiciais previstas no Ato PGJ n.º 166/2002 c/c incisos I e XVIII do artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 011/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 002, de 16 de janeiro de 2014 – que estabelece que o Plano Diretor Urbano e Ambiental constitui o instrumento básico da Política Urbana e Ambiental do Município de Manaus, formulado e implementado com base nos seguintes princípios: I – cumprimento das funções sociais e ambientais da Cidade e da propriedade urbana, assim como os espaços territoriais especialmente protegidos; II - promoção da qualidade de vida e do ambiente; III – valorização cultural da Cidade e de seus costumes e tradições, visando ao desenvolvimento das diversidades culturais; IV – inclusão social, por meio da regularização da propriedade territorial e da ampliação do acesso à moradia; V – aprimoramento da atuação do Poder Executivo sobre os espaços da cidade, mediante a utilização de instrumentos de controle do uso e ocupação do solo; VI – articulação das ações de desenvolvimento no contexto regional; VII – fortalecimento do Poder Executivo sobre os espaços da cidade, mediante a utilização de instrumento de controle e ocupação do solo; VIII – integração entre órgãos, entidades e conselhos municipais, visando à atuação coordenada no cumprimento das estratégias fixadas nesta Lei Complementar e na execução dos planos, programas e projetos a ela relacionados; IX – gestão democrática, participativa e descentralizada da Cidade;

CONSIDERANDO o que consta dos autos da Notícia de Fato nº 01.2026.00004249-9, sobre suposto vazamento de cano de esgoto localizado na Rua João de Castro (antiga Rua Amaral Santos), Bairro São Jorge, que está causando transtorno aos moradores, pois há constantemente exposição de dejetos e mau cheiro;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento dos desdobramentos dos fatos, visando solução satisfatória da questão;

RESOLVE

DETERMINAR

I – A instauração do Inquérito Civil n.º 06.2026.00000860-2, com o objetivo de apurar suposto vazamento de cano de esgoto localizado na Rua João de Castro (antiga Rua Amaral Santos), Bairro São Jorge, que está causando transtorno aos moradores, pois há constantemente exposição de dejetos e mau cheiro. (Coordenadas: -3,108874 -60,03484);

II – Como providência inaugural, aguarde-se o prazo concedido à SEMINF em razão da reiteração da diligência, certificando-se eventual manifestação apresentada e, após, retornem os autos conclusos para análise;

III - Atualize a planilha de inventário processual desta Promotoria, procedendo à devida inserção e/ou atualização dos dados para fins de consulta e acompanhamento dos feitos;

IV – Designar o servidor Iury Fechine Ramos, para secretariar os trabalhos do presente procedimento.

Manaus, 28 de setembro de 2026

LAURO TAVARES DA SILVA
Promotor de Justiça

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0085/2026/62PJ

INQUÉRITO CIVIL Nº 06.2026.00000861-3

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 62ª Promotoria de Justiça ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA, no exercício de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal,

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Sílvia Abdala Tuma

art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 26, I, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser função institucional e dever do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, na forma da Lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados à ordem urbanística, na forma do inciso VI do artigo 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público adotar medidas administrativas e judiciais previstas no Ato PGJ n.º 166/2002 c/c incisos I e XVIII do artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 011/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 002, de 16 de janeiro de 2014 – que estabelece que o Plano Diretor Urbano e Ambiental constitui o instrumento básico da Política Urbana e Ambiental do Município de Manaus, formulado e implementado com base nos seguintes princípios: I – cumprimento das funções sociais e ambientais da Cidade e da propriedade urbana, assim como os espaços territoriais especialmente protegidos; II - promoção da qualidade de vida e do ambiente; III – valorização cultural da Cidade e de seus costumes e tradições, visando ao desenvolvimento das diversidades culturais; IV – inclusão social, por meio da regularização da propriedade territorial e da ampliação do acesso à moradia; V – aprimoramento da atuação do Poder Executivo sobre os espaços da cidade, mediante a utilização de instrumentos de controle do uso e ocupação do solo; VI – articulação das ações de desenvolvimento no contexto regional; VII – fortalecimento do Poder Executivo sobre os espaços da cidade, mediante a utilização de instrumento de controle e ocupação do solo; VIII – integração entre órgãos, entidades e conselhos municipais, visando à atuação coordenada no cumprimento das estratégias fixadas nesta Lei Complementar e na execução dos planos, programas e projetos a ela relacionados; IX – gestão democrática, participativa e descentralizada da Cidade;

CONSIDERANDO o que consta dos autos da Notícia de Fato nº 01.2026.00004250-0, sobre suposta invasão, fechamento irregular e apropriação indevida de via pública na Rua Sapucaí (antiga Rua Curitiba), Comunidade Vista Alegre, Bairro Santa Etelvina, pois o proprietário de um terreno construiu um muro, eliminando acesso à Avenida José Henrique Bentes Rodrigues e está fechando outra extremidade do local, que poderá impedir totalmente o acesso à Rua Toledo;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento dos desdobramentos dos fatos, visando solução satisfatória da questão;

RESOLVE

DETERMINAR

I – A instauração do Inquérito Civil n.º 06.2026.00000861-3, com o objetivo de apurar invasão, fechamento irregular e apropriação indevida de via pública na Rua Sapucaí (antiga Rua Curitiba), Comunidade Vista Alegre, Bairro Santa Etelvina, pois o proprietário de um terreno construiu um muro, eliminando acesso à Avenida José Henrique Bentes Rodrigues e está fechando outra extremidade do local, que poderá impedir totalmente o acesso à Rua Toledo (Coordenadas: -2,998131; -60,006401);

II – Como providência inaugural, oficie-se ao IMPLURB, requisitando manifestação complementar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, para que informe expressamente: a) se a Rua Sapucaí, antiga Rua Curitiba, Comunidade Vista Alegre, bairro Santa Etelvina, especialmente o trecho localizado atrás do Anexo da EE Ayrton Sena, consta como logradouro público oficial, via projetada, passagem pública, área pública, área institucional ou integra loteamento/projeto urbanístico aprovado; b) se foi realizada vistoria específica no local indicado pelos moradores, com verificação da existência de muro, cerca, portão ou qualquer estrutura que impeça ou restrinja o acesso à Avenida José Henrique Bentes Rodrigues ou à Rua Toledo; c) se o fechamento narrado na manifestação inicial foi constatado pela fiscalização urbanística; e d) quais providências administrativas foram ou serão adotadas caso constatada obstrução de área pública, passagem coletiva ou via integrante do sistema viário municipal;

III – Oficie-se ao IMMU, para que complemente a informação de fl. 43, esclarecendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se, durante a vistoria realizada, foi verificada a existência de muro, fechamento, cerca, portão ou obstáculo que impeça o acesso à Rua Toledo ou à Avenida José Henrique Bentes Rodrigues, bem como se há indícios de que o local tenha sido utilizado como passagem pela coletividade local;

IV – Reitere-se o ofício à SEMMAS para que preste informações acerca das providências adotadas para que a presente demanda seja resolvida. Encaminhe-se em anexo a cópia do despacho e cópia de fls. 01/06;

V - Atualize a planilha de inventário processual desta Promotoria, procedendo à
devida inserção e/ou atualização dos dados para fins de consulta e acompanhamento dos feitos;

VI – Designar o servidor Iury Fechine Ramos, para secretariar os trabalhos do presente procedimento.

Manaus, 28 de setembro de 2026

LAURO TAVARES DA SILVA
Promotor de Justiça

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0086/2026/62PJ

INQUÉRITO CIVIL Nº 06.2026.00000867-9

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 62ª Promotoria de Justiça ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA, no exercício de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 26, I, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser função institucional e dever do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, na forma da Lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados à ordem urbanística, na forma do inciso VI do artigo 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público adotar medidas administrativas e judiciais previstas no Ato PGJ n.º 166/2002 c/c incisos I e XVIII do artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 011/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 002, de 16 de janeiro de 2014 – que estabelece que o Plano Diretor Urbano e Ambiental constitui o instrumento básico da Política Urbana e Ambiental do Município de Manaus, formulado e implementado com base nos seguintes princípios: I – cumprimento das funções sociais e ambientais da Cidade e da propriedade urbana, assim como os espaços territoriais especialmente protegidos; II - promoção da qualidade de vida e do ambiente; III – valorização cultural da Cidade e de seus costumes e tradições, visando ao desenvolvimento das diversidades culturais; IV – inclusão social, por meio da regularização da propriedade territorial e da ampliação do acesso à moradia; V – aprimoramento da atuação do Poder Executivo sobre os espaços da cidade, mediante a utilização de instrumentos de

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Sílvia Abdala Tuma

controle do uso e ocupação do solo; VI – articulação das ações de desenvolvimento no contexto regional; VII – fortalecimento do Poder Executivo sobre os espaços da cidade, mediante a utilização de instrumento de controle e ocupação do solo; VIII – integração entre órgãos, entidades e conselhos municipais, visando à atuação coordenada no cumprimento das estratégias fixadas nesta Lei Complementar e na execução dos planos, programas e projetos a ela relacionados; IX – gestão democrática, participativa e descentralizada da Cidade;

CONSIDERANDO o que consta dos autos da Notícia de Fato nº 01.2026.00004451-0, sobre suposta necessidade de recuperação asfáltica da Rua Luiz Verzon, Bairro Zumbi dos Palmares, pois a via se encontra em condições precárias, com problemas na drenagem profunda e danos estruturais que comprometem o tráfego e segurança de veículos e pedestres;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento dos desdobramentos dos fatos, visando solução satisfatória da questão;

RESOLVE

DETERMINAR

I – A instauração do Inquérito Civil n.º 06.2026.00000867-9, com o objetivo de acompanhar a execução e a conclusão dos serviços de recuperação da infraestrutura viária da Rua Luiz Verzon, Bairro Zumbi dos Palmares, abrangendo os problemas relacionados à drenagem profunda e e danos estruturais da via (Coordenadas: -3,079943 -59,952521);

II – Como providência inaugural, expeça-se ofício à SEMINF para que apresente informações atualizadas acerca do objeto da presente apuração, especialmente quanto ao estágio atual dos serviços de recuperação asfáltica da Rua Luiz Verzon, indicando as intervenções já realizadas, as eventualmente pendentes e a previsão para conclusão dos serviços;

III - Atualize a planilha de inventário processual desta Promotoria, procedendo à devida inserção e/ou atualização dos dados para fins de consulta e acompanhamento dos feitos;

IV – Designar o servidor Iury Fechine Ramos, para secretariar os trabalhos do presente procedimento.

Manaus, 28 de setembro de 2026

LAURO TAVARES DA SILVA
Promotor de Justiça

AVISO Nº 0104/2026/59ªPRODHED

Processo n.º 01.2026.00008209-1
Classe processual: Notícia de Fato
Objeto: Relato de suposta injustiça na investigação de professores que teriam sido indevidamente acusados de assédio sexual por alunos que teriam interesse em prejudicá-los.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 59.ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Educação (PRODHED), na forma da Resolução n.º 006/2015-CSMP pelo presente edital, faz saber aos interessados acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato acima apontada, cuja decisão encontra-se disposta na íntegra no bojo do procedimento, estando à disposição dos interessados nesta 59.ª PRODHED.

Por fim, consigno o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente edital, para eventual Recurso Administrativo endereçado ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, com os devidos fundamentos e razões, também na forma da Resolução n.º 006/2015-CSMP.

Manaus-AM, 30 de setembro de 2026.

Marcelo Pinto Ribeiro
Promotor de Justiça Titular
59.ªPRODHED

AVISO Nº 0105/2026/55ªPRODHED

Processo n.º 01.2026.00008210-3
Classe processual: Notícia de Fato
Objeto: com relato de que crianças matriculadas na Creche Municipal Professora Dalvina do Nascimento Martins estão expostas à fumaça de queimadas quando fazem as refeições.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 59.ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Educação (PRODHED), na forma da Resolução n.º 006/2015-CSMP pelo presente edital, faz saber aos interessados acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato acima apontada, cuja decisão encontra-se disposta na íntegra no bojo do procedimento, estando à disposição dos interessados nesta 59.ª PRODHED.

Por fim, consigno o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente edital, para eventual Recurso Administrativo endereçado ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, com os devidos fundamentos e razões, também na forma da Resolução n.º 006/2015-CSMP.

Manaus-AM, 30 de setembro de 2026.

Marcelo Pinto Ribeiro
Promotor de Justiça Titular
59.ªPRODHED

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 2026/0000179958

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio desta Promotoria de Justiça, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 127 e 129 da Constituição Federal e no uso de suas atribuições legais:
CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento hábil à disposição do órgão ministerial para o acompanhamento de instituições públicas quanto à execução de sua atividade-fim dentro dos parâmetros legais impostos ao atuar público, bem como na implementação de políticas públicas;
CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana e a não discriminação são fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, e art. 3º, IV, da CF/88), cabendo ao Ministério Público atuar na defesa da ordem juridica e dos direitos individuais indisponíveis;
CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece como objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, incisos I, III e IV);
CONSIDERANDO os princípios de direitos humanos consagrados em documentos e tratados internacionais, notadamente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica);
CONSIDERANDO os Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Sílvia Abdala Tuma

da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero (2006), que orientam a atuação estatal na proteção dessas populações;
CONSIDERANDO a Opinião Consultiva OC-24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reconheceu a orientação sexual e a identidade de gênero como categorias protegidas pela Convenção Americana;
CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 8.727/2016, que assegura o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais na administração pública;
CONSIDERANDO a necessidade de um acompanhamento continuo das atividades de polícia judiciária e das condições de custódia na comarca, visando aprimorar a prestação do serviço de segurança pública e garantir os direitos dos cidadãos, em especial das pessoas sob custódia do Estado;
CONSIDERANDO a notória situação de vulnerabilidade e os crescentes Indices de violência e discriminação contra a população LGBTQIA+ no país, o que exige uma postura proativa dos órgãos do sistema de justiça;
CONSIDERANDO que, nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ no 181/2021, promoveu o lançamento, em 2022, do "Formulário Rogéria registro de ocorrência geral de emergência e risco iminente à população LGBTQIA+", bem como a divulgação do relatório da pesquisa "Discriminação e Violência contra a População LGBTQIA+";
CONSIDERANDO que o referido Formulário (modelo anexo) constitui importante ferramenta para o registro qualificado de ocorrências de violência física, psicológica, moral, sexual e discriminação, servindo como diagnóstico e instrumento de defesa de direitos;
CONSIDERANDO o alto grau de vulnerabilidade social, econômica e jurídica das populações negra, indígena, de pessoas com deficiência e da comunidade LGBTQIA+;
CONSIDERANDO a necessidade de padronização de procedimentos que assegurem a abordagem, o atendimento e a investigação com respeito à identidade, dignidade e direitos humanos desses grupos;
CONSIDERANDO a imprescindibilidade de implementação de instrumentos de avaliação de risco, como o Formulário Rogéria, para subsidiar a atuação do Sistema de Justiça e da rede de proteção;
RESOLVE:
INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas, tendo como a finalidade acompanhar e fiscalizar a adoção de políticas, protocolos e práticas institucionais que garantam o pleno respeito à identidade, dignidade e direitos das populações em situação de vulnerabilidade (negra, indigena, pessoa com deficiência e LGBTQIA+), com ênfase na implementação do Formulário Rogéria e na padronização de abordagens e atendimentos pelos órgãos de segurança pública e serviço de atendimento do Municipio de Urucurituba/AM.

Como diligências iniciais, DETERMINO:

Publique-se, no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Amazonas, o extrato da presente Portaria, nos termos do artigo 46 da Resolução n. 06/2015/CSMP;
Designo a Agente de Apoio lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o presente Procedimento Administrativo e adotar as providências cabíveis para seu regular andamento;
Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil e Policia Militar de Urucurituba/AM, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social, CREAS, CRAS, e PREFEITURA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem:
a) As medidas adotadas para a implementação e o uso obrigatório do Formulário Rogéria em todas as ocorrências de emergência e risco iminente envolvendo pessoas LGBTQIAPN+;
b) A existência de Procedimento Operacional Padrão (POP) específico para a abordagem de grupos vulneráveis (populações negra, indígena, com deficiência e LGBTQIAPN+), anexando cópia integral do documento;
c) A existência de cronograma de formação continuada e sensibilização dos agentes públicos sobre os temas de diversidade, não discriminação e direitos humanos.

Os ofícios expedidos deverão ser instruídos com cópia do Formulário Rogéria.

Com as respostas, voltem-me os autos conclusos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Urucurituba/AM, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
Maria Cynara Rodrigues Cavalcante
Promotora de Justiça

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 2026/0000149433.01PROM_BCA

NOTÍCIA DE FATO N.º 178.2026.000076

Noticiante: Anônimo
Noticiados: Câmara Municipal de Boca do Acre/AM e Prefeitura Municipal de Boca do Acre/AM
Assunto: Possíveis irregularidades em contratações, gastos públicos, diárias, utilização de veículos e aplicação de recursos públicos

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima que noticia possíveis irregularidades na gestão de recursos públicos no âmbito da Câmara Municipal de Boca do Acre/AM e do Fundo Municipal de Saúde.

O procedimento encontra-se cadastrado sob o assunto improbidade administrativa/dano ao erário e foi registrado em 26/05/2026. Seu prazo já foi prorrogado por 90 (noventa) dias, encontrando-se atualmente em curso até 23/09/2026.

A representação apresenta, em síntese, suspeitas relacionadas a:
a) direcionamento de contratações e dispensas de licitação no âmbito da Câmara Municipal;
b) contratação de pessoas ou empresas supostamente vinculadas a agentes públicos;
c) ausência de comprovação da efetiva execução de determinados serviços;
d) gastos com material e serviços de informática;
e) contratação de serviços de manutenção, pintura, projeto arquitetônico e material de limpeza;
f) locação e utilização de veículos;
g) situação de veículo institucional tipo van pertencente à Câmara Municipal;
h) pagamento de diárias a servidores;
i) e, em núcleo distinto, possível irregularidade na aplicação de recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde.

A denúncia apresenta referências a contratações específicas, inclusive dispensas de licitação individualizadas por número, objeto e valor, além de planilhas referentes a licitações e diárias.
Também foi juntada aos autos a Resolução CIB n.º 394/2023, referente à aprovação de recurso financeiro emergencial no valor de R$ 8.000.000,00, destinado ao Município de Boca do Acre/AM para custeio da atenção especializada em saúde.
Realizada pesquisa de correlatos, foram identificados os procedimentos n.º 040.2025.000669, 040.2025.000724 e 178.2024.000105.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Sílvia Abdala Tuma

Em decisão anterior, determinou-se, inicialmente, a certificação circunstanciada desses procedimentos, com a finalidade de verificar eventual identidade total ou parcial de objeto, bem como, inexistindo duplicidade integral, a expedição de solicitações de informações à Câmara Municipal e ao Fundo Municipal de Saúde.

Todavia, antes do cumprimento integral das providências, o membro que então respondia pela Promotoria foi removido, tendo determinado o acautelamento dos autos até nova designação.

Posteriormente, os autos foram redistribuídos a este subscritor.

É o relatório.

A manifestação anônima, embora não constitua, isoladamente, prova de irregularidade, contém grau mínimo de individualização suficiente para justificar diligências preliminares.

A notícia identifica órgãos públicos, objetos contratuais, números de dispensas, fornecedores, valores, despesas com diárias, veículos e repasses destinados à saúde.

Por outro lado, a amplitude da representação exige adequado saneamento do objeto, evitando-se transformar a Notícia de Fato em investigação genérica de toda a gestão administrativa da Câmara Municipal e do Fundo Municipal de Saúde.

A Notícia de Fato destina-se à apreciação preliminar de fatos submetidos ao Ministério Público, admitindo-se a obtenção das informações essenciais para que se possa deliberar, posteriormente, sobre arquivamento, instauração de procedimento próprio, remessa a outro órgão com atribuição ou adoção de providência diversa.

Nesse contexto, impõem-se três medidas.

1. DA NECESSIDADE DE PRÉVIA ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS CORRELATOS
A certidão de correlatos identificou três expedientes potencialmente relacionados aos fatos, porém os autos não contêm informação suficiente acerca de seus objetos específicos, estágio de tramitação e eventual coincidência com os fatos
ora examinados.

A duplicação de procedimentos sobre o mesmo contrato, despesa ou fato deve ser evitada, tanto para impedir diligências repetidas quanto para preservar unidade e coerência da atuação ministerial. Assim, antes de ampliar a instrução material, deve ser cumprida a providência já anteriormente determinada.

2. DA NECESSIDADE DE SEPARAR OS FATOS REFERENTES À CÂMARA MUNICIPAL DOS FATOS REFERENTES
AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Os fatos relacionados à Câmara Municipal e aqueles relativos ao Fundo Municipal de Saúde possuem núcleos objetivos distintos.
No primeiro caso, discutem-se:
• contratações diretas;
• execução contratual;
• serviços e fornecimentos;
• utilização e locação de veículos;
• e concessão de diárias.

No segundo, a controvérsia envolve a origem, destinação e aplicação de recursos financeiros destinados à saúde pública.

A reunião desses temas em um único expediente dificulta a adequada delimitação do objeto e pode gerar, inclusive, problemas relacionados à própria atribuição ministerial.
A documentação juntada aponta, especificamente, a existência de recurso de R$ 8.000.000,00 relacionado à Resolução CIB n.º 394/2023. Antes de aprofundar a investigação desse núcleo, é necessário saber qual é a origem jurídica e financeira do repasse, inclusive se envolve recursos federais vinculados ao Sistema Único de Saúde, hipótese que poderá repercutir na definição da atribuição entre Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal.

Por isso, mostra-se recomendável desmembrar a vertente da saúde, formando expediente próprio.

3. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES PROPORCIONAIS
Também não se mostra conveniente, neste momento, requisitar ou solicitar indiscriminadamente toda a documentação administrativa da Câmara Municipal.

A denúncia já individualiza determinadas contratações.
A providência adequada é obter inicialmente documentos essenciais dessas contratações, verificar a situação da van institucional e analisar, em caráter preliminar, a concessão de diárias.
Somente se essas informações revelarem elementos concretos de irregularidade será cabível aprofundar a investigação em procedimento próprio.

Diante do exposto, DETERMINO O SANEAMENTO E O PROSSEGUIMENTO DA PRESENTE NOTÍCIA DE FATO, nos seguintes termos:

1. DO PRAZO
Mantenha-se a prorrogação de 90 (noventa) dias já deferida, encontrando-se a presente Notícia de Fato em curso até 23/09/2026, não havendo necessidade de nova prorrogação neste momento.

2. DOS PROCEDIMENTOS CORRELATOS
Certifique o Apoio de forma objetiva e circunstanciada, relativamente às Notícias de Fato n.º:
• 040.2025.000669;
• 040.2025.000724;
• 178.2024.000105,

informando, quanto a cada uma
a) objeto;
b) fatos investigados;
c) pessoas ou órgãos envolvidos;
d) contratos, despesas ou atos administrativos eventualmente abrangidos;
e) fase atual;
f) diligências já realizadas;
g) eventual decisão de arquivamento, conversão ou outra providência;
h) existência de identidade total ou parcial com os fatos tratados nestes autos.

Constatada identidade integral relativamente a determinado núcleo, não sejam repetidas diligências, devendo os autos retornar conclusos para análise de eventual absorção, traslado ou arquivamento parcial por duplicidade.

3. DO DESMEMBRAMENTO DA VERTENTE DA SAÚDE
Determino a extração de cópias das peças relacionadas ao Fundo Municipal de Saúde, especialmente:
• representação;
• documentos e planilhas relativos aos recursos da saúde;
• Resolução CIB n.º 394/2023;
• documentos referentes ao valor de R$ 8.000.000,00;
• e demais peças que guardem relação direta com esse núcleo.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Sílvia Abdala Tuma

Com essas peças, autue-se Notícia de Fato própria, com objeto delimitado nos seguintes termos:
“Apurar preliminarmente a origem, natureza, destinação e execução dos recursos financeiros relacionados à Resolução CIB n.º 394/2023 e a outros repasses destinados ao Fundo Municipal de Saúde de Boca do Acre/AM, inclusive para definição da
atribuição ministerial.”

4. DA DILIGÊNCIA PRELIMINAR NA NOVA NOTÍCIA DE FATO DA SAÚDE
Na nova Notícia de Fato, solicitem-se, no prazo de 10 (dez) dias, informações à Secretaria Municipal de Saúde e ao Fundo Municipal de Saúde, limitadas, inicialmente, aos seguintes pontos:
a) origem dos recursos objeto da Resolução CIB n.º 394/2023;
b) identificação do ente ou órgão transferidor;
c) instrumento jurídico que fundamentou o repasse;
d) fonte/destinação orçamentária;
e) conta bancária utilizada;
f) valor efetivamente recebido;
g) natureza da transferência;
h) indicação de eventual vinculação a recursos federais do Sistema Único de Saúde;
i) resumo da aplicação realizada até o momento;
j) cópia dos documentos essenciais que permitam identificar a origem do numerário
e sua execução financeira.

Por ora, não se solicite o inteiro teor de todos os processos de aquisição ou contratação, pois a finalidade inicial da diligência é definir a origem dos recursos e a atribuição ministerial.
Confirmada a existência de interesse federal concreto, voltem os autos conclusos imediatamente para análise de eventual declínio de atribuição ao Ministério Público Federal.

5. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DESTA NOTÍCIA DE FATO
A presente Notícia de Fato n.º 178.2026.000076 passará a ter como objeto:
“Apurar preliminarmente possíveis irregularidades em contratações diretas, execução contratual, utilização e locação de veículos e concessão de diárias no âmbito da Câmara Municipal de Boca do Acre/AM.”

6. DAS CONTRATAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL
Após o cumprimento da certificação de correlatos e inexistindo duplicidade integral, expeça-se ofício à Câmara Municipal de Boca do Acre/AM, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, relativamente às dispensas indicadas na representação, especialmente
as de n.º 9, 11, 17, 18, 20, 22, 24 e 25, o encaminhamento de:
a) ato ou processo de contratação;
b) contrato ou instrumento equivalente;
c) eventuais termos aditivos;
d) nota de empenho;
e) nota fiscal;
f) documento de liquidação;
g) comprovante ou ordem de pagamento;
h) atesto de recebimento do produto ou serviço;
i) identificação do fiscal do contrato;
j) relatório ou documento essencial de comprovação da efetiva execução.

A solicitação deverá ser limitada às contratações expressamente identificadas na representação, sem prejuízo de ampliação posterior caso surjam elementos objetivos que a justifiquem.

7. DA VAN INSTITUCIONAL E DA LOCAÇÃO DE VEÍCULO
No mesmo ofício, solicite-se que a Câmara Municipal informe, no prazo de 10 (dez) dias:
a) a existência e identificação do veículo institucional tipo van mencionado na representação;
b) sua localização atual;
c) estado de conservação;
d) situação patrimonial;
e) agente responsável;
f) finalidade de utilização;
g) registros recentes de abastecimento, manutenção e circulação;
h) eventual período em que tenha permanecido fora de utilização;
i) fundamento e documentação da contratação de veículo locado para transporte de
servidores;
j) informação acerca de eventual utilização de veículo particular de agente público, servidor ou familiar em atividades da Câmara, com indicação do fundamento administrativo e financeiro, se existente.

8. DAS DIÁRIAS
Solicite-se também à Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhamento de planilha consolidada das diárias pagas nos exercícios de 2025 e 2026, contendo:
a) nome do beneficiário;
b) cargo ou função;
c) destino;
d) período;
e) quantidade de diárias;
f) valor;
g) finalidade declarada;
h) ato autorizativo.

Por ora, não se solicitem todos os comprovantes individuais de todas as viagens.
Após a análise da planilha, caso sejam identificadas situações objetivamente atípicas, poderão ser solicitados os respectivos relatórios de viagem, comprovantes de deslocamento, certificados, listas de presença ou outros documentos relacionados especi
ficamente aos casos selecionados.

9. DOS LIMITES DA PRESENTE NOTÍCIA DE FATO
Por ora, não se instaure investigação ampla de improbidade administrativa ou responsabilidade criminal.
A classificação administrativa do procedimento como possível dano ao erário não dispensa a posterior demonstração de fato concreto, autoria, dano, elemento subjetivo e demais requisitos legais.

Se as respostas revelarem elementos consistentes de:
• fraude em contratação;
• direcionamento;
• superfaturamento ou sobrepreço;
• pagamento sem contraprestação;
• falsidade documental;
• diárias fictícias;
• apropriação ou desvio de recursos;
• ou outro ilícito,
façam-se os autos conclusos para avaliação de:
a) instauração de Inquérito Civil;
b) extração de peças para procedimento criminal próprio;
c) eventual remessa a órgão com atribuição diversa;
d) ou adoção de outra providência cabível.

10. DA PUBLICIDADE
Mantenha-se o caráter público do procedimento, conforme decisão anterior, inexistindo fundamento atual para decretação de sigilo.

11. DA PUBLICAÇÃO
Publique-se esta decisão no DOMPE.
Considerando o anonimato da representação, não há noticiante identificado a ser pessoalmente cientificado.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Sílvia Abdala Tuma

12. DO RETORNO
Cumpridas as providências, voltem-me conclusos, especialmente após:
a) a certificação dos procedimentos correlatos;
b) a autuação da Notícia de Fato específica relativa aos recursos da saúde;
c) e o recebimento das informações preliminares da Câmara Municipal.

Cumpra-se.

Boca do Acre/AM, data da assinatura eletrônica.

WESLEI MACHADO
Promotor de Justiça

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 2026/0000178223

Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 255.2026.000008
Portaria nº 2026/0000178223

OBJETO: Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a regularidade e a normalidade das Eleições Gerais de 2026, no âmbito da 43ª Zona Eleitoral – Nhamundá/AM, bem como de adotar as providências necessárias ao adequado exercício das atribuições do Ministério Público Eleitoral, incluindo a expedição de orientações e recomendações gerais, a realização de reuniões e a requisição de informações de interesse desta Promotoria Eleitoral

Nhamundá, 29 de Setembro de 2026
ANA CAROLINA ARRUDA VASCONCELOS
MPE 43ª Zona Eleitoral - Nhamundá

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 2026/0000178624

Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 222.2026.000003
Portaria nº 2026/0000178624

OBJETO: Acompanhar, no âmbito das atribuições do Ministério Público Eleitoral perante a 10ª Zona Eleitoral, a preparação e a realização das Eleições Gerais de 2026 no Município de Fonte Boa/AM, inclusive quanto à observância da legislação eleitoral, à regularidade dos atos preparatórios e ao transcurso da votação e da apuração.

Fonte Boa29 de Setembro de 2026
MATHEUS DE OLIVEIRA SANTANA
MPE 10ª Zona Eleitoral - Fonte Boa

EXTRATO Nº 2026/0000177372

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROMOTORIA: 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tabatinga

PROCESSO: 206.2021.000142

CLASSE PROCESSUAL: Inquérito Civil

NOTICIANTE: Não informado

NOTICIADO: Município de Tabatinga/AM

FINALIDADE: Dar ciência da Decisão de Arquivamento nº 2026/0000177372.01PROM_TBT.

OBJETO: Apurar irregularidades na prestação do serviço de transporte público de passageiros por triciclos motorizados (“tuk-tuks”), especialmente quanto à utilização de veículos inadequados, à condução por pessoas sem habilitação e às condições de segurança no Município de Tabatinga/AM.

PRAZO: Os interessados poderão apresentar razões escritas ou documentos até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas que apreciar a presente promoção de arquivamento, nos termos do art. 39, § 2º, da Resolução CSMP/AM nº 006/2015.

DATA: 29 de setembro de 2026

PROMOTOR DE JUSTIÇA: José Ricardo Moraes da Silva, Promotor de Justiça Substituto.

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 2026/0000177364

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROMOTORIA: 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tabatinga

PROCESSO: 204.2024.000006

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas

NOTICIANTE: Não informado

NOTICIADO: Município de Tabatinga/AM

FINALIDADE: Dar ciência da Decisão de Arquivamento nº 2026/0000177364.01PROM_TBT.

OBJETO: Acompanhar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Município de Tabatinga/AM para disciplinar o transporte público de passageiros.

DATA: 29 de setembro de 2026

PROMOTOR DE JUSTIÇA: José Ricardo Moraes da Silva, Promotor de Justiça Substituto.

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 2026/0000177366

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROMOTORIA: 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tabatinga

PROCESSO: 204.2022.000035

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas

NOTICIANTE: Associação dos Mototaxistas Verde

NOTICIADO: Município de Tabatinga/AM

FINALIDADE: Dar ciência da Decisão de Arquivamento nº 2026/0000177366.01PROM_TBT.

OBJETO: Acompanhar as providências referentes à organização

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Sílvia Abdala Tuma

e ao regramento do transporte público municipal, especialmente quanto aos transportes ilegais realizados por triciclos motorizados (“tuk-tuks”).

DATA: 29 de setembro de 2026

PROMOTOR DE JUSTIÇA: José Ricardo Moraes da Silva, Promotor de Justiça Substituto

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 2026/0000169426

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROMOTORIA: 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tabatinga

PROCESSO: 204.2023.000026

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas

NOTICIANTE: Não informado

NOTICIADO: Município de Tabatinga/AM

FINALIDADE: Dar ciência da Decisão de Arquivamento nº 2026/0000169426.01PROM_TBT.

OBJETO: Acompanhar e fiscalizar políticas públicas de regularização fundiária ou concessão de moradia social aos cidadãos atingidos pelas inundações na Rua Marechal Mallet, Bairro Rui Barbosa, no Município de Tabatinga/AM.

DATA: 21 de setembro de 2026

PROMOTOR DE JUSTIÇA: José Ricardo Moraes da Silva, Promotor de Justiça Substituto.

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 2026/0000178587.01PROM_BCA

NOTÍCIA DE FATO N.º 178.2026.000096

Assunto: Controle Externo da Atividade Policial – Custódia, escolta e situação de presos
Noticiante: 61ª Delegacia Interativa de Polícia de Boca do Acre/AM
Interessados: Pessoas custodiadas na 61ª DIP de Boca do Acre/AM
Noticiados: Estado do Amazonas / Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em 02 de setembro de 2026, no âmbito do controle externo da atividade policial, a partir de comunicação encaminhada pela 61ª Delegacia Interativa de Polícia de Boca do Acre/AM, informando risco de suspensão do fornecimento de alimentação às pessoas custodiadas naquela unidade.
Segundo a comunicação originária, a empresa responsável pelo fornecimento das refeições anunciara a suspensão do serviço em razão da existência de débito no montante de R$ 54.983,00, não dispondo a unidade policial de recursos próprios ou dotação orçamentária suficiente para assumir o custeio, motivo pelo qual foi solicitada atuação ministerial urgente.
Diante da gravidade e da natureza essencial da prestação, foram adotadas providências emergenciais, inclusive expedição de requisições aos órgãos estaduais competentes e elaboração de medida judicial destinada à proteção dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.
No curso da apuração, verificou-se também a existência da Ação Civil Pública n.º 0600659-13.2025.8.04.3100, anteriormente ajuizada pelo Ministério Público em face do Estado do Amazonas, tendo por objeto as condições estruturais da custódia na 61ª DIP, inclusive questões relacionadas à alimentação, fornecimento de água, superlotação, permanência prolongada de presos e transferências para unidades adequadas.
Na referida demanda já havia sido concedida tutela de urgência, em 15/12/2025, impondo providências estruturais ao Estado do Amazonas.
Além disso, os fatos específicos que originaram a presente Notícia de Fato também deram ensejo ao ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 000252219.2026.8.04.3100, conforme confirmado pela própria Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP, encontrando-se a matéria submetida à apreciação jurisdicional.
Sobrevieram, por fim, informações oficiais dando conta da regularização do fornecimento de alimentação.
A 61ª DIP comunicou expressamente, por meio do Ofício n.º 061/2026 – 61ª DIP/PC/AM, que o fornecimento das refeições havia sido regularizado e retornado à normalidade.
No mesmo sentido, o Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas informou que o fornecimento de alimentação aos custodiados da 61ª DIP havia sido devidamente regularizado.
A SEAP, igualmente, informou que, após as diligências administrativas realizadas, houve continuidade regular da prestação do serviço e que as questões remanescentes relacionadas ao fornecimento vêm sendo tratadas no âmbito da ação judicial correspondente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

A presente Notícia de Fato foi instaurada diante de situação concreta e emergencial: a possibilidade de interrupção do fornecimento de alimentação às pessoas custodiadas na 61ª Delegacia Interativa de Polícia de Boca do Acre.
A atuação ministerial mostrou-se necessária e imediata, tanto pela natureza essencial da alimentação quanto pela especial condição de dependência das pessoas submetidas à custódia estatal.
O desenvolvimento do procedimento, entretanto, demonstra a superveniência de duas circunstâncias que afastam a necessidade de prosseguimento autônomo desta Notícia de Fato.

1. DA JUDICIALIZAÇÃO INTEGRAL DA MATÉRIA

As questões estruturais relacionadas à custódia na 61ª DIP já estão submetidas ao Poder Judiciário por meio da ACP n.º 0600659-13.2025.8.04.3100, cujo objeto compreende as condições materiais da carceragem e, especificamente, o fornecimento de alimentação e outras condições essenciais. Notícia de Fato-178-2026000096…
A tutela jurisdicional concedida naquela ação alcança justamente o núcleo material que motivou a instauração do presente expediente.
Além disso, os fatos supervenientes de setembro de 2026 resultaram no ajuizamento da ACP n.º 0002522-19.2026.8.04.3100, identificada inclusive na pesquisa de processos correlatos. Notícia de Fato-178-2026-000096…
Desse modo, eventual necessidade de imposição, fiscalização ou execução de obrigações referentes ao fornecimento de alimentação e às condições de custódia deverá ser tratada, daqui em diante, nos respectivos processos judiciais, evitando-se duplicidade de acompanhamento extrajudicial sobre matéria já judicializada.
O arquivamento da presente Notícia de Fato, evidentemente, não implica desistência, renúncia ou redução da atuação

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Sílvia Abdala Tuma

ministerial nas ações civis públicas, que prosseguirão de forma independente, com a adoção das providências processuais que se mostrarem necessárias.

2. DA REGULARIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO

A causa emergencial imediata que motivou a instauração do procedimento também deixou de subsistir.
A própria autoridade policial local confirmou que o fornecimento de alimentação foi regularizado e retornou à normalidade, passando as refeições a serem novamente disponibilizadas aos custodiados. Notícia de Fato-178-2026-000096...
A informação foi posteriormente confirmada pela Delegacia-Geral da Polícia Civil, que comunicou a regularização do serviço.
Também a SEAP informou que o fornecimento se encontra regularizado e que as questões administrativas e financeiras remanescentes serão tratadas no âmbito da demanda judicial já instaurada.
Não há, portanto, nos elementos atualmente constantes dos autos, notícia contemporânea de suspensão ou insuficiência do fornecimento que justifique a manutenção desta Notícia de Fato exclusivamente para acompanhamento do fato emergencial originário.

3. DA AUSÊNCIA DE UTILIDADE NO PROSSEGUIMENTO AUTÔNOMO DA NOTÍCIA DE FATO

A finalidade própria da Notícia de Fato foi alcançada.
Houve:
• atuação ministerial imediata;
• acionamento dos órgãos estaduais competentes;
• judicialização da matéria;
• existência de ação estrutural anterior;
• ajuizamento de nova ação diretamente relacionada ao episódio;
• e regularização concreta do fornecimento alimentar.

A manutenção deste expediente em paralelo às ações judiciais produziria duplicidade procedimental sem ganho efetivo de tutela. Eventuais questões remanescentes referentes a transferências de presos, permanência prolongada na delegacia, condições estruturais da unidade, execução das tutelas concedidas ou novos episódios de interrupção de serviços essenciais deverão ser tratadas nos feitos judiciais já existentes ou, se configurado fato novo autônomo, mediante procedimento próprio.
Assim, não subsiste fundamento para conversão desta Notícia de Fato em outro procedimento extrajudicial.

Diante do exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n.º 178.2026.000096, tendo em vista:
a) a regularização do fornecimento de alimentação às pessoas custodiadas na 61ª Delegacia Interativa de Polícia de Boca do Acre/AM;
b) a existência da Ação Civil Pública n.º 0600659-13.2025.8.04.3100, na qual já se encontram judicializadas as condições estruturais de custódia da 61ª DIP, inclusive o fornecimento de alimentação;
c) o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0002522-19.2026.8.04.3100, diretamente relacionada aos fatos que deram origem à presente Notícia de Fato;
d) a ausência, neste momento, de utilidade prática na manutenção de acompanhamento extrajudicial paralelo sobre matéria já submetida ao controle jurisdicional.

CONSIGNE-SE que o presente arquivamento não prejudica:
1. o prosseguimento das ações civis públicas mencionadas;
2. a fiscalização ministerial do cumprimento das respectivas decisões judiciais;
3. a adoção de medidas executivas ou incidentais nos processos judiciais, se necessárias;
4. a instauração de novo procedimento caso sobrevenham fatos novos e autônomos relacionados à interrupção de alimentação ou a outras violações de direitos das pessoas custodiadas.

JUNTE-SE, se ainda não constar dos autos, cópia desta decisão aos registros internos pertinentes às ações judiciais correlatas, para ciência e preservação da informação de que o episódio emergencial foi administrativamente regularizado.

PUBLIQUE-SE o extrato desta decisão, observadas as cautelas quanto à divulgação de dados pessoais e informações sensíveis dos custodiados.

Após, procedam-se às anotações e formalidades regulamentares pertinentes ao arquivamento no MPVirtual.

Cumpra-se.

Boca do Acre/AM, 29 de setembro de 2026

WESLEI MACHADO
Promotor de Justiça

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 2026/0000156290.01PROM_ENV

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 2026/0000156290.01PROM_ENV

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, presentado pelo Promotor de Justiça da Comarca de Envira/AM, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal, pelos arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/1993, pelo art. 8.º, §1.º, da Lei Federal n.º 7.347 /1985, pelo art. 4º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 011/1993 e pelos arts. 27, 28 e 31 da Resolução CSMP/MPAM n.º 006/2015,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, por decisão proferida no expediente SEI n.º 2025.004548, originado da comunicação do Acórdão n.º 2121/2024-TCE-Tribunal Pleno, proferido no Processo TCE/AM n.º 14.750/2023, foi determinada a cisão do objeto e a instauração de dois inquéritos civis, na forma dos arts. 32 e 33 da Resolução n.º 006/2015-CSMP/MPAM, cabendo ao presente procedimento a apuração da omissão estrutural do Município de Envira quanto à advocacia pública e ao controle interno;

CONSIDERANDO que o Relatório e Voto n.º 295/2023-GCYARA, que embasou o Acórdão n.º 55/2023-TCE-Tribunal Pleno e determinou a autuação da Fiscalização de Atos de Gestão, apontou a ausência de advocacia pública no Município de Envira, em desatenção, por simetria, aos arts. 37, inciso II, e 132 da Constituição Federal, bem como a inexistência de análise dos atos de pessoal, dos processos licitatórios e dos termos de contrato pelo setor responsável pelo controle interno e pela assessoria jurídica;

CONSIDERANDO que o mesmo Relatório e Voto registrou a ausência de relatório e parecer do órgão de controle interno, em desatenção aos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, ao art. 76 da Lei Federal n.º 4.320/64, ao art. 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e aos arts. 43 a 47 da Lei Estadual n.º 2.423/96;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Sílvia Abdala Tuma

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar, o gestor limitou-se a apresentar o decreto de nomeação de W. O. A. para o cargo de controlador interno, datado de 6 de fevereiro de 2017, sem demonstrar a estruturação do sistema, a existência de quadro próprio, a definição de competências ou a produção de qualquer relatório ou parecer conclusivo, nada respondendo quanto à advocacia pública;

CONSIDERANDO que o controle interno é sistema de existência obrigatória, expressamente imposto aos três Poderes pelo art. 74 da Constituição Federal e reafirmado pelo art. 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, cabendo-lhe fiscalizar a execução orçamentária, comprovar a legalidade dos atos de gestão e apoiar o controle externo, de modo que sua nomeação meramente formal, desacompanhada de atuação efetiva, equivale à sua inexistência;

CONSIDERANDO que a assessoria jurídica é órgão de existência igualmente necessária, incumbindo-lhe o exame prévio das minutas de edital, de contrato, de acordo, de convênio e de ajuste, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93, reproduzido, quanto ao exame prévio de legalidade, pelo art. 53 da Lei Federal n.º 14.133 /2021, e que seu provimento deve observar a regra do concurso público prevista no art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a inexistência de procuradoria municipal estruturada e a inoperância do controle interno não constituem falha isolada de um exercício financeiro, mas deficiência institucional de caráter permanente que compromete a legalidade de toda a despesa pública municipal e guarda relação direta de causalidade com as impropriedades licitatórias e contratuais apuradas no exercício de 2018, impondo-se a verificação da situação atual do Município;

CONSIDERANDO que, por versar situação de caráter continuado e atual, a presente apuração comporta desfecho resolutivo;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o instrumento próprio, de natureza unilateral e facultativa, destinado a apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 27, 28, inciso II, e 31 da Resolução n.º 006/2015 - CSMP/MPAM;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar a ausência de advocacia pública municipal estruturada e a inoperância do controle interno no Município de Envira/AM, desde o exercício de 2018 até a data atual.

II. DO INVESTIGADO

1 - MUNICÍPIO DE ENVIRA/AM, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no 04.530.895/0001-27.

III. DAS DILIGÊNCIAS INICIAIS

Determino, desde logo, as seguintes diligências:

1. REQUISITE-SE ao Município de Envira/AM, na pessoa do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Administração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob as penas do art. 10 da Lei Federal n.º 7.347/85, a remessa de cópia integral e digitalizada:

a) da Lei Orgânica do Município e da legislação que cria e organiza a procuradoria ou assessoria jurídica municipal e a unidade de controle interno, com as respectivas alterações;

b) do quadro de cargos de ambos os órgãos, com a indicação da forma de provimento, e dos atos de nomeação, designação e exoneração de seus ocupantes nos exercícios de 2017 a 2026;

c) da informação sobre a existência de contrato de prestação de serviços advocatícios com escritório ou profissional externo, com cópia dos respectivos processos de contratação, valores pagos e objeto ajustado;

d) do organograma vigente da administração direta municipal e da relação nominal dos servidores lotados na procuradoria ou assessoria jurídica e na unidade de controle interno, com a data de ingresso e a forma de investidura.

2. OFICIE-SE à Câmara Municipal de Envira, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informação sobre a existência de projeto de lei em tramitação ou já aprovado destinado à criação ou à reestruturação da procuradoria municipal e da unidade de controle interno, com remessa de cópia da legislação vigente sobre a matéria.

3. DESIGNO para secretariar o presente Inquérito Civil a servidora Dávila Lopes Pinheiro, Agente de Apoio Administrativo, nos termos do art. 31, inciso IV, e do art. 35, §5.º, da Resolução CSMP/MPAM n.º 006/2015.

4. PUBLIQUE-SE a portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas e afixe-se cópia no local de costume desta Promotoria de Justiça, comunicando-se o Centro de Apoio Operacional respectivo, nos termos do art. 31, incisos IV e V, da Resolução n.º 006/2015-CSMP/MPAM, devendo a publicação e a cópia destinada à afixação ser previamente anonimizadas, mediante a supressão dos nomes, números de documentos e demais dados pessoais ou elementos que permitam a identificação direta ou indireta dos investigados, preservando-se tais informações apenas nos autos do procedimento.

5. FIXO o prazo de 01 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, prorrogável na forma do art. 37 da Resolução n.º 006/2015-CSMP/MPAM.

6. CUMPRIDAS as diligências e decorridos os prazos, com ou sem resposta, certifique-se e tornem os autos conclusos para análise e deliberação, inclusive quanto à expedição de recomendação ministerial ou à proposta de compromisso de ajustamento de conduta.

7. SERVE a presente portaria como ofício, requisição e notificação, para os fins dos itens acima.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Envira/AM, data da assinatura digital.

CHRISTIAN GUEDES DA SILVA
Promotor de Justiça Substituto

RECOMENDAÇÃO DE PROMOTORIA Nº 2026/0000178503.16ªZE

Assunto: Eleições 2026. Propaganda eleitoral e crimes eleitorais. Atuação das forças de segurança. Garantias eleitorais. Propaganda sonora. Transporte de eleitores. Corrupção e coação eleitoral. Violência política de gênero. Preservação da prova. Código Eleitoral, Lei nº 9.504/1997, Lei nº 6.091/1974 e Resoluções do TSE aplicáveis às Eleições 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Sílvia Abdala Tuma

Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral, com sede em Manicoré/AM, no exercício das atribuições que lhe conferem os arts. 127 e 129 da Constituição Federal, os arts. 6º, inciso XX, 72, 78 e 79 da Lei Complementar nº 75/1993, os arts. 27, parágrafo único, inciso IV, 32, inciso III, e 80 da Lei nº 8.625/1993, a Resolução CNMP nº 164/2017 e, ainda, o Código Eleitoral, a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), a Lei nº 6.091/1974 e as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral aplicáveis às Eleições Gerais de 2026, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, cabendo-lhe, no âmbito eleitoral, zelar pela normalidade e pela legitimidade do pleito e pela igualdade de oportunidades entre candidatas e candidatos;

CONSIDERANDO que o objetivo do Ministério Público Eleitoral é garantir o cumprimento da lei, velando pela lisura, regularidade e normalidade das eleições, assegurando a observância das normas atinentes à legislação eleitoral;

CONSIDERANDO que a recomendação constitui instrumento de atuação preventiva do Ministério Público, destinado a orientar os destinatários quanto ao cumprimento da legislação e a evitar a consumação de ilícitos, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que as Eleições Gerais de 2026 realizar-se-ão em 04 de outubro de 2026 (1º turno) e, se houver, em 25 de outubro de 2026 (2º turno), e que os últimos dias de campanha, o dia do pleito e o dia seguinte concentram a maior incidência de infrações penais eleitorais;

CONSIDERANDO que se avizinha a realização do primeiro turno das Eleições 2026, em 4 de outubro de 2026, circunstância que reclama a pronta atuação preventiva do Ministério Público Eleitoral, a fim de resguardar a regularidade da propaganda, a normalidade do pleito e o sossego público no Município de Manicoré/AM;

CONSIDERANDO que a Polícia Federal exercerá, com prioridade sobre as suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral, limitada às instruções e requisições do TSE, dos Tribunais Regionais Eleitorais, dos Juízes Eleitorais ou do Ministério Público Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 3º, c/c Res. TSE nº 23.640/2021, arts. 2º e 9º);

CONSIDERANDO que o inquérito policial eleitoral (IPL) será instaurado (i) de ofício pela autoridade policial; (ii) por requisição do Ministério Público Eleitoral; ou (iii) por determinação da Justiça Eleitoral (CPP, art. 5º, I e II; Res. TSE nº 23.640/2021, art. 9º);

CONSIDERANDO que, em princípio, os IPLs e os Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCOs) originados das infrações eleitorais adiante mencionadas devem ser confeccionados pela Polícia Federal;

CONSIDERANDO que, quando no local da infração não existirem órgãos da Polícia Federal, a Polícia Civil do respectivo Estado terá atuação supletiva (Res. TSE nº 23.640/2021, art. 2º, parágrafo único), cabendo à Polícia Militar, no exercício do policiamento ostensivo e da preservação da ordem pública, a prisão em flagrante e a condução dos infratores à autoridade policial;

CONSIDERANDO que os crimes eleitorais estão tipificados tanto no Código Eleitoral (arts. 289 a 354-A, entre outros) quanto em leis eleitorais esparsas (Lei nº 6.091/1974, Lei nº 6.996/1982, Lei nº 7.021/1982, Lei nº 9.504/1997 e LC nº 64/1990), sendo todos de ação penal pública incondicionada (CE, art. 355);

CONSIDERANDO que, no que diz com os crimes eleitorais descritos no Código Eleitoral, sempre que não houver a indicação da pena mínima, entende-se que ela será de 15 (quinze) dias para a pena de detenção e de 01 (um) ano para a de reclusão (CE, art. 284);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 236 do Código Eleitoral, nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto, garantia que se estende aos membros das mesas receptoras e aos fiscais de partido durante o exercício de suas funções e aos candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição (CE, art. 236, § 1º);

CONSIDERANDO que constitui crime prender ou deter eleitor, membro de mesa receptora, fiscal, delegado de partido ou candidato com violação do disposto no art. 236 do Código Eleitoral (CE, art. 298, com pena de reclusão até 4 anos);

CONSIDERANDO que ao presidente da mesa receptora e ao Juiz Eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais (CE, art. 139), devendo a força armada conservar-se a 100 (cem) metros da seção eleitoral, sem aproximar-se do lugar da votação ou nele penetrar sem ordem do presidente da mesa (CE, arts. 141 e 238);

CONSIDERANDO que a apresentação de informações falsas ou fatos inverídicos, em matéria eleitoral, pode configurar diversos crimes, conforme o caso, especialmente os dos arts. 323, 324, 325, 326-A, 348, 349, 350, 353 e 354 do Código Eleitoral, e que o TSE, por meio da Resolução nº 23.755/2026, que alterou a Resolução nº 23.610/2019 para as Eleições 2026, intensificou a disciplina do uso de conteúdo sintético gerado por inteligência artificial, vedando, inclusive, a publicação, a republicação e o impulsionamento de novos conteúdos sintéticos que utilizem imagem, voz ou manifestação de candidato ou pessoa pública nas 72 (setenta e duas) horas que antecedem e nas 24 (vinte e quatro) horas que sucedem o término do pleito (Res. TSE nº 23.610/2019, art. 9º-B, § 3º-A);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.834/2019 inseriu no Código Eleitoral o crime de denunciação caluniosa eleitoral (CE, art. 326-A), punindo todo aquele que der causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral;

CONSIDERANDO o advento da Lei nº 14.192/2021 e o tipo penal nela previsto, capitulado no art. 326-B do Código Eleitoral, que tem como objetivo tutelar o livre exercício dos direitos políticos eleitorais de candidatas e detentoras de mandato eletivo;

CONSIDERANDO que constitui crime assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo (CE, art. 326-B);

CONSIDERANDO o advento da Lei nº 14.197/2021, cujo art. 359-P, inserido no Código Penal, tutela os direitos políticos de qualquer cidadão, inclusive das mulheres no espaço político, eleitoral e partidário, criminalizando a conduta de restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Sílvia Abdala Tuma

procedência nacional;

CONSIDERANDO que violência política contra a mulher é toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher, incluindo qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais em virtude do sexo (Lei nº 14.192/2021, art. 3º), e que o enfrentamento dessa forma de violência foi reforçado pelo TSE na disciplina da propaganda eleitoral para as Eleições 2026 (Res. TSE nº 23.755/2026);

CONSIDERANDO que os crimes de violência política de gênero podem estar associados a outros crimes tipificados na Lei nº 7.716/1989, como o racismo e a injúria racial — esta última tipificada no art. 2º-A da Lei nº 7.716/1989, por força da Lei nº 14.532/2023 —, bem como às condutas homofóbicas e transfóbicas;

CONSIDERANDO a importância de que, nesse primeiro contato, mesmo não sendo o caso de atribuição específica do aparato policial estadual, haja mecanismos adequados de registro da ocorrência, coleta das primeiras informações e do material que se mostrar disponível, para garantia dos direitos da vítima, preservação da prova e da cadeia de custódia (CPP, arts. 158-A a 158-F);

CONSIDERANDO a necessidade de especial atenção, no âmbito da 16ª Zona Eleitoral, ao deslocamento de eleitores oriundos de comunidades rurais e ribeirinhas, inclusive por via fluvial, circunstância que exige fiscalização cuidadosa quanto a eventual transporte irregular de eleitores em embarcações;

CONSIDERANDO que os últimos dias de campanha exigem atenção redobrada para a prevenção e repressão de ilícitos eleitorais, especialmente a corrupção eleitoral e outras formas de captação indevida do voto, cuja prática pode se intensificar à medida que se aproxima o dia da votação;

CONSIDERANDO que o art. 39, § 11, da Lei nº 9.504/1997 permite a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações do § 3º do mesmo artigo, disciplina igualmente reproduzida no art. 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019;

CONSIDERANDO que, para os fins da legislação eleitoral, considera-se carro de som o veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts; minitrio, o veículo automotor com potência nominal de amplificação maior que 10.000 (dez mil) e de até 20.000 (vinte mil) watts; e trio elétrico, o veículo automotor com potência maior que 20.000 (vinte mil) watts, cuja utilização é vedada em campanhas eleitorais, salvo para a sonorização de comícios, nos termos do art. 39, §§ 10 e 12, incisos I a III, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 15, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019;

CONSIDERANDO que, além da hipótese do § 12, o art. 39, § 9º-A, da Lei nº 9.504/1997, incluído pela Lei nº 13.165/2015, considera carro de som qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos, conferindo ao conceito caráter amplo e funcional, de modo que ele não se restringe a veículos automotores nem a veículos profissionalmente adaptados ou ordinariamente destinados à publicidade, alcançando automóveis de passeio, motocicletas, bicicletas, triciclos, carroças, embarcações e quaisquer outros veículos equipados com aparelhagem sonora e empregados na divulgação de jingles ou mensagens de candidatas ou candidatos;

CONSIDERANDO que a menção a “carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos”, constante do art. 39, § 9º, da Lei nº 9.504/1997, incluído pela Lei nº 12.034/2009, não autoriza a circulação isolada desses veículos, porquanto o § 11 do mesmo artigo, com a redação posteriormente conferida pela Lei nº 13.488/2017, disciplinou de forma específica e expressamente restritiva as hipóteses de sua utilização, ao estabelecer que a circulação de carros de som e minitrios é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios; assim, à luz dos critérios cronológico e da especialidade, bem como da interpretação sistemática do dispositivo, o § 9º passou a operar como marco temporal final para a propaganda sonora nas hipóteses admitidas, e não como permissão autônoma, leitura que se harmoniza com o art. 15 da Resolução TSE nº 23.610/2019, cujo caput limita o funcionamento de alto-falantes e amplificadores de som até a véspera da eleição e cujo § 3º restringe expressamente a utilização de carro de som ou minitrio às carreatas, caminhadas e passeatas ou às reuniões e comícios;

CONSIDERANDO que, mesmo nas hipóteses legalmente admitidas, o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8 (oito) e as 22 (vinte e duas) horas, sendo vedados a instalação e o uso desses equipamentos em distância inferior a 200 (duzentos) metros das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo, das sedes dos Tribunais Judiciais, dos quartéis e outros estabelecimentos militares, dos hospitais e casas de saúde, bem como das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento, nos termos do art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 15, caput e incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.610/2019;

CONSIDERANDO que, no dia da eleição, constitui crime o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata, nos termos do art. 39, § 5º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997;

CONSIDERANDO que a circulação, no Município de Manicoré/AM, de veículos equipados com aparelhagem sonora divulgando propaganda eleitoral de forma isolada, sem qualquer vinculação a carreata, caminhada, passeata, reunião ou comício, caso constatada, configura situação que reclama pronta atuação preventiva e fiscalizatória;

CONSIDERANDO que o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral é exercido pelas juízas e pelos juízes eleitorais e por aquelas e aqueles designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, restringindo-se às providências necessárias para inibir práticas ilegais, nos termos do art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997;

CONSIDERANDO que a Portaria TRE-AM nº 793, de 12 de agosto de 2026, publicada no DJE-AM nº 144, de 14 de agosto de 2026, regulamenta o exercício do poder de polícia relativo à fiscalização da propaganda eleitoral nas zonas eleitorais do Amazonas para as Eleições 2026, atribuindo às juízas e aos juízes eleitorais a adoção das providências necessárias para inibir ou fazer cessar as irregularidades flagrantes (art. 2º), prevendo a notificação da pessoa responsável para a regularização ou retirada da propaganda irregular no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de desobediência, nos termos do art. 347 do Código Eleitoral (art. 7º), considerando responsável não apenas quem tenha participado da irregularidade, mas também a candidata ou o candidato, o partido político, a federação e a coligação beneficiados pela propaganda (art. 16), e condicionando a execução de ações de apoio por órgãos públicos locais à prévia autorização da Justiça Eleitoral (art. 17);

CONSIDERANDO o caráter orientativo e pedagógico desta

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Sílvia Abdala Tuma

Recomendação, que visa alertar e prevenir a ocorrência de ilícitos eleitorais, assegurar a regularidade da propaganda eleitoral e uniformizar, no que couber, a atuação das forças de segurança pública estaduais durante as Eleições Gerais de 2026;

RESOLVE RECOMENDAR E ESCLARECER

sem prejuízo do disposto em quaisquer instruções normativas e no texto da legislação de regência, observada a competência própria de cada destinatário, o seguinte:

I – AOS PARTIDOS POLÍTICOS, FEDERAÇÕES PARTIDÁRIAS, COLIGAÇÕES, CANDIDATAS, CANDIDATOS, COORDENAÇÕES DE CAMPANHA, PROPRIETÁRIOS E CONDUTORES DE VEÍCULOS DE SOM, PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO E DEMAIS RESPONSÁVEIS PELA PROPAGANDA ELEITORAL REALIZADA NO MUNICÍPIO DE MANICORÉ/AM

a) ABSTENHAM-SE de utilizar carros de som ou minitrios como meio autônomo de propaganda eleitoral, fazendo-os circular pelas vias públicas para a divulgação de jingles, mensagens de candidatas ou candidatos ou outras formas de propaganda sonora quando não vinculados à realização de carreata, caminhada, passeata, reunião ou comício, nos termos do art. 39, § 11, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019;

b) OBSERVEM que a vedação acima alcança quaisquer veículos que se enquadrem na definição legal de carro de som, a exemplo de automóveis de passeio, motocicletas, bicicletas, triciclos, carroças e embarcações equipados com aparelhagem sonora, e não apenas veículos profissionalmente adaptados ou ordinariamente destinados à publicidade;

c) NAS HIPÓTESES EM QUE A UTILIZAÇÃO DE CARROS DE SOM OU MINITRIOS FOR LEGALMENTE ADMITIDA, observem o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo, o horário das 8 (oito) às 22 (vinte e duas) horas, as distâncias mínimas previstas no art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e o termo final das 22 (vinte e duas) horas do dia 3 de outubro de 2026, véspera do pleito, bem como a vedação ao uso de trios elétricos fora da sonorização de comícios;

d) ABSTENHAM-SE, no dia da eleição, de utilizar alto-falantes e amplificadores de som e de promover comício ou carreata, conduta tipificada como crime no art. 39, § 5º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997;

e) ORIENTEM candidatas, candidatos, militantes, apoiadores, prestadores de serviços e condutores de veículos utilizados em campanha acerca das restrições ora consignadas, adotando as providências necessárias para impedir a circulação isolada de veículos de som para a veiculação de propaganda eleitoral.

II – ÀS AUTORIDADES POLICIAIS, AOS AGENTES DA POLÍCIA CIVIL E AOS POLICIAIS MILITARES EM EXERCÍCIO NA CIRCUNSCRIÇÃO DA 16ª ZONA ELEITORAL, COM SEDE EM MANICORÉ/AM

RECOMENDA-SE e ESCLARECE-SE, de forma prática, quanto à notícia-crime eleitoral, às garantias eleitorais, aos limites da atuação policial e às questões relativas aos principais e mais comuns crimes eleitorais, em especial àqueles que podem ocorrer na véspera, no dia e no dia seguinte ao pleito:

II.1 – DA NOTÍCIA-CRIME ELEITORAL

a) Qualquer pessoa que tiver conhecimento da existência de infração penal eleitoral deverá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, ao Ministério Público Eleitoral ou ao Juiz Eleitoral, sendo que, verificada a procedência das informações, a autoridade policial MANDARÁ instaurar inquérito policial eleitoral (CPP, art. 5º, § 3º, e Res. TSE nº 23.640/2021, art. 3º).

b) Quando tiver conhecimento da prática de infração penal eleitoral, a autoridade policial deverá informá-la imediatamente ao Juízo Eleitoral competente, a quem poderá requerer as medidas que entender cabíveis, observadas as regras relativas a foro por prerrogativa de função, hipótese em que o IPL deverá ser imediatamente distribuído e registrado no Tribunal competente, para supervisão judicial das investigações.

c) RECOMENDA-SE, igualmente, que a autoridade policial informe imediatamente o fato ao Promotor Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral, órgão de execução garantidor e fiscalizador do regime democrático, da lisura, da regularidade e da normalidade das eleições, e titular privativo da ação penal pública, especialmente nos crimes eleitorais, todos de ação pública incondicionada (CF, arts. 127, caput, e 129, I; CE, art. 355), inclusive pelo canal de plantão eleitoral a ser informado pela Promotoria Eleitoral.

d) Caso o Ministério Público Eleitoral, ao tomar conhecimento da notícia-crime eleitoral, já disponha de elementos suficientes para o oferecimento de denúncia, poderá fazê-lo, dispensando a instauração de Procedimento Investigatório Criminal (PIC) ou a requisição de instauração de IPL, que não constituem condição de procedibilidade para o ajuizamento da peça acusatória.

e) As autoridades policiais e seus agentes DEVERÃO prender quem for encontrado em flagrante delito pela prática de infração eleitoral, salvo quando se tratar de crime de menor potencial ofensivo, comunicando imediatamente o fato ao Juiz Eleitoral, ao Ministério Público Eleitoral e à família do preso ou à pessoa por ele indicada (CPP, art. 306, caput; Res. TSE nº 23.640/2021, art. 7º).

f) Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral à Defensoria Pública (CPP, art. 306, § 1º; Res. TSE nº 23.640/2021, art. 7º, § 1º).

g) No mesmo prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade policial, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os nomes das testemunhas (CPP, art. 306, § 2º), bem como se dará a apresentação do preso ao Juiz Eleitoral, para fins de audiência de custódia, com a presença do investigado, de seu advogado constituído ou de membro da Defensoria Pública e do membro do Ministério Público (Res. TSE nº 23.640/2021, arts. 7º e 8º).

II.2 – DAS GARANTIAS ELEITORAIS E DOS LIMITES DA ATUAÇÃO POLICIAL NO PERÍODO ELEITORAL

a) Vedação de prisões (CE, art. 236): desde 29 de setembro de 2026 até 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento da votação do 1º turno (06/10/2026), nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável ou por desrespeito a salvo-conduto. Os candidatos gozam dessa garantia desde 19 de setembro de 2026, e os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, somente podem ser presos em flagrante delito (CE, art. 236, § 1º). Havendo 2º turno, a garantia se renova no período correspondente.

Atitude prática: sobrestar, no período indicado, o cumprimento de mandados de prisão que não se enquadrem nas exceções legais (a exemplo de mandados de prisão temporária, preventiva ou civil), retomando-se as diligências após o

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Sílvia Abdala Tuma

término do prazo, sem prejuízo da prisão em flagrante, que permanece plenamente admitida.

b) Ocorrendo qualquer prisão no período, o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente, que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator (CE, art. 236, § 2º), lembrando-se que a prisão ou detenção com violação do art. 236 configura, em tese, o crime do art. 298 do Código Eleitoral.

c) Força pública e locais de votação (CE, arts. 139, 141 e 238): a polícia dos trabalhos eleitorais cabe ao presidente da mesa receptora e ao Juiz Eleitoral. O efetivo policial deverá conservar-se a 100 (cem) metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele ingressar, sem ordem do presidente da mesa ou do Juiz Eleitoral, realizando o policiamento ostensivo nas imediações e atendendo prontamente às requisições dessas autoridades.

d) Armas e munições: fiscalizar o cumprimento da vedação de transporte de armas e munições por colecionadores, atiradores desportivos e caçadores (CACs) na véspera, no dia e no dia seguinte ao pleito (03 a 05 de outubro de 2026 e, havendo 2º turno, 24 a 26 de outubro de 2026), bem como das demais restrições ao porte de armas nas proximidades dos locais de votação, nos termos da regulamentação editada pelo TSE para as Eleições 2026, ressalvados os agentes das forças de segurança em serviço.

e) Preservação da prova: em toda ocorrência de natureza eleitoral, proceder à apreensão, à descrição e ao acondicionamento lacrado de dinheiro, bens, material de propaganda, listas de eleitores, títulos e demais vestígios, com registro fotográfico ou audiovisual, identificação e qualificação de testemunhas e observância da cadeia de custódia (CPP, arts. 158-A a 158-F). A busca domiciliar depende de ordem judicial, salvo em situação de flagrante delito (CF, art. 5º, XI), devendo a necessidade da medida ser imediatamente comunicada ao Promotor Eleitoral ou ao Juiz Eleitoral.

II.3 – DAS ORIENTAÇÕES PRÁTICAS QUANTO AOS PRINCIPAIS E MAIS COMUNS CRIMES ELEITORAIS

a) Segundo o art. 295 do Código Eleitoral, é crime a "retenção de título eleitoral contra a vontade do eleitor".

Observação importante: em homenagem ao princípio da continuidade típico-normativa, tal conduta continua proibida e descrita como crime no art. 91, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997, que regula integralmente a matéria:

"A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de cinco mil a dez mil UFIR."

Atitude prática: condução do agente à presença da autoridade policial para lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO).

b) Promoção de desordem que prejudique os trabalhos eleitorais (CE, art. 296; pena de detenção até 2 meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa).

Observação importante: a expressão "trabalhos eleitorais" abrange, por exemplo, os atos de nomeação, convocação e instrução dos mesários, a preparação das urnas eletrônicas, dos locais de votação e das seções eleitorais, os atos de votação, apuração e totalização, de proclamação dos resultados e, ainda, a diplomação dos eleitos; não abarca, porém, eventual desordem ocorrida na esfera estritamente partidária.

Atitude prática: condução do agente à presença da autoridade policial para lavratura de TCO.

c) Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (CE, art. 297; pena de detenção até 6 meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa).

Observação importante: impedir é obstaculizar, não deixar ocorrer; embaraçar é atrapalhar, dificultar. O art. 297 do Código Eleitoral é crime de forma livre, que pode ser cometido de qualquer modo, inclusive mediante violência ou grave ameaça. Se a violência ou grave ameaça, contudo, é direcionada com a finalidade de coagir o eleitor a votar ou não votar em determinado candidato ou partido, configura-se o crime previsto no art. 301 do CE. Se do ato de violência decorrer lesão corporal contra o eleitor, não se descarta a possibilidade de concurso material entre os delitos, caso evidenciada conduta pautada em desígnios autônomos, na medida em que coexistem, na espécie, bens jurídicos diversos (a liberdade de voto e a integridade corporal).

Ademais, o TSE tem entendido que a mera recusa ou a ausência de mesário no dia do pleito não caracteriza o crime do art. 344 do Código Eleitoral, mas infração administrativa, em razão do disposto no art. 124 do CE, que não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação com a reprimenda de natureza penal (AgR-AI nº 7184/PR, j. 17.12.2019, DJe 17.02.2020).

Atitude prática: condução do agente à presença da autoridade policial para lavratura de TCO.

d) Uso de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos (CE, art. 301; pena de reclusão até 4 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa).

Observação importante: o TSE decidiu que "a ameaça a eleitores quanto à perda de benefício social é passível de ser considerada grave para fins de incidência do tipo penal do artigo 301 do Código Eleitoral", entendendo configurado o delito no caso de promessa de suspensão do fornecimento de cestas básicas a eleitores integrantes do Movimento dos Atingidos por Barragens que não votassem em determinado candidato (AgR-REspe nº 820924/RS, j. 07.05.2015, DJe 08.06.2015). Por similar razão, a pressão a que são submetidos trabalhadores de empresas privadas, ou servidores e contratados do poder público, para que adotem posicionamento favorável a determinada candidatura, ainda que fora do ambiente laboral (mas em razão desse vínculo), pode configurar o crime de coação eleitoral, sem prejuízo das consequências a serem aferidas em outras esferas.

A coação eleitoral, com a edição da Lei nº 12.034/2009, passou a ser tipificada também na esfera cível-eleitoral, como forma específica de captação ilícita de sufrágio (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A, § 2º), sujeita às sanções de multa e cassação do registro ou do diploma.

Atitude prática: prisão em flagrante e lavratura do Auto de Prisão em Flagrante (APF), com encaminhamento de cópia do caderno administrativo (APF, TCO ou IPL e respectivos anexos) ao Ministério Público Eleitoral, para o ajuizamento da ação cível-eleitoral cabível (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A, § 2º; LC nº 64/1990, art. 22).

e) Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Sílvia Abdala Tuma

ou o desempenho de seu mandato eletivo (CE, art. 326-B; pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa, aumentada de 1/3 se o crime é cometido contra mulher: I – gestante; II – maior de 60 anos; III – com deficiência).

Observação importante: prevalece o entendimento de que o art. 326-B do Código Eleitoral é delito com finalidade específica de proteção das mulheres candidatas e exercentes de mandato eletivo e, ao contrário do crime previsto no Código Penal (que exige resultado material), é de natureza formal. O crime de violência política do CE contém nota de especificidade inexistente no tipo previsto no CP e elenca verbos nucleares mais alargados (assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar candidata ou exercente de mandato eletivo). Nesse sentido, a Resolução TSE nº 23.610/2019 reproduz o crime do art. 326-B do Código Eleitoral e faz remissão aos arts. 2º e 3º da Lei nº 14.192/2021 (arts. 93-B e 93-C), o que revela a preocupação do TSE em conferir efetividade ao combate à violência política contra a mulher, reforçada, para as Eleições 2026, pelas alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.755/2026.

A Justiça Eleitoral é competente para o processamento do crime tipificado no art. 326-B do Código Eleitoral, ao passo que, para o processamento do crime tipificado no art. 359-P do Código Penal, seria competente a Justiça Federal.

Atitude prática: prisão em flagrante e lavratura do APF, procedendo-se à correta identificação inicial da hipótese criminal (art. 326-B do CE ou art. 359-P do CP), além de eventuais situações concorrentes de racismo, injúria racial (Lei nº 7.716/1989, art. 2º-A), homofobia ou transfobia.

É importante promover a oitiva ou o registro inicial das declarações da vítima e a coleta, o registro e a documentação das informações e dos dados adicionais que apresentar ou que sejam produzidos nesse momento inicial do atendimento, com o propósito de garantir a cadeia de custódia do material probatório.

Finalizada essa etapa inicial, a autoridade policial encaminhará à autoridade judicial competente, seja da Justiça Eleitoral, seja da Justiça Federal comum (ou à Polícia Federal, conforme o caso), com a urgência e as cautelas de praxe, o material informativo produzido nesse registro inicial da ocorrência, com cópia ao Promotor Eleitoral.

Esse registro inicial da ocorrência, o atendimento da vítima e a coleta dos elementos e vestígios de prova existentes pelo aparato de segurança pública estadual — notadamente a Polícia Civil ou mesmo a Polícia Militar — não são causa de nenhum tipo de nulidade para a posterior persecução criminal na esfera de competência adequada.

f) Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo (CE, art. 302; pena de reclusão de 4 a 6 anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa).

Observação importante: segundo o entendimento dominante do TSE (Acórdãos nºs 21.401/2004 e 4.723/2004), a parte final do dispositivo ("inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo") foi derrogada pela Lei nº 6.091/1974, cujo art. 10 dispõe:

"É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana."

A pena, nos termos do art. 11, III, da Lei nº 6.091/1974, é a do art. 302 do Código Eleitoral (reclusão de 4 a 6 anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa), aplicável também a quem descumprir as proibições dos arts. 5º e 8º da mesma lei.

A Lei nº 6.091/1974, que estabelece normas para o fornecimento gratuito de transporte e alimentação, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, atribui APENAS À JUSTIÇA ELEITORAL a prestação desse serviço. Nesse sentido, o art. 5º da Lei nº 6.091/1974 dispõe:

"Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I – a serviço da Justiça Eleitoral;

II – coletivos de linhas regulares e não fretados;

III – de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV – o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º."

A PROIBIÇÃO ALCANÇA O SÁBADO (03/10/2026), O DOMINGO (04/10/2026, DIA DA ELEIÇÃO) E A SEGUNDA-FEIRA (05/10/2026), renovando-se, se houver 2º turno, entre 24/10/2026 e 26/10/2026.

Na 16ª Zona Eleitoral, a fiscalização deve alcançar, com especial atenção, as embarcações (barcos de linha fretados, lanchas, voadeiras e similares) utilizadas para o deslocamento de eleitores das comunidades rurais e ribeirinhas até os locais de votação, verificando-se se o transporte está a serviço da Justiça Eleitoral (inclusive o transporte especial de eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida, disciplinado pela Res. TSE nº 23.753/2026), se se trata de linha regular não fretada ou de uso individual do proprietário e de sua família.

O eleitor também pode dirigir-se à sua seção eleitoral com veículo ou embarcação própria, levando consigo membros de sua família. Nesse ponto, é preciso observar as circunstâncias do caso concreto, porque a lei não especifica até que grau de parentesco seria admitido o vínculo familiar, podendo a Polícia Militar, na abordagem, verificar se os ocupantes são, de fato, familiares.

Atitude prática: prisão em flagrante e lavratura do APF.

g) Constitui crime eleitoral utilizar em campanha eleitoral, no decurso dos 90 (noventa) dias que antecedem o pleito, veículos e embarcações pertencentes à União, Estados, Territórios, Municípios e respectivas autarquias e sociedades de economia mista, cominando-se o cancelamento do registro do candidato ou de seu diploma, se já houver sido proclamado eleito (Lei nº 6.091/1974, art. 11, V).

Observação importante: não é possível, no caso, a aplicação dos institutos da Lei nº 9.099/1995, considerando a especial gravidade da sanção prevista.

Atitude prática: prisão em flagrante e lavratura do APF, com apreensão ou registro detalhado do veículo ou embarcação e identificação do órgão público proprietário.

Constituem ainda crimes eleitorais:

h) Intervenção de autoridade estranha à mesa receptora, salvo o Juiz Eleitoral, no seu funcionamento, sob qualquer pretexto (CE, art. 305; pena de detenção até 6 meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa).

Observação importante: este crime geralmente é cometido por fiscais, delegados de partido e candidatos que já possuem mandato eletivo.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Sílvia Abdala Tuma

Atitude prática: condução do agente à presença da autoridade policial para lavratura de TCO.

i) Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem (CE, art. 309; pena de reclusão até 3 anos).

Atitude prática: prisão em flagrante e lavratura do APF.

j) Violar ou tentar violar o sigilo do voto (CE, art. 312; pena de detenção até 2 anos).

Observação importante: a eleitora ou o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida pode ser auxiliado por pessoa de sua escolha, cujo ingresso na cabina é autorizado pelo presidente da mesa receptora quando verificado ser imprescindível o auxílio (Res. TSE nº 23.759/2026, art. 31, § 1º). Nessa hipótese, esse terceiro — devidamente autorizado pelo próprio eleitor e pelo presidente da mesa — não incidirá no tipo penal em apreço; é possível cogitar, contudo, do crime do art. 312 do Código Eleitoral quando esse terceiro revelar a opção de voto do eleitor que auxiliou sem o consentimento deste.

Para preservar o sigilo do voto, na cabina de votação é vedado ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquina fotográfica, filmadora, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto (Lei nº 9.504/1997, art. 91-A, parágrafo único; Res. TSE nº 23.759/2026, art. 23), cabendo ao presidente da mesa receptora exigir que tais objetos fiquem retidos na mesa enquanto o eleitor estiver votando.

Atitude prática: condução do agente à presença da autoridade policial para lavratura de TCO.

k) Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos, ou documentos relativos à eleição (CE, art. 339; pena de reclusão de 2 a 6 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa).

Atitude prática: prisão em flagrante e lavratura do APF.

l) Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores (CE, art. 334; pena de detenção de 6 meses a 1 ano e cassação do registro se o responsável for candidato).

Observação importante: em razão da especialidade da sanção cominada (cassação do registro), não se admite a aplicação dos institutos da Lei nº 9.099/1995, devendo ser instaurado inquérito policial eleitoral, e não lavrado TCO.

Atitude prática: prisão em flagrante e lavratura do APF.

m) Desobediência eleitoral, consistente em recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução (CE, art. 347; pena de detenção de 3 meses a 1 ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa).

Atitude prática: condução do agente à presença da autoridade policial para lavratura de TCO.

n) Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados a que se referem os arts. 348 a 352 do Código Eleitoral, para fins eleitorais (CE, art. 353; pena cominada à falsificação ou à alteração — no caso do documento público, reclusão de 2 a 6 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa, e, do particular, reclusão até 5 anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa).

Atitude prática: prisão em flagrante e lavratura do APF.

o) Causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes (Lei nº 9.504/1997, art. 72, III; pena de reclusão de 5 a 10 anos).

Atitude prática: prisão em flagrante e lavratura do APF.

p) Corrupção eleitoral: dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita (CE, art. 299; pena de reclusão até 4 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa).

Observação importante: conforme o Código Eleitoral, a corrupção eleitoral ativa se aperfeiçoa nas condutas de dar (entregar, transferir gratuitamente), oferecer (apresentar ou propor para que seja aceito) e prometer (obrigar-se a fazer ou dar alguma coisa), ao passo que a corrupção eleitoral passiva ocorre com as condutas de solicitar (postular, pedir) ou receber (ganhar ou auferir).

A corrupção eleitoral ativa não exige que o agente tenha filiação partidária ou vinculação política específica com o candidato beneficiado, tratando-se de crime comum — que pode ser praticado por qualquer pessoa, ostente ou não a condição de candidato — e de forma livre, podendo ser levado a efeito pelas mais diversas formas (verbalmente, por escrito, pessoalmente ou por interposta pessoa).

O TSE já decidiu que “a mera indicação de que todos os eleitores do município são os supostos corrompidos passivos determináveis não é suficiente para a caracterização do delito” (AgAI nº 107/RJ, j. 27.09.2016, DJe 11.10.2016), de forma que é indispensável haver eleitor identificado ou identificável — daí a importância de a guarnição identificar e qualificar os eleitores abordados ou beneficiados.

De outro lado, a corrupção eleitoral passiva, como regra, é delito cometido por eleitor. Nada impede, contudo, que pessoa que não ostente essa condição solicite vantagem ou benefício para que terceiro (v.g., um familiar, que é eleitor) vote ou se abstenha de votar em determinado candidato.

Conforme o TSE, “a realização de promessas de campanha, as quais possuem caráter geral e usualmente são postas como um benefício à coletividade, não configuram, por si só, o crime de corrupção eleitoral, sendo indispensável que a promessa de vantagem esteja vinculada à obtenção do voto de determinados eleitores” (AgR-AI nº 58648/SP, j. 25.08.2011, DJe 13.09.2011).

Atitude prática: prisão em flagrante e lavratura do APF, com apreensão e acondicionamento lacrado do dinheiro, dos bens e de eventuais listas, anotações ou material de propaganda encontrados em poder dos envolvidos, e encaminhamento de cópia do caderno administrativo (APF, TCO ou IPL e respectivos anexos) ao Ministério Público Eleitoral, para o ajuizamento da ação cível-eleitoral cabível (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A; LC nº 64/1990, art. 22).

q) Constitui captação ilícita de sufrágio, vedada por lei, o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da LC nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A).

Observação importante: a corrupção eleitoral é punida tanto na esfera penal (CE, art. 299) quanto na esfera cível-eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A). Há aqui o fenômeno da unidade do fato e multiplicidade de consequências: (i) consequência

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Sílvia Abdala Tuma

criminal eleitoral: reclusão até 4 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa; (ii) consequência cível-eleitoral: multa de mil a cinquenta mil UFIR, cassação do registro ou do diploma e, ainda, inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, "j", da LC nº 64/1990, observadas as alterações introduzidas pela LC nº 219/2025.

Havendo fundadas notícias de que alguém se vai utilizar da distribuição de bens (cestas básicas, combustível, materiais de construção, remédios etc.) ou de dinheiro a eleitores, a Polícia deverá comunicar imediatamente o Promotor Eleitoral, para requerer busca e apreensão, e/ou o Juiz Eleitoral, para o exercício do poder de polícia, recordando-se que a proteção contra prisões prevista no art. 236 do Código Eleitoral não impede a prisão em flagrante. As forças de segurança devem manter atenção redobrada a essa prática, sobretudo nos últimos dias de campanha e na véspera do pleito.

r) Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção de 6 meses a 1 ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR: I – o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata; II – a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; III – a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos; e IV – a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B da Lei das Eleições, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, I a IV).

Observação importante: o dia da eleição é momento de reflexão silenciosa do eleitor. É permitida apenas a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, federação, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A; Res. TSE nº 23.610/2019, art. 82). São vedados, no dia do pleito, até o término do horário de votação, com ou sem utilização de veículos, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado ou os referidos instrumentos de propaganda, de modo a caracterizar manifestação coletiva e/ou ruidosa, bem como a abordagem, o aliciamento, a utilização de métodos de persuasão ou convencimento e a distribuição de camisetas (Res. TSE nº 23.610/2019, art. 82, § 1º).

O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda ("santinhos") no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sem prejuízo da apuração do crime do art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/1997 (Res. TSE nº 23.610/2019, art. 19, § 7º). Recomenda-se, por isso, especial atenção às rondas na madrugada de sábado (03/10) para domingo (04/10), com identificação e prisão dos responsáveis e apreensão dos veículos e do material utilizados.

É atípica a conduta do candidato que se limita a cumprimentar pessoas em mais de uma zona eleitoral, simples ou efusivamente, acompanhado de correligionários e portando broche de sua campanha, dentro dos parâmetros da razoabilidade.

A divulgação do voto efetuada pelo próprio eleitor, em momento posterior ao seu exercício, é conduta atípica sob a ótica do art. 312 do Código Eleitoral, ressalvada a possibilidade de, conforme as circunstâncias do caso concreto, a ação ser tipificada como crime de propaganda eleitoral no dia da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, III e IV).

Por outro lado, o TSE já decidiu que "o envio de mensagens por SMS no dia das eleições é alcançado pelo tipo penal do art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/1997" (REspe nº 1011/RS, j. 04.12.2018, DJe 13.02.2019).

Por fim, a manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato, partido político, federação ou coligação, não será considerada propaganda eleitoral, desde que inexista ofensa à honra ou à imagem de candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos (Res. TSE nº 23.610/2019, art. 28, § 6º). Registre-se, ainda, que, para as Eleições 2026, é vedada a publicação, a republicação e o impulsionamento de novos conteúdos sintéticos produzidos ou alterados por inteligência artificial que utilizem imagem, voz ou manifestação de candidato ou pessoa pública, nas 72 horas que antecedem e nas 24 horas que sucedem o término do pleito (Res. TSE nº 23.610/2019, art. 9º-B, § 3º-A, incluído pela Res. TSE nº 23.755/2026), devendo eventuais notícias dessa natureza ser imediatamente comunicadas ao Promotor Eleitoral e ao Juiz Eleitoral.

Atitude prática: condução do agente à presença da autoridade policial para lavratura de TCO, com apreensão do material de propaganda e, se for o caso, dos equipamentos de som utilizados.

s) Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral (CE, art. 326-A; pena de reclusão de 2 a 8 anos e multa).

Observação importante: dar causa significa motivar, originar ou dar início válido a procedimento investigatório a partir da imputação de crime ou de ato infracional a pessoa sabidamente inocente, com finalidade eleitoral. O elemento normativo "finalidade eleitoral" indica como suficiente a intenção de que o fato cause alguma repercussão em dada eleição, e é o elemento que distingue a denunciação caluniosa do art. 326-A do Código Eleitoral de sua congênere do Código Penal.

Além de sua finalidade específica, o crime de denunciação caluniosa eleitoral descreve também a atribuição de ato infracional a inocente como elementar do tipo e estabelece regra de responsabilidade por extensão para quem, ciente da inocência do denunciado, divulga ou propala ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído (CE, art. 326-A, § 3º).

O crime resta caracterizado quando o respectivo procedimento investigatório ou processo judicial é validamente instaurado. O STJ tem anotado que o crime de denunciação caluniosa consuma-se "com a instauração de investigação policial (mesmo que não seja aberto inquérito) ou com a propositura de ação penal contra a vítima" (6ª Turma, ED-HC nº 16.153/RJ, j. 14.10.2003, DJ 15.12.2003).

Atitude prática: registro da ocorrência e instauração de inquérito policial eleitoral, com comunicação imediata ao Promotor Eleitoral; havendo situação de flagrância, lavratura do APF.

III – DAS REQUISIÇÕES, ADVERTÊNCIAS, ENCAMINHAMENTOS E DISPOSIÇÕES FINAIS

III.1 – AOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS COM ATUAÇÃO NO MUNICÍPIO DE MANICORÉ/AM

REQUISITA-SE que informem a esta Promotoria Eleitoral, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento, o acatamento da presente Recomendação e as providências adotadas para o seu cumprimento.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Sílvia Abdala Tuma

III.2 – ÀS AUTORIDADES POLICIAIS DESTINATÁRIAS

REQUISITA-SE que deem ciência desta Recomendação a todos os policiais civis e militares sob sua chefia ou comando, inclusive ao efetivo de reforço deslocado para a 16ª Zona Eleitoral, e que informem a esta Promotoria Eleitoral, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o acatamento da Recomendação e os contatos dos responsáveis pelo plantão policial durante o período eleitoral.

III.3 – ADVERTÊNCIA AOS DESTINATÁRIOS RESPONSÁVEIS PELA PROPAGANDA ELEITORAL

ADVERTE-SE que a presente Recomendação lhes dá ciência inequívoca das restrições legais nela consignadas, afastando futura alegação de desconhecimento, e de que a utilização de carros de som ou minitrios em desacordo com a legislação eleitoral poderá ensejar a adoção das providências cabíveis perante a Justiça Eleitoral, no exercício do poder de polícia, para inibir ou fazer cessar a propaganda irregular, alcançando também as candidatas, os candidatos, os partidos, as federações e as coligações por ela beneficiados, nos termos do art. 16 da Portaria TRE-AM nº 793/2026, e que o descumprimento de notificação judicial para a cessação da irregularidade poderá configurar o crime de desobediência previsto no art. 347 do Código Eleitoral, sem prejuízo da responsabilização criminal pelas demais condutas típicas, quando for o caso, e das demais medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes.

III.4 – DISPOSIÇÕES COMUNS

Registre-se que a presente Recomendação não possui caráter mandamental, tratando-se de medida de natureza orientativa e persuasiva, sem prejuízo da adoção, por este Ministério Público Eleitoral, das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em caso de inobservância das normas aqui referidas.

DETERMINA-SE o encaminhamento de cópia da presente Recomendação:

a) aos órgãos partidários, federações, coligações, candidatas, candidatos e coordenações de campanha com atuação no Município de Manicoré/AM, para ciência e ampla divulgação entre os respectivos integrantes, apoiadores, prestadores de serviços e condutores de veículos utilizados em campanha;

b) ao(à) Delegado(a) de Polícia Civil titular da Delegacia de Polícia de Manicoré/AM e ao Comando da Polícia Militar com atuação no Município de Manicoré/AM, para ciência, ampla divulgação aos respectivos efetivos e eventual apoio às medidas determinadas pelo Juízo Eleitoral no exercício do poder de polícia, observado o art. 17 da Portaria TRE-AM nº 793/2026, que veda a execução de ações de apoio sem prévia autorização da Justiça Eleitoral;

c) ao Juízo da 16ª Zona Eleitoral, para ciência;

d) à Procuradoria Regional Eleitoral no Amazonas, para conhecimento.

Dê-se ampla publicidade à presente Recomendação, inclusive mediante afixação no mural desta Promotoria Eleitoral e na sede do Cartório Eleitoral, divulgação em emissoras de rádio e redes sociais locais e indicação do aplicativo Pardal como canal para o recebimento de notícias de propaganda eleitoral irregular, com o esclarecimento de que a notícia deve identificar a pessoa noticiante e vir acompanhada de provas ou indícios da irregularidade, sob pena de arquivamento, nos termos dos arts. 4º e 6º, § 1º, da Portaria TRE-AM nº 793/2026.

A partir da data de entrega da presente RECOMENDAÇÃO aos destinatários e/ou de sua publicação, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL considera seus destinatários pessoalmente CIENTES da situação ora exposta, das orientações e restrições legais consignadas e das providências recomendadas.

Cumpra-se.

Manicoré/AM, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente
EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR
Procurador Regional Eleitoral no Amazonas

assinado eletronicamente
LUDMILLA DEMATTE DE FREITAS COUTINHO
Promotora Eleitoral da 16ª ZE – Manicoré

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 2026/0000154870

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por seu representante que ao final subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; pelos arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); pelo art. 43 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 11/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas); e pelo art. 26, c/c art. 31, ambos da Resolução n.º 006/2015-CSMP, e suas alterações posteriores; e
CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;
CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pela efetividade dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;
CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 1º, inciso I, da Lei n.º 7.347/1985;
CONSIDERANDO os termos da Notícia de Fato n.º 040.2025.001980, autuada a partir de denúncia acerca de possível irregularidade no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas em folha de pagamento de profissionais contratados pela Secretaria Municipal de Saúde de Manacapuru/AM – SEMSA, durante os anos de 2023 e 2024;
CONSIDERANDO que, nos termos do DESPACHO Nº 2026/0000137517.01PROMMPU, encerrado o prazo de tramitação da Notícia de Fato e pendentes diligências preliminares imprescindíveis à identificação dos investigados e à delimitação do objeto, impõe-se a conversão do presente feito em Procedimento Preparatório;
CONSIDERANDO o disposto no art. 26 da Resolução n.º 006/2015-CSMP, segundo o qual o membro do Ministério Público, diante de notícia de fato que, em tese, constitua lesão aos interesses ou direitos tutelados pela referida Resolução, poderá, antes de iniciar o inquérito civil, instaurar formalmente procedimento preparatório, visando obter elementos para identificação dos investigados ou delimitação do objeto;
RESOLVE:
1. CONVERTER a Notícia de Fato n.º 040.2025.001980 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, na forma do art. 26 da Resolução n.º 006/2015-CSMP, com o seguinte objeto: apurar denúncia acerca de possível irregularidade no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas em folha de pagamento de profissionais contratados pela Secretaria Municipal de Saúde de Manacapuru/AM – SEMSA, durante os anos de 2023 e 2024.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Sílvia Abdala Tuma

2. DETERMINAR a autuação e o registro do presente Procedimento Preparatório no sistema MPVirtual, mantendo-se a numeração já existente (Processo n.º 040.2025.001980), nos termos do art. 26, § 3º, c/c art. 31, da Resolução n.º 006/2015-CSMP.
3. FIXAR o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, contado desta data, prorrogável por igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada, nos termos do art. 26, caput, da Resolução n.º 006/2015-CSMP.
4. DETERMINAR, como diligências iniciais:
4.1. à Secretaria que certifique se há outro procedimento ou ação judicial versando sobre o tema, conforme já determinado no DESPACHO Nº 2026/0000137517.01PROMMPU;
5. DESIGNAR como Secretária do presente Procedimento Preparatório a servidora Gilmara Maciel nesta Promotoria de Justiça, a quem competirá a prática dos atos de secretariar necessários à regular tramitação do feito.
6. DETERMINAR a afixação da presente portaria no local de costume desta Promotoria de Justiça, bem como a publicação de seu extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE), em atenção ao princípio da publicidade dos atos, nos termos dos arts. 13 e 31, inciso V, da Resolução n.º 006/2015-CSMP.
7. DETERMINAR que, uma vez cumpridas as diligências ora determinadas, os autos retornem conclusos para as deliberações cabíveis.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Manacapuru/AM, data e hora do sistema.

JOÃO RIBEIRO GUIMARÃES NETTO
Promotor de Justiça
Portaria n.º 1541/2026/PGJ
Assinatura Digital

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 2026/0000158232.01PROM_BCA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 178.2025.000063

NOTICIANTE: F. D. S.
INTERESSADO: J. M. S. – criança
ASSUNTO: Registro Civil das Pessoas Naturais – nascimento de filho de brasileira ocorrido no exterior
OBJETO: Acompanhamento das providências necessárias à regularização do registro civil e da situação jurídica da criança J. M. S., nascido em Pucallpa, Peru

PROCEDIMENTO SIGILOSO

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo de tutela de interesse individual indisponível, instaurado com a finalidade de acompanhar as providências necessárias à regularização do registro civil de nascimento da criança J. M. S., filho de F. D. S., nascido em 04 de março de 2022, no Hospital Regional de Pucallpa, Departamento de Ucayali, Peru.
Conforme registrado nos autos, a genitora informou ter residido temporariamente no Peru durante a gestação e que, após o nascimento da criança, recebeu documento emitido naquele país contendo os dados relativos ao nascimento. Ao retornar ao Brasil, o documento permaneceu em sua antiga residência no Peru. A criança passou a residir no Município de Boca do Acre/AM e permanece sem documentação brasileira regular.
No curso da atuação ministerial, foram promovidas diversas diligências administrativas destinadas à obtenção da documentação estrangeira necessária à regularização do nascimento, inclusive junto ao Ministério das Relações Exteriores, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e ao Consulado-Geral do Peru no Brasil, com sucessivas reiterações, sem solução administrativa efetiva.
Diante da persistência da situação e da necessidade potencial de tutela jurisdicional relacionada ao registro de criança nascida no exterior e à nacionalidade brasileira, foi proferida, em 31 de agosto de 2026, decisão de declínio de atribuição em favor do Ministério Público Federal, considerando a competência da Justiça Federal para apreciação da matéria.
Naquela oportunidade, determinou-se a remessa integral dos autos à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para distribuição ao órgão com atribuição cível competente, consignando-se a necessidade de avaliação prioritária de eventual tutela judicial destinada à comprovação do nascimento, produção probatória, cooperação jurídica internacional e possível registro no Livro “E” do Registro Civil competente.
Determinou-se, igualmente, que, comprovado o recebimento do expediente pelo Ministério Público Federal, fosse certificada a remessa e promovida a baixa do Procedimento Administrativo no âmbito desta Promotoria de Justiça, preservando-se cópia integral dos autos e o registro da instituição destinatária e do respectivo protocolo.
A remessa foi efetivamente realizada por meio do Ofício nº 155/2026/PJBA.
Sobreveio, então, comprovante do Protocolo Eletrônico do Ministério Público Federal, demonstrando que, em 08 de setembro de 2026, o expediente foi regularmente protocolado perante a Procuradoria da República no Estado do Amazonas, recebendo o número PR-AM-00071103/2026, acompanhado do Ofício nº 155/2026/PJBA e da íntegra do procedimento.
Consta, ainda, que a decisão de declínio foi regularmente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas em 08 de setembro de 2026.
Por fim, foi expedida a Notificação nº 2026/0000157520.01PROM_BCA à Sra. F. D. S., para ciência de que o Ministério Público Estadual acompanhou administrativamente a tentativa de obtenção da documentação e de que o caso foi encaminhado ao Ministério Público Federal, esclarecendo-se expressamente que a remessa não representa encerramento da tutela do direito da criança, mas apenas transferência da atuação ao ramo ministerial competente.

É o relatório.

I – DO CUMPRIMENTO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

A providência essencial determinada na decisão de 31 de agosto de 2026 foi efetivamente cumprida.
O procedimento foi encaminhado ao Ministério Público Federal e há prova inequívoca de seu recebimento pelo órgão destinatário, mediante protocolo oficial PR-AM-00071103/2026.
Não subsiste, portanto, fundamento para manutenção do Procedimento Administrativo em tramitação ativa no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas.
Com o declínio de atribuição e a efetiva remessa ao Ministério Público Federal, o acompanhamento substancial da situação passa a competir ao ramo ministerial com atribuição para avaliar as providências administrativas ou judiciais necessárias à regularização da situação jurídica da criança.
Cumpre destacar que a baixa do presente procedimento não decorre de satisfação do direito tutelado, perda de objeto ou inexistência de interesse ministerial.
Ao contrário, o direito fundamental da criança à identidade civil permanece pendente de solução, tendo havido apenas transferência da atuação institucional para o órgão ministerial reputado competente.

II – DA CIÊNCIA À GENITORA

A decisão anterior determinou a ciência da Sra. F. D. S., inclusive admitindo, diante das dificuldades de comunicação decorrentes de sua residência no Seringal Rio Inaoni, que o ato

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Sílvia Abdala Tuma

pudesse ser realizado por intermédio de C. L., com a devida certificação.
A Notificação nº 2026/0000157520.01PROM_BCA já foi expedida.
Todavia, não consta, até o momento, comprovação do efetivo cumprimento da ciência pessoal.
Tal circunstância não impede a baixa do procedimento após a realização e certificação da diligência final, sendo suficiente que se documentem as tentativas razoáveis de comunicação.

III – DO SIGILO

O feito tramita sob sigilo por envolver dados pessoais e informações referentes a criança, devendo tal cautela ser preservada mesmo após a baixa administrativa.
A decisão de declínio expressamente determinou a manutenção do sigilo e sua observância também pelo órgão destinatário.

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, DECIDO:

1. DO RECEBIMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CERTIFIQUE-SE nos autos que o Procedimento Administrativo nº 178.2025.000063 foi efetivamente encaminhado e recebido pelo Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado do Amazonas, sob o protocolo: PR-AM-00071103/2026, de 08 de setembro de 2026.

2. DA CIÊNCIA À NOTICIANTE

CERTIFIQUE-SE se a Notificação nº 2026/0000157520.01PROM_BCA, expedida à Sra. F. D. S., foi efetivamente cumprida.
Caso ainda não tenha ocorrido a ciência:
a) realize-se tentativa de contato pelos meios disponíveis nos autos;
b) diante da residência da noticiante no Seringal Rio Inaoni e das dificuldades de comunicação já registradas, fica autorizada a ciência por intermédio de C. L., conforme expressamente previsto na decisão anterior;
c) certifique-se detalhadamente o resultado da diligência, inclusive em caso de impossibilidade de contato após tentativas razoáveis.

3. DA BAIXA

Cumprida ou devidamente certificada a diligência acima, PROCEDA-SE À BAIXA E AO ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 178.2025.000063 NO SISTEMA MPVIRTUAL, em razão do declínio de atribuição em favor do Ministério
Público Federal e da efetiva remessa dos autos ao órgão destinatário.
Consigne-se no registro de baixa:
a) órgão destinatário: Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado do Amazonas;
b) protocolo de remessa: PR-AM-00071103/2026;
c) data do protocolo: 08/09/2026;
d) fundamento do encerramento: declínio de atribuição com efetiva remessa ao órgão ministerial competente.

4. DA PRESERVAÇÃO DOS AUTOS

PRESERVE-SE cópia digital integral do procedimento, inclusive da decisão de declínio, do Ofício nº 155/2026/PJBA, do comprovante de protocolo perante o MPF e da documentação referente à ciência da noticiante.

5. DO SIGILO

MANTENHA-SE O SIGILO do procedimento e de toda a documentação nele constante, mesmo após a baixa, por envolver dados pessoais, informações registrais e interesse de criança.

6. DA PUBLICAÇÃO

Considerando que a decisão de declínio de atribuição já foi regularmente publicada no DOMPE em 08/09/2026, fica dispensada nova publicação, tratando-se o presente ato de providência destinada ao cumprimento final e à baixa administrativa.

7. DE EVENTUAL DIVERGÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO

Caso o Ministério Público Federal venha posteriormente a recusar a atribuição, suscitar divergência ou devolver os autos, resta determinada a imediata reativação do procedimento e conclusão ao membro do Ministério Público, para adoção das providências institucionais cabíveis, conforme já ressalvado na decisão de declínio.

8. DO ENCERRAMENTO

Cumpridas as providências acima:
CERTIFIQUE-SE. REGISTRE-SE. PROCEDA-SE À BAIXA.
Após, arquivem-se os autos eletrônicos no âmbito desta Promotoria de Justiça, preservado o acesso institucional para eventual necessidade futura.

Cumpra-se.

Boca do Acre/AM, 9 de setembro de 2026.

Weslei Machado
Promotor de Justiça

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 2026/0000158346.01.PROM_BCA

NOTÍCIA DE FATO Nº 178.2026.000097

NOTICIANTE: Conselho Tutelar de Boca do Acre/AM
NOTICIADOS: C. R. de L. e J. da S. S.
INTERESSADA: Criança com identidade preservada
ASSUNTO: Direito Penal – possível violência sexual contra criança em ambiente digital – divulgação de vídeo em rede social
NATUREZA: SIGILOSA

DECISÃO

Trata-se da Notícia de Fato nº 178.2026.000097, autuada em 9 de setembro de 2026, sob classificação de natureza penal, a partir de peças encaminhadas pelo Conselho Tutelar de Boca do Acre/AM envolvendo possível violação de direitos de criança mediante exposição de conteúdo audiovisual em rede social.
Segundo o expediente originário, foi divulgado em conta da rede social Instagram vídeo no qual uma criança de 7 anos aparece dançando, trajando peça íntima e realizando movimentos considerados inadequados à sua faixa etária. A publicação teria recebido comentários de terceiros, inclusive adultos.
O Conselho Tutelar realizou diligências preliminares para identificação dos responsáveis. O genitor informou desconhecer a publicação, enquanto os elementos inicialmente colhidos indicam que a conta possuiria relação com a genitora, embora estivesse acessível em aparelho utilizado pelo pai. Após a intervenção do Conselho Tutelar, a conta foi excluída, passando a criança a permanecer sob os cuidados do genitor e, quando necessário, da avó paterna, tendo sido também encaminhada ao CREAS para acompanhamento pela rede de proteção.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Sílvia Abdala Tuma

O arquivo audiovisual relacionado aos fatos foi preservado e juntado ao procedimento.
Consta, ainda, Certidão de Correlatos informando a existência da Notícia de Fato nº 178.2026.000091, relativa aos mesmos acontecimentos.
Todavia, não se verifica duplicidade indevida.
Com efeito, consta dos presentes autos cópia da decisão proferida no procedimento correlato, de natureza cível e protetiva, na qual foi expressamente determinada a extração das peças e autuação de Notícia de Fato de natureza criminal, com posterior conclusão ao órgão ministerial dotado de atribuição criminal para apreciação da necessidade de requisição de instauração de inquérito policial.
A presente Notícia de Fato constitui, portanto, o instrumento próprio destinado à apreciação da vertente criminal dos fatos, permanecendo a dimensão protetiva submetida à atuação ordinária do Conselho Tutelar, CREAS e demais órgãos da rede.

É o relatório.

I – DA NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL FORMAL

Os elementos reunidos apresentam suporte informativo suficiente para justificar a instauração de investigação policial.
A idade da criança, o modo como aparece no conteúdo audiovisual, a utilização de peça íntima, os movimentos descritos, a divulgação em rede social e a interação de terceiros adultos formam conjunto que reclama esclarecimento quanto às circunstâncias de produção e divulgação do material, sem que seja possível, nesta fase, antecipar conclusão definitiva acerca da tipicidade penal ou da autoria.
Permanece necessário esclarecer, entre outros aspectos:
• quem produziu a gravação;
• em que circunstâncias foi produzida;
• se houve orientação, estímulo ou induzimento da criança;
• quem realizou a publicação;
• quem administrava e possuía acesso à conta;
• quais foram as interações de terceiros com o conteúdo;
• e se existem outras imagens, vídeos, mensagens ou contatos relacionados aos mesmos fatos.
A apuração dessas circunstâncias demanda os instrumentos próprios da Polícia Judiciária, inclusive diligências de preservação e obtenção de dados digitais que eventualmente dependam de providências investigatórias específicas ou de autorização judicial.

II – DA POSSÍVEL INCIDÊNCIA DOS CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A documentação juntada aponta, em tese e sem prejuízo de ulterior adequação jurídica, para a necessidade de investigação acerca de possível incidência dos arts. 240 e 241-A da Lei nº 8.069/1990, considerados à luz do art. 241-E, e, conforme os elementos que vierem a ser obtidos, eventual aplicação do art. 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente.
A indicação desses dispositivos possui finalidade exclusivamente orientadora da investigação.
Não se afirma, neste momento, que o conteúdo definitivamente se enquadre em alguma das figuras típicas, tampouco se imputa previamente responsabilidade a C. R. de L., J. da S. S. ou qualquer outra pessoa.
A definição jurídica dependerá da reconstrução das circunstâncias concretas de produção, contexto, enquadramento, finalidade, publicação, administração da conta e eventual participação de adultos.

III – DA REQUISIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL

Nos termos do art. 129, VIII, da Constituição Federal, compete ao Ministério Público requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicando os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.
Também o art. 5º, II, do Código de Processo Penal prevê a instauração do inquérito policial mediante requisição do Ministério Público.
A regulamentação institucional igualmente autoriza, diante de peças de informação relativas a fato criminal, a requisição de instauração de investigação policial, com indicação, sempre que possível, das diligências relevantes à elucidação dos fatos.
No caso concreto, a instauração de Inquérito Policial mostra-se necessária, adequada e proporcional, especialmente diante:
a) da existência de arquivo audiovisual preservado;
b) da divulgação comprovadamente noticiada em rede social;
c) da idade da criança;
d) da necessidade de identificação do responsável pela gravação e publicação;
e) da existência de comentários e possível interação de terceiros adultos;
f) da indefinição, até o momento, quanto à autoria;
g) da necessidade potencial de obtenção de registros mantidos pela plataforma digital.

IV – DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DA VEDAÇÃO À REVITIMIZAÇÃO

A investigação deverá observar rigorosamente a proteção integral e a prioridade absoluta asseguradas à criança.
Eventual necessidade de contato investigativo, entrevista, escuta especializada ou depoimento da criança deverá observar a Lei nº 13.431/2017, evitando-se repetição desnecessária de relatos, exposição do conteúdo audiovisual à vítima ou qualquer procedimento capaz de produzir revitimização.
A própria decisão que originou a presente vertente criminal já consignou essa cautela.
Da mesma forma, o arquivo audiovisual deverá permanecer submetido a rigoroso controle de acesso, reprodução e compartilhamento, limitando-se sua circulação aos agentes que efetivamente necessitem conhecê-lo para desempenho de
suas atribuições.

V – DA SEPARAÇÃO ENTRE AS ESFERAS PROTETIVA E CRIMINAL

A vertente protetiva dos fatos já foi objeto de atuação própria.
A exposição imediata cessou com a exclusão da conta, a criança encontra-se sob os cuidados do genitor e o caso foi encaminhado ao CREAS para acompanhamento.
A presente Notícia de Fato destina-se, portanto, exclusivamente à adoção das providências preliminares relativas à esfera criminal.
Não se mostra eficiente manter investigação ministerial paralela sobre autoria e materialidade depois de instaurado o Inquérito Policial, devendo a atividade investigatória ficar concentrada na Polícia Judiciária, sem prejuízo do controle externo e das atribuições ministeriais subsequentes.

VI – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 129, VIII, da Constituição Federal; art. 5º, II, do Código de Processo Penal; Estatuto da Criança e do Adolescente;
Lei nº 13.431/2017 e regulamentação institucional pertinente, DETERMINO:

1. DA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL

REQUISITE-SE à 61ª Delegacia Interativa de Polícia de Boca do Acre/AM A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL, destinado à apuração das circunstâncias relacionadas à produção e divulgação do conteúdo audiovisual envolvendo a criança cuja identidade permanece preservada nos presentes autos.
A investigação deverá considerar, em tese e sem antecipação de juízo definitivo acerca da tipicidade ou autoria, a possível incidência dos arts. 240 e 241-A da Lei nº 8.069/1990, considerados à luz do art. 241-E, e, conforme os elementos obtidos, do

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Sílvia Abdala Tuma

art. 241-D, sem prejuízo de ulterior adequação jurídica.

2. DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS

No expediente dirigido à autoridade policial, indiquem-se como diligências relevantes, sem prejuízo de outras que se mostrem necessárias:
a) identificar quem realizou a gravação do vídeo;
b) esclarecer as circunstâncias, local, data e contexto em que a gravação foi produzida;
c) apurar se houve orientação, estímulo, induzimento ou determinação de adulto para que a criança realizasse os movimentos registrados;
d) identificar quem realizou a publicação do conteúdo na rede social Instagram;
e) esclarecer quem criou, administrava e possuía acesso à conta utilizada;
f) identificar os aparelhos, números telefônicos, endereços eletrônicos ou outros dados vinculados à conta, observado o procedimento legal para obtenção dessas informações;
g) apurar o período durante o qual o conteúdo permaneceu disponível;
h) verificar a existência de outros vídeos, fotografias ou publicações semelhantes envolvendo a criança;
i) identificar, na medida juridicamente possível, os autores e o teor dos comentários realizados por terceiros, especialmente aqueles eventualmente dotados de conteúdo sexual ou libidinoso;
j) verificar a existência de mensagens privadas, solicitações, contatos ou abordagens relacionadas à publicação;
k) esclarecer a atuação de C. R. de L. e J. da S. S., sem presunção prévia de responsabilidade de qualquer deles;
l) adotar as providências necessárias à preservação dos elementos digitais relacionados aos fatos;
m) avaliar a necessidade de preservação e posterior obtenção, pelas vias extrajudiciais ou judiciais adequadas, dos registros cadastrais e telemáticos mantidos pela plataforma Meta/Instagram.
As diligências acima reproduzem e complementam os pontos investigativos já delimitados no procedimento de origem.

3. DA REMESSA DE PEÇAS

ENCAMINHEM-SE à autoridade policial, juntamente com o ofício requisitório:
a) cópia do Ofício nº 183/2026/CTBA;
b) documentos encaminhados pelo Conselho Tutelar;
c) resumo dos fatos e dados cadastrais pertinentes;
d) certidão de juntada do arquivo audiovisual;
e) cópia da decisão que determinou a separação das vertentes cível e criminal;
f) cópia da presente decisão;
g) arquivo audiovisual original ou cópia tecnicamente idônea, por meio que preserve sua integridade e restrinja o acesso exclusivamente à finalidade investigativa.

4. DO SIGILO

MANTENHA-SE O SIGILO da presente Notícia de Fato.
A identidade da criança e o conteúdo audiovisual somente poderão ser compartilhados com os órgãos e agentes cuja atuação seja indispensável à proteção ou investigação dos fatos.
VEDA-SE qualquer reprodução, encaminhamento ou divulgação do vídeo fora das hipóteses estritamente necessárias ao exercício das atribuições institucionais.

5. DA PRESERVAÇÃO DO ARQUIVO AUDIOVISUAL

CERTIFIQUE-SE a preservação do arquivo audiovisual juntado aos autos, com indicação de sua origem e data de inserção, mantendo-se o documento eletrônico sob controle de acesso compatível com a natureza sigilosa do feito.

6. DA NÃO REVITIMIZAÇÃO

Consigne-se no expediente policial que eventual necessidade de contato investigativo com a criança deverá observar integralmente a Lei nº 13.431/2017, evitando-se:
• repetição desnecessária de relato;
• entrevistas informais sucessivas;
• exposição da criança ao próprio vídeo;
• questionamentos sugestivos;
• ou qualquer outra forma de revitimização.

7. DA COMUNICAÇÃO DA INSTAURAÇÃO

Solicite-se à autoridade policial que, tão logo instaurado o Inquérito Policial, comunique a esta Promotoria de Justiça:
a) o número atribuído ao procedimento investigatório;
b) a data da instauração;
c) a unidade policial responsável.

8. DO PROSSEGUIMENTO DESTA NOTÍCIA DE FATO

Após a expedição da requisição, não se realizem neste procedimento diligências paralelas destinadas à investigação da autoria ou materialidade penal, ressalvada situação superveniente urgente que justifique atuação ministerial própria.
Aguarde-se exclusivamente a comunicação da Polícia Civil acerca da efetiva instauração do Inquérito Policial, conforme já estabelecido na decisão originária.

Comunicado o número do inquérito:
CERTIFIQUE-SE e voltem os autos imediatamente conclusos, para deliberação quanto ao encerramento desta etapa preliminar de atuação ministerial e adoção dos registros pertinentes.

9. DA REDE DE PROTEÇÃO

A instauração do Inquérito Policial não prejudica a atuação protetiva já desenvolvida pelo Conselho Tutelar e pelo CREAS, os quais deverão permanecer atuando no âmbito de suas atribuições ordinárias.
Qualquer nova notícia de:
• exposição da criança;
• violência;
• ameaça;
• contato sexual ou libidinoso;
• exploração;
• reiteração de comportamento de risco;
• ou outra violação concreta de direitos deverá ser imediatamente comunicada ao Ministério Público para análise de eventual medida protetiva específica.

10. DA PRIORIDADE

CUMPRA-SE COM PRIORIDADE, considerando a idade da criança, a natureza dos fatos e a necessidade de preservação tempestiva de eventual prova digital.

Boca do Acre/AM, 9 de setembro de 2026.

Weslei Machado
Promotor de Justiça

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 2026/0000173679.01PROM_NAR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ARIPUANÃ
Inquérito Cível Nº 212.2025.000058

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Sílvia Abdala Tuma

Finalidade: Acompanhar e fiscalizar a implementação e a execução das políticas públicas relacionadas à gestão de resíduos sólidos no Município de Novo Aripuanã/AM.

Novo Aripuanã/AM, data constante na assinatura eletrônica

Jéssica Vitoriano Gomes

Promotora de Justiça

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 2026/0000178754.01PROM_CIZ

EXTRATO DE RECOMENDAÇÃO

Procedimento: Inquérito Civil n.º 040.2025.000273
Recomendação: n.º 2026/0000177260.01PROM_CIZ
Noticiante: anônimo (Manifestação n.º 11.2025.00001960-5 — Ouvidoria-Geral)
Destinatário: Wendell de Sena Ferreira, titular do estabelecimento "Lotus Distribuidora e Tabacaria", Rua 2 de Dezembro, n.º 649, Bairro Tauá Mirim, Coari/AM
Objeto: regularidade de funcionamento, poluição sonora e perturbação do sossego atribuídas ao estabelecimento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio do Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Coari, ao final assinado, torna pública, para conhecimento do destinatário e de eventuais interessados, a expedição da Recomendação n.º 2026/0000177260.01PROM_CIZ nos autos do Inquérito Civil n.º 040.2025.000273.

Recomenda-se ao titular do estabelecimento "Lotus Distribuidora e Tabacaria" que observe os limites de emissão sonora da ABNT NBR 10.151, na classificação que couber à área, e que não permita, no estabelecimento e na área sob a sua responsabilidade, o uso de equipamentos sonoros automotivos. Recomenda-se, ademais, que mantenha a calçada fronteira livre de mesas, cadeiras, caixas de som e telões, salvo autorização expressa do Poder Público municipal; que regularize a licença ambiental municipal e adeque o alvará de funcionamento à atividade efetivamente exercida; e que obtenha, junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, o documento de conformidade de segurança contra incêndio e pânico.

Fixou-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento, para que o destinatário informe, por escrito, se acata ou não a Recomendação, expondo, na segunda hipótese, as suas razões, e comprove documentalmente as providências adotadas.

Coari/AM, data da assinatura eletrônica

Yury Dutra da Silva
Promotor de Justiça

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 2026/0000178613.01PROM_BCA

NOTÍCIA DE FATO N.º 178.2026.000107

Assunto: Direito da Saúde – Saúde Mental – Internação Compulsória
Noticiante: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas
Interessado: População
Noticiado: Município de Boca do Acre/AM

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em 29 de setembro de 2026, a partir de expediente encaminhado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas, destinado à realização de levantamento acerca da infraestrutura e dos fluxos de atendimento da rede de saúde mental nos municípios do interior do Estado, abrangendo, entre outros aspectos, atenção psicossocial, atendimento de adultos e crianças e adolescentes em situação de crise e internações compulsórias.
O procedimento decorre do Ofício Circular n.º 0001/2026/CGMP, por meio do qual a Corregedoria-Geral solicitou informações pormenorizadas acerca da estrutura e do funcionamento da Rede de Atenção Psicossocial no âmbito municipal.

O levantamento compreende 19 quesitos, envolvendo, em síntese:

I – identificação dos Centros de Atenção Psicossocial – CAPS ativos e respectivas modalidades;
II – existência de Unidades de Acolhimento, adultas e infantojuvenis, e Residências Terapêuticas;
III – disponibilidade de leitos de saúde mental pactuados para internações de curta duração;
IV – integração da Atenção Primária à rede de saúde mental;
V – fluxo de entrada e manejo de pacientes adultos em surto psicótico agudo;
VI – tempo médio de permanência em leito de transição;
VII – plano de alta e contrarreferenciamento;
VIII – existência de protocolo específico para atendimento emergencial de crianças e adolescentes em surto psicótico;
IX – existência de CAPS Infantil – CAPSi;
X – local de acolhimento de crianças e adolescentes que necessitem de observação urgente ou internação psiquiátrica;
XI – existência de CAPS AD;
XII – abordagem diferenciada destinada ao público infantojuvenil;
XIII – participação e orientação da família ou responsáveis legais;
XIV – articulação entre a rede de saúde mental, Conselho Tutelar e Poder Judiciário;
XV – principais gargalos da rede municipal;
XVI – existência de serviço de telessaúde psiquiátrica;
XVII – número de decisões judiciais de internação compulsória proferidas nos anos de 2024, 2025 e 2026;
XVIII – observância, nas decisões de internação compulsória, da exigência de laudo médico circunstanciado;
XIX – existência de reavaliação periódica ou de prazo máximo de internação.

A documentação juntada contém respostas encaminhadas por diversas Promotorias e municípios do interior, permitindo visualizar o formato e a extensão das informações pretendidas pela Corregedoria-Geral. Contudo, não consta, até o presente momento, resposta específica e completa relativa ao Município de Boca do Acre/AM.
Foi realizada, ainda, pesquisa de correlatos nos sistemas MPVirtual e Projudi, utilizando-se termos relacionados à infraestrutura de saúde mental, CAPS e internações compulsórias, não tendo sido identificados procedimentos ou processos correlatos aos fatos que constituem o objeto desta Notícia de Fato.
Dessa forma, os autos ainda não dispõem de elementos suficientes para elaboração da resposta institucional solicitada pela Corregedoria-Geral, impondo-se a realização de diligências instrutórias.
A finalidade imediata do presente procedimento não é, neste estágio, investigar ilícito determinado, mas obter diagnóstico objetivo e atualizado da Rede de Atenção Psicossocial de Boca do Acre, sem prejuízo da adoção de providências próprias caso, a partir das informações recebidas, sejam identificadas deficiências ou violações que justifiquem atuação ministerial autônoma.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Sílvia Abdala Tuma

Diante do exposto, DETERMINO:

1. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OFICIE-SE à Secretaria Municipal de Saúde de Boca do Acre/AM, encaminhando-se cópia do Ofício Circular n.º 001/2026/CGMP, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste resposta circunstanciada e individualizada aos quesitos I a XVI do levantamento promovido pela Corregedoria-Geral.
A resposta deverá indicar, sempre que aplicável:
a) os equipamentos de saúde mental existentes no Município, com respectivas denominações, modalidades, endereços e números de CNES;
b) composição das equipes multiprofissionais e indicação de profissionais de referência;
c) existência ou inexistência de CAPS, CAPSi, CAPS AD, Unidades de Acolhimento e Residências Terapêuticas;
d) existência de leitos hospitalares destinados ou pactuados para atendimento em saúde mental;
e) unidade de referência para atendimento de urgência e emergência psiquiátrica;
f) fluxo atualmente utilizado para atendimento de adultos em surto psicótico agudo;
g) fluxo específico para crianças e adolescentes em crise;
h) critérios de encaminhamento e acesso aos serviços especializados;
i) procedimentos adotados nas hipóteses em que se mostre necessária internação fora do Município;
j) tempo médio de permanência em eventual unidade de transição ou atendimento hospitalar;
k) procedimento de alta e contrarreferência para continuidade do tratamento na comunidade;
l) articulação da rede de saúde mental com a Atenção Primária, assistência social, Conselho Tutelar e Poder Judiciário;
m) disponibilidade de atendimento psiquiátrico presencial e/ou por telessaúde;
n) principais deficiências, gargalos ou limitações atualmente existentes na rede municipal.

2. DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

A Secretaria Municipal de Saúde deverá encaminhar, juntamente com as respostas, sempre que existentes:
a) protocolos de manejo de crise psiquiátrica;
b) fluxogramas de atendimento;
c) protocolos de contenção física ou química;
d) protocolos de atendimento infantojuvenil;
e) documentos de referência e contrarreferência;
f) relação atualizada dos serviços cadastrados no CNES;
g) instrumentos de articulação entre Atenção Primária, hospital, CAPS e demais componentes da rede.
Caso algum dos serviços ou documentos questionados não exista, a inexistência deverá ser expressamente informada, indicando-se como a respectiva demanda é atualmente atendida.

3. DAS INTERNAÇÕES COMPULSÓRIAS

Quanto aos quesitos XVII, XVIII e XIX, DETERMINO ao Apoio Ministerial que realize pesquisa específica no sistema PROJUDI, relativamente aos anos de 2024, 2025 e 2026, destinada a identificar processos em que tenha sido postulada ou determinada internação psiquiátrica compulsória na Comarca de Boca do Acre.
Lavre-se certidão indicando, preservado eventual sigilo legal:
a) quantidade de processos identificados em cada ano;
b) respectivos números processuais;
c) existência ou não de decisão determinando internação compulsória;
d) data da respectiva decisão;
e) existência de laudo médico circunstanciado ou referência expressa a documento médico que tenha fundamentado a medida;
f) existência de determinação de reavaliação periódica;
g) existência de prazo máximo de internação;
h) situação processual atual, quando necessária à compreensão dos dados.
Caso nenhum processo seja localizado, certifique-se expressamente tal circunstância.

4. DE EVENTUAL COMPLEMENTAÇÃO

Caso a Secretaria Municipal de Saúde informe não possuir dados suficientes acerca de algum dos quesitos por estarem sob responsabilidade direta de hospital, unidade de urgência, serviço estadual ou outro equipamento integrante da rede, certifique-se e voltem os autos conclusos para avaliação da necessidade de requisição complementar, evitando-se, por ora, a expedição indiscriminada de múltiplos expedientes.

5. DA MANUTENÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO

MANTENHA-SE a presente Notícia de Fato em tramitação, exclusivamente para instrução e elaboração da resposta solicitada pela Corregedoria-Geral.
Por ora, não há elementos que justifiquem sua conversão em Procedimento Administrativo, instauração de Inquérito Civil, expedição de Recomendação ou adoção de medida judicial, sem prejuízo de reavaliação após o recebimento dos dados oficiais.

6. DA CONCLUSÃO

Recebida a resposta da Secretaria Municipal de Saúde e concluída a pesquisa referente às internações compulsórias, voltem os autos conclusos, independentemente de nova determinação, para:
a) análise das informações;
b) elaboração de resposta consolidada, quesito por quesito, ao Ofício Circular n.º 0001/2026/CGMP;
c) avaliação da existência de eventual deficiência estrutural que demande atuação ministerial autônoma;
d) sendo suficientes as informações e inexistindo irregularidade que reclame nova providência, encaminhamento da resposta à Corregedoria-Geral e posterior análise quanto ao arquivamento da Notícia de Fato por exaurimento de sua finalidade.

Cumpra-se.

Boca do Acre/AM, 29 de setembro de 2026.

WESLEI MACHADO
Promotor de Justiça

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 2026/0000160023.01PROM_BCA

NOTÍCIA DE FATO N. 178.2026.000100

NOTICIANTE: Conselho Tutelar de Boca do Acre/AM
INTERESSADO: Abrigo de Acolhimento Institucional Raimunda Aparecida da Silva
NOTICIADAS: Manoela da Silva Ferreira, Ocinilda dos Santos de Lima e Fabiana da Silva Apurinã.

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do Ofício n. 216/2026/CTBA, encaminhado pelo Conselho Tutelar de Boca do Acre, para apurar grave conflito ocorrido, em 8 de setembro de 2026, no Abrigo Institucional Raimunda Aparecida da Silva, envolvendo as adolescentes M. da S. F., de 13 anos, O. dos S. de L., de 15 anos, e a criança F. da S. A., de 10 anos, todas acolhidas na instituição.
Segundo relatado, houve agressões físicas, utilização de uma

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Sílvia Abdala Tuma

faca, danos ao patrimônio e necessidade de intervenção da Polícia Militar, da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Conselho Tutelar. Consta, ainda, que episódios de agressividade vêm ocorrendo de forma recorrente e que a unidade estaria superlotada, acolhendo atualmente 16 crianças e quatro adolescentes.
A situação noticiada evidencia possível risco à integridade física e emocional das crianças e adolescentes acolhidos, além da necessidade de apuração individualizada das condutas, das condições estruturais da unidade e da adequação das providências adotadas pela rede de proteção.
O acolhimento institucional constitui medida excepcional e provisória, não podendo assumir caráter sancionatório. Eventual transferência para unidade situada em Manaus ou em outro município deverá estar amparada em avaliação técnica individualizada, na demonstração da impossibilidade de permanência segura na unidade local, na existência de vaga compatível com as necessidades da acolhida e em autorização judicial, preservando-se, na medida do possível, os vínculos familiares e comunitários.
Por outro lado, a notícia da utilização de arma branca, agressões físicas e danos ao patrimônio impõe a apuração de eventual ato infracional. Quanto à criança de 10 anos, deverão ser avaliadas exclusivamente as medidas protetivas previstas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme dispõe o art. 105 do mesmo diploma legal.

Diante disso, com fundamento nos arts. 4º, 5º, 95, 98, 101, 105 e 201, incisos VI, VIII e XI, da Lei n. 8.069/1990, DETERMINO:

1. Mantenha-se o procedimento sob sigilo, em razão do envolvimento de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente.

2. Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia de Boca do Acre, com cópia integral desta Notícia de Fato, requisitando a instauração de procedimento para apuração dos possíveis atos infracionais praticados durante a ocorrência de 8 de setembro de 2026, especialmente quanto às agressões físicas, à utilização da faca e aos danos causados ao patrimônio, devendo ser individualizadas as condutas, identificadas as vítimas e testemunhas e preservadas eventuais imagens, objetos, fotografias e demais elementos de prova. Solicite-se, no prazo de cinco dias, a informação do número do procedimento instaurado e das providências iniciais adotadas.

3. Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social de Boca do Acre e à direção do Abrigo Institucional Raimunda Aparecida da Silva para que, no prazo de 48 horas:

a) apresentem relatório circunstanciado sobre os fatos ocorridos em 8 de setembro de 2026, individualizando as condutas, as vítimas, as testemunhas, as intervenções realizadas e as providências adotadas;
b) informem se houve lesões, atendimento médico, apreensão da faca, registro fotográfico, filmagem ou comunicação à autoridade policial;
c) apresentem a capacidade oficial da unidade, o número atual de acolhidos, a distribuição por faixa etária, a escala e a qualificação dos servidores e cuidadores;
d) encaminhem os relatórios psicossociais atualizados e os Planos Individuais de Atendimento das três acolhidas envolvidas, bem como os números dos respectivos processos judiciais, guias de acolhimento e registros no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento;
e) informem as ocorrências anteriores envolvendo agressões, ameaças, objetos cortantes ou danos ao patrimônio;
f) apresentem plano emergencial de segurança, contemplando o controle de acesso a facas e outros objetos perigosos, o reforço da equipe de cuidadores, especialmente no período noturno, e a separação provisória das envolvidas, se tecnicamente recomendada, vedados o isolamento disciplinar e qualquer tratamento degradante;
g) providenciem avaliação psicossocial individualizada das três acolhidas e, havendo indicação técnica, avaliação médica ou psiquiátrica, com encaminhamento à rede de saúde;
h) informem se a permanência das envolvidas na unidade local é compatível com a segurança coletiva e, em caso negativo, indiquem unidade adequada e eventual disponibilidade de vaga em Manaus ou em outro município, especificando qual acolhida necessita de transferência e as razões técnicas correspondentes.

4. Expeça-se ofício ao Conselho Tutelar de Boca do Acre para que, no prazo de 48 horas, apresente relatório complementar, esclarecendo quem teria utilizado a faca, quem foi agredido ou ameaçado, quais pessoas presenciaram os fatos, quais medidas protetivas foram aplicadas e se existem registros de episódios anteriores envolvendo as mesmas acolhidas. Deverá, ainda, informar especificamente as providências adotadas em relação à criança de 10 anos.

5. Expeça-se ofício à Polícia Militar para que, no prazo de cinco dias, encaminhe cópia do boletim de ocorrência, relatório de serviço ou documento equivalente relativo à intervenção realizada no Abrigo Institucional Raimunda Aparecida da Silva em 8 de setembro de 2026, por volta das 17h30.

6. Proceda-se a nova pesquisa no Projudi e no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, utilizando os nomes completos das três acolhidas, para localização dos respectivos processos individuais e das guias de acolhimento, certificando-se o resultado.

7. Agende-se, com urgência, inspeção ministerial no Abrigo Institucional Raimunda Aparecida da Silva, para verificação das condições físicas da unidade, capacidade de atendimento, quantidade de acolhidos, quadro de servidores, segurança dos dormitórios e áreas comuns, armazenamento de objetos cortantes, protocolos de atuação em situações de crise e regularidade dos prontuários e Planos Individuais de Atendimento.

8. Extraia-se cópia dos documentos pertinentes e elabore-se, com urgência, pedido judicial de aplicação de medidas protetivas em favor das três envolvidas e das demais crianças e adolescentes acolhidos. Localizados os processos individuais de acolhimento, as providências específicas deverão ser requeridas nos respectivos autos; inexistindo processo adequado para as medidas coletivas, deverá ser proposta ação autônoma.

No pedido judicial deverão ser postuladas, entre outras providências pertinentes:

a) apresentação e execução imediata de plano emergencial de segurança;
b) separação provisória das envolvidas, quando tecnicamente indicada, sem caráter punitivo;
c) avaliação psicossocial individualizada e acompanhamento pela rede de saúde;
d) reforço do quadro de cuidadores e adoção de protocolo de prevenção e manejo de crises;
e) atualização dos Planos Individuais de Atendimento e reavaliação da situação de todos os acolhidos;
f) determinação ao Município e ao Estado para que informem a existência de vaga em unidade adequada em Manaus ou em outro município;
g) autorização para transferência da acolhida cuja permanência em Boca do Acre seja considerada tecnicamente incompatível com sua proteção ou com a segurança coletiva, desde que assegurados acompanhamento técnico, transporte adequado e preservação dos vínculos familiares e comunitários.

9. Sobrevindo informação de risco iminente ou de impossibilidade de manutenção segura das acolhidas na

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Sílvia Abdala Tuma

unidade local, voltem os autos imediatamente conclusos, independentemente do término dos prazos estabelecidos.

10. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos para análise das respostas, avaliação da necessidade de desmembramento e eventual conversão em Procedimento Preparatório destinado à apuração das condições estruturais e do funcionamento do serviço de acolhimento institucional.

Cumpra-se com urgência.

Boca do Acre/AM, 10 de setembro de 2026.

WESLEI MACHADO
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO DE PROMOTORIA Nº 2026/0000178312.69ªZE

EXTRATO DE RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 2026/0000178312.69ªZE
Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 196.2026.000002
Data de expedição: 29/09/2026
Promotoria de Justiça Eleitoral – 69ª Zona Eleitoral - Itamarati/AM
Objetivo: orientar e uniformizar a atuação das forças de segurança pública na 69ª Zona Eleitoral de Itamarati/AM durante as Eleições Gerais de 2026, especialmente nos últimos dias de campanha, na véspera, no dia e no período imediatamente posterior ao pleito, esclarecendo os procedimentos a serem adotados diante de notícias de crimes eleitorais, prisões em flagrante, preservação de provas e garantias eleitorais, bem como indicando providências práticas relativas às infrações mais recorrentes, com a finalidade de prevenir ilícitos, assegurar o cumprimento da legislação eleitoral e resguardar a lisura, a regularidade e a normalidade das eleições.

Itamarati/AM, data da assinatura eletrônica.

Emiliana do Carmo Silva
Promotora de Justiça Eleitoral
(Portaria nº 03/2026/PRE-AM)

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 2026/0000147190.01PROM_TBT

1ª Promotoria de Justiça de Tabatinga
Processo nº 206.2026.000026
Notícia de Fato
Interessado: Leiciane Pissango Aguilar
Interessado: 8ºBPM
Finalidade: Convite para prestar esclarecimentos sobre abordagem policial ocorrida em 21/07/2025.

Objeto: Apurar contido no Of. nº 31599/2025-APF - Supostas Agressões/Infrações cometidas por Policiais Militares de Tabatinga, no auto da Prisão em Flagrante do Processo nº 0002404-87.2025.8.04.7300.

Prazo: 10 (dez) dias para interposição de recurso administrativo, conforme
nos termos do art. 13, §2º, inciso I, da Resolução nº 006.2015-CSMP/AM.
Data: Tabatinga, 29 de Setembro de 2026.

José Ricardo Moraes da Silva
Promotor de Justiça Substituto

Anexo: CONVITE Nº 2026/0000147190.01PROM_TBT

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 2026/0000147160.01PROM_TBT

1ª Promotoria de Justiça de Tabatinga
Processo nº 206.2026.000026
Notícia de Fato
Interessado: Elivelton da Silva Sambrano
Interessado: 8ºBPM
Finalidade: Convite para prestar esclarecimentos sobre abordagem policial ocorrida em 21/07/2025.

Objeto: Apurar contido no Of. nº 31599/2025-APF - Supostas Agressões/Infrações cometidas por Policiais Militares de Tabatinga, no auto da Prisão em Flagrante do Processo nº 0002404-87.2025.8.04.7300.

Prazo: 10 (dez) dias para interposição de recurso administrativo, conforme
nos termos do art. 13, §2º, inciso I, da Resolução nº 006.2015-CSMP/AM.
Data: Tabatinga, 29 de Setembro de 2026.

José Ricardo Moraes da Silva
Promotor de Justiça Substituto

Anexo: CONVITE Nº 2026/0000147160.01PROM_TBT

EXTRATO Nº 2026/0000179934

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por seu Promotor de Justiça in fine assinado, nos termos do art. 39, § 4.º e § 6.º, da Resolução n.º 006/2015-CSMP, vem dar ciência, a quem interessar, acerca do arquivamento deste Inquérito Civil, instaurado para apurar se houve contratação de advogados/sociedade de advogados para perquirir repasses de royalties de petróleo judicialmente, bem como eventual irregularidade na aplicação desses royalties de petróleo obtidos exclusivamente por meio de decisões judiciais junto ao TRF da 1.ª Região. As razões do arquivamento encontram-se expostas na íntegra no bojo do procedimento, à disposição dos interessados nesta Promotoria de Justiça.
PRAZO: 10 (dez) dias, contados da publicação deste, para eventual recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/AM, nos termos do art. 20 da Resolução n.º 006/2015-CSMP.
DATA: 30/09/2026
São Paulo de Olivença/AM.

João Ricardo Fonseca e Lima Tisse Garcia
Promotor de Justiça

AVISO Nº 0023.2026.78PRODEPPP

AVISO Nº 0023/2026/78PRODEPPP

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por seu Promotor de Justiça in fine assinado, nos termos do art. 4º, inc. III, da Resolução n. 174/2017-CNMP, c/c o art. 23, inc. IV, da Resolução n. 006/2015-CSMP, vem INTIMAR os interessados nos autos na Notícia de Fato nº 01.2026.00007214-9, que tem por objeto: “apurar a contratação da empresa Navegação Cidade pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas", para tomar ciência do DESPACHO Nº 0257.2026.78PRODEPPP , que pôs término ao referido Procedimento, considerando que a ausência de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Sílvia Abdala Tuma

Por oportuno informo que, caso haja discordância em relação ao citado despacho de indeferimento, aos interessados caberá recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 20, da Resolução nº 006/2015-CSMP, de 20 de fevereiro de 2015.
Manaus, 30 de setembro de 2026

(assinado eletronicamente)
Hilton Serra Viana
Promotor de Justiça

AVISO Nº 0024.2026.78PRODEPPP

AVISO Nº 0024/2026/78PRODEPPP

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por seu Promotor de Justiça in fine assinado, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução n. 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 39 e §§, da Resolução nº 006/2015 - CSMP, vem dar ciência a quem interessar acerca da Promoção de Arquivamento nº xx.2019 , através da qual se arquivou o Inquérito Civil n. 06.2026.00000271-9, que tem por objeto “Apuração de possível descumprimento de carga horária e irregularidade funcional envolvendo a servidora Sra. S. J. dos S. R., lotada no Distrito de Saúde Norte (DISA NORTE), onde exerce a função de enfermeira. ”.
Por oportuno, informa que, caso haja discordância em relação à decisão de arquivamento, poderão os legitimados recorrerem diretamente ao Conselho Superior do Ministério Público, apresentando razões escritas, até a data da sessão em que a citada Promoção for apreciada por aquele Colegiado, nos termos do artigo 39, § 6º, da Resolução nº 006/2015-CSMP, de 20 de fevereiro de 2015.

Manaus, 30 de setembro de 2026

(assinado eletronicamente)
Hilton Serra Viana
Promotor de Justiça

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 040.2026.000514

EXTRATO DE INSTAURAÇÃO DE PORTARIA
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça da Comarca de Guajará.
PROCESSO Nº: 040.2026.000514 (extrajudicial).
CLASSE PROCESSUAL: 910004 – Inquérito Civil.
NOTICIANTE: Anônimo
NOTICIADO: Andréa Tanja Dos Santos
FINALIDADE: instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objeto de apurar a regularidade do exercício funcional e da percepção de remuneração pela servidora Andreia Tanja dos Santos, Enfermeira lotada no Hospital João Barbosa, em Guajará/AM, notadamente quanto ao cumprimento pessoal das escalas de trabalho, à transferência de plantões a terceiros e ao eventual prejuízo ao erário, bem como a responsabilidade dos agentes encarregados do controle de frequência,
OBJETO: (Denúncia de servidora ativa na folha de pagamento mesmo sem residir na cidade e sem comparecer as atividades laborais).
DATA: 23/09/2026.
PROMOTOR DE JUSTIÇA:
Ney Costa Alcântara de Oliveira Filho

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 040.2026.001076

EXTRATO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça da Comarca de Guajará/AM.
PROCESSO Nº: 040.2026.001076 (extrajudicial).
CLASSE PROCESSUAL: 910002 – Notícia de Fato.
ASSUNTO: (10012) DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATERIA DE DIREITOS PÚBLICOS/Atos Administrativos/ Improbidade Administrativa / Danos ao Erário
INTERESSADO: Denúncia anônima.
FINALIDADE: Cientificar da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2026/0000166001.01PROM_GUA
OBJETO: Improbidade Administrativa. Suposta Irregularidade em pagamento ou exercício do cargo de servidora lotada no hospital de Guajará
DATA: 22/09/2026.
Ney Costa Alcântara de Oliveira Filho
PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO Nº DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2026/0000178550.01PROM_JUR

EXTRATO DE AVISO DE ARQUIVAMENTO
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Juruá/AM
PROCESSO nº 158.2024.000091
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Administrativo
FINALIDADE: Tornar público
OBJETO: Ante o exposto, com fundamento no art. 49, c/c art. 45, II, da Resolução nº 006/2015-CSMP, ARQUIVE-SE o presente procedimento, bem como EXTRAIA-SE cópia integral dos autos e JUNTE-SE ao PA nº 158.2026.000073, consignando-se acompanhar naquele feito: a) a situação processual da ACP nº 0000291-74.2019.8.04.5101; b) as inconformidades detectadas nas vistorias passadas
DATA: 29/09/2026
PROMOTOR DE JUSTIÇA: Marcelo dos Anjos de Castro

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº Notícia de Fato n. 040.2026.001207

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM
PROCESSO: Notícia de Fato n. 040.2026.001207
DATA DA INSTAURAÇÃO: 23/06/2026
NOTICIANTE: Anônimo
NOTICIADO: Hospital Regional de Humaitá/AM.
OBJETO: HUMAITÁ/AM. Saúde. Irregularidades na definição das escalas de plantão de hospital público.
DECISÃO: Sobreveio o relatório da inspeção realizada por esta Promotoria de Justiça no Hospital Regional de Humaitá/AM em 9 de setembro de 2026, juntado ao Procedimento Administrativo 163.2026.000014 (Documento 2026/0000177091). Quanto ao dimensionamento do pronto-socorro, a verificação in loco não revelou deficiência assistencial atribuível ao quadro de enfermagem do setor. A revisão das escalas de plantão e o controle de jornada dos profissionais da unidade integram, ademais, a Recomendação n. 1/2026, cujo cumprimento é acompanhado no Procedimento Administrativo 163.2026.000014, no qual foi juntado o relatório da inspeção. Ante o exposto, com fundamento no art. 4º, incisos I e III, da Resolução CNMP n. 174/2017 e nos arts. 19 e 23-A, incisos I e III, da Resolução CSMP/AM n. 006/2015, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.
Cientifique-se o noticiante anônimo mediante publicação de extrato desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas.
Sylvio Henrique Lorena Duque Estrada
Promotor de Justiça

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Sílvia Abdala Tuma

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº Notícia de Fato n. 040.2026.001028

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM
PROCESSO: Notícia de Fato n. 040.2026.001028
DATA DA INSTAURAÇÃO: 21/05/2026
NOTICIANTE: Anônimo
NOTICIADOS: Prefeitura Municipal de Humaitá/AM e Hospital Regional de Humaitá/AM.
OBJETO: HUMAITÁ/AM. Saúde Pública. Supostas irregularidades no atendimento no sistema de saúde pública municipal.
DECISÃO: Sobreveio o relatório da inspeção realizada por esta Promotoria de Justiça no Hospital Regional de Humaitá/AM em 9 de setembro de 2026, juntado ao Procedimento Administrativo 163.2026.000014. A inspeção não identificou médico escalado em plantões presenciais simultâneos, e não há nos autos registro de desassistência ou de intercorrência atribuída à indisponibilidade do especialista. O controle da jornada dos profissionais da unidade integra, ademais, a Recomendação n. 1/2026, cujo cumprimento é acompanhado no Procedimento Administrativo 163.2026.000014, no qual foi juntado o relatório da inspeção.
Ante o exposto, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução CNMP n. 174/2017 e nos arts. 19 e 23-A, inciso I, da Resolução CSMP/AM n. 006/2015, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.
Cientifique-se o noticiante anônimo mediante publicação de extrato desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas.
Sylvio Henrique Lorena Duque Estrada
Promotor de Justiça

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº Procedimento Administrativo n. 163.2024.000034

EXTRATO DE PORTARIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 2026/0000177729.02PROM-HUT
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM
PROCESSO: Procedimento Administrativo n. 163.2024.000034
DATA DA INSTAURAÇÃO: 29/09/2026
OBJETO: Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas, tendo por objeto acompanhar as condições do transporte sanitário dos pacientes do Município de Humaitá/AM em tratamento de hemodiálise e em Tratamento Fora do Domicílio para Porto Velho/RO, quanto à adequação, à segurança, à refrigeração e à higiene dos veículos e ao cumprimento do contrato de locação, figurando como interessado o Município de Humaitá/AM, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde.
Sylvio Henrique Lorena Duque Estrada
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO DE PROMOTORIA Nº RECOMENDAÇÃO Nº 2026/0000178289.43ªZE

Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito
civil nº 255.2026.000008
Portaria nº 2026/0000178223

OBJETO: Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a regularidade e a normalidade das Eleições Gerais
de 2026, no âmbito da 43ª Zona Eleitoral – Nhamundá/AM, bem como de
adotar as providências necessárias ao adequado exercício das atribuições
do Ministério Público Eleitoral, incluindo a expedição de
orientações e
recomendações gerais, a realização de reuniões e a requisição de informações de interesse desta Promotoria Eleitoral.

Nhamundá, 29 de Setembro de 2026

ANA CAROLINA ARRUDA VASCONCELOS
MPE 43ª Zona Eleitoral - Nhamundá

RECOMENDAÇÃO DE PROMOTORIA Nº RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 001/2026

EXTRATO DA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 001/2026

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 222.2026.000003

ÓRGÃO: Ministério Público Eleitoral – Promotoria Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral de Fonte Boa/AM.

ASSUNTO: Eleições Gerais de 2026. Propaganda eleitoral sonora. Circulação isolada de carros de som e minitrios.

OBJETO: Recomendar aos partidos políticos, federações partidárias, coligações, candidatas, candidatos, coordenações de campanha, proprietários e condutores de veículos de som, prestadores de serviços de sonorização e demais responsáveis pela propaganda eleitoral no Município de Fonte Boa/AM que observem as restrições previstas na legislação eleitoral quanto à utilização de carros de som, minitrios, trios elétricos, alto-falantes e amplificadores de som, especialmente a vedação à circulação isolada de carros de som e minitrios como meio autônomo de propaganda eleitoral, bem como os limites de horário, intensidade sonora, distância e demais condições legalmente estabelecidas.

A íntegra da Recomendação encontra-se juntada aos autos do Procedimento Administrativo nº 222.2026.000003.

Fonte Boa/AM, data da publicação.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR
Procurador Regional Eleitoral no Amazonas

MATHEUS DE OLIVEIRA SANTANA
Promotor de Justiça
Promotor Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral de Fonte Boa/AM

RECOMENDAÇÃO DE PROMOTORIA Nº RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 002/2026

EXTRATO DA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 002/2026

Procedimento Administrativo nº 222.2026.000003

Órgão: Ministério Público Eleitoral – Procuradoria Regional Eleitoral no Amazonas e Promotoria Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral de Fonte Boa/AM.

Assunto: Eleições Gerais de 2026. Notícia-crime eleitoral. Garantias eleitorais e limites da atuação policial no período eleitoral. Providências práticas diante dos principais crimes eleitorais na véspera, no dia e no dia seguinte ao pleito.

Objeto: Recomendar e esclarecer às autoridades policiais, aos agentes da Polícia Civil e aos policiais militares em exercício na circunscrição da 10ª Zona Eleitoral, em Fonte Boa/AM, as providências a serem observadas quanto ao recebimento e à apuração de notícias-crime eleitorais, às garantias eleitorais e aos limites da atuação policial, bem como orientar a atuação das forças de segurança diante dos principais crimes eleitorais,

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Sílvia Abdala Tuma

especialmente aqueles suscetíveis de ocorrência na véspera, no dia e no dia seguinte ao pleito, com vistas à prevenção de ilícitos e à preservação da lisura, regularidade e normalidade das Eleições Gerais de 2026.

Data: 30 de setembro de 2026.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR
Procurador Regional Eleitoral no Amazonas

MATHEUS DE OLIVEIRA SANTANA
Promotor Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral de Fonte Boa/AM

RECOMENDAÇÃO DE PROMOTORIA Nº RECOMENDAÇÃO Nº 2026/0000178313.43ªZE

Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito
civil nº 255.2026.000008
Portaria nº 2026/0000178223

OBJETO: Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a regularidade e a normalidade das Eleições Gerais
de 2026, no âmbito da 43ª Zona Eleitoral – Nhamundá/AM, bem como de
adotar as providências necessárias ao adequado exercício das atribuições
do Ministério Público Eleitoral, incluindo a expedição de orientações e recomendações gerais, a realização de reuniões e a requisição de informações de interesse desta Promotoria Eleitoral.

Nhamundá, 29 de Setembro de 2026

ANA CAROLINA ARRUDA VASCONCELOS
MPE 43ª Zona Eleitoral - Nhamundá

AVISO Nº AVISO Nº 0013/2026/2PJ

AVISO Nº 0013/2026/2PJ

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Rogeanne Oliveira Gomes da Silva e Cavalcanti da 02ª Promotoria de Justiça de Manaus, comunico o arquivamento do Inquérito Policial n. 0563484-38.2023.8.04.0001 (08.2024.00343016-0), em que o Sr.(a) ADRIAN TAVARES VAZ DOS SANTOS figura como parte. As razões do arquivamento estão expostas no Despacho de Arquivamento proferido nos autos em epígrafe, que se encontra à disposição dos interessados na Secretaria da Promotoria de Justiça. Outrossim, ressaltamos que a parte poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, recorrer do referido Despacho de Arquivamento, através do seguinte e-mail: 02promotoria.mao@mpam.mp.br. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Manaus, 05 de junho de 2026

Rogeanne Oliveira Gomes da Silvae Cavalcanti
Promotora de Justiça Titular da 02ª Promotoria Criminal da Capital

AVISO Nº AVISO Nº 0039/2026/2PJ

AVISO Nº 0039/2026/2PJ

De ordem do Exma. Sra. Dra. Rogeanne Oliveira Gomes da Silva e Cavalcanti, da 02ª Promotoria de Justiça de Manaus, comunico o arquivamento do Noticia de Fato n. (01.2026.00004652-9). As razões do arquivamento estão expostas no Despacho de Arquivamento proferido nos autos em epígrafe, que se encontra à disposição dos interessados na Secretaria da Promotoria de Justiça. Outrossim, ressaltamos que as partes poderão, no prazo de 10 (dez) dias, recorrer do referido Despacho de Arquivamento, através do seguinte e-mail: 02promotoria.mao@mpam.mp.br. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Manaus, 16 de setembro de 2026

Rogeanne Oliveira Gomes da Silva e Cavalcanti
Promotora de Justiça Titular da 02ª Promotoria Criminal de Manaus

DIRETORIAS

PORTARIA Nº 58/2026/DG

A DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o teor do ATO PGJ N.º 021/2016, datado de 28 de janeiro de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas em 01 de fevereiro de 2016, que estabelece o novo regulamento da Comissão Especial de Apoio Administrativo ao Plantão Ministerial;

CONSIDERANDO o teor do ATO PGJ N.º 048/2019, datado de 31 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas em 05 de fevereiro de 2019, que estabelece o regulamento da Comissão Especial de Plantão Ministerial na área da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO o teor da Resolução/CPJ N.° 023/2020-CPJ, datado de 05 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas em 19 de novembro de 2020;

CONSIDERANDO as atribuições delegadas à Diretoria-Geral da PGJ/AM, por meio do DESPACHO n.º 704.2022.02AJ-SUBADM.0932557.2022.021106 e;

CONSIDERANDO as solicitações de substituições e permutas, por meio do(s) processo(s) SEI n.º 2026.022683

RESOLVE:

ALTERAR a escala de Plantão Administrativo fixada pela PORTARIA N° 39/2026/DG (2194387), na forma como segue:

Período: 04/10/2026 a 10/10/2026
EXCLUIR: LEANDRO NOBRE DE FREITAS (AGENTE TÉCNICO JURÍDICO)- CRIMINAL / CÍVEL COMUM;
INCLUIR: DIEGO MENDONÇA MARTINS (AGENTE TÉCNICO JURÍDICO)- CRIMINAL / CÍVEL COMUM.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus–AM, 24 de setembro de

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Sílvia Abdala Tuma

2026.

(assinado eletronicamente)
Marlon André Mendes Bernardo
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 64/2026/DG

A DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o teor do ATO PGJ N.º 021/2016, datado de 28 de janeiro de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas em 01 de fevereiro de 2016, que estabelece o novo regulamento da Comissão Especial de Apoio Administrativo ao Plantão Ministerial;

CONSIDERANDO o teor do ATO PGJ N.º 048/2019, datado de 31 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas em 05 de fevereiro de 2019, que estabelece o regulamento da Comissão Especial de Plantão Ministerial na área da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO o teor da Resolução/CPJ N.º 023/2020-CPJ, datada de 05 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas em 19 de novembro de 2020;

CONSIDERANDO as atribuições delegadas à Diretoria-Geral da PGJ/AM, por meio do DESPACHO n.º 704.2022.02AJ-SUBADM.0932557.2022.021106; e

CONSIDERANDO as solicitações de substituição e permuta constantes dos processos SEI n.º 2026.022993 e 2026.023121;

RESOLVE:

ALTERAR a escala de Plantão Administrativo fixada pela PORTARIA N.º 39/2026/DG (2194387), com suas alterações posteriores, na forma como segue:

Período: 18/10/2026 a 24/10/2026
EXCLUIR: MÔNICA DA COSTA BARROS (AGENTE TÉCNICO JURÍDICO) - CRIMINAL / CÍVEL COMUM;
INCLUIR: ANDRÉA RIBEIRO COSMO (AGENTE TÉCNICO JURÍDICO) - CRIMINAL / CÍVEL COMUM.

Período: 30/09/2026 a 03/10/2026
EXCLUIR: LUCILENE COSTA CASTRO (AGENTE DE APOIO ADMINISTRATIVO);
INCLUIR: AMANDA THALITA MAIA RANGEL (AGENTE DE APOIO ADMINISTRATIVO).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus–AM, 29 de setembro de 2026.

(assinado eletronicamente)
Marlon André Mendes Bernardo
Diretor-Geral

ATOS DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 437/2026/DRH/DRH ESTAGIO

O CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI nº 2026.019674,

RESOLVE:

DESLIGAR o(a) estagiário(a) SOPHIA OMENA BRYAN, matricula 003.070-8 A, a contar de 01/09/2026, do quadro de estagiários da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Manaus/AM, na data da assinatura eletrônica.

JHERALMY HASTEM SANTOS ARAÚJO DA SILVA
Chefe da Divisão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 474/2026/DRH/DRH ESTAGIO

O CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo SEI 2026.020774;

RESOLVE:

DESIGNAR o(a) estagiário(a) de Nível Médio MARCOS DANIEL DOS SANTOS FARIAS, para exercer suas atribuições junto à(o) Assessoria de Segurança Institucional, a contar de 01/10/2026, no horário de 13:00 às 17:00 horas.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Manaus (Am.), 30 de setembro de 2026

MARCELLO PIRES FONSECA
Diretor de Administração

PORTARIA Nº 475/2026/DRH/DRH ESTAGIO

O CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo SEI 2026.022441;

RESOLVE:

DESIGNAR o(a) estagiário(a) de Nível Superior em Ciências Contábeis ANA CAROLINA BATISTA GOMES , para exercer suas atribuições junto à(o) Núcleo de Apoio Técnico, a contar de 05/10/2026, no horário de 08:00 às 12:00 horas.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Manaus (Am.), 30 de setembro de 2026

MARCELLO PIRES FONSECA
Diretor de Administração

EXTRATOS DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

EXTRATO Nº 284.2026.DCCON

Extrato Nº 284.2026.DCCON.2270076.2026.020157

Processo: 2026.020157.
Espécie: Contrato Administrativo n.º 075/2026 - MP/PGJ.
Licitação: Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 0054/2026-1 -

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Sílvia Abdala Tuma

e-Compras.AM.
Objeto: Contratação de empresa especializada para confecção, fornecimento, administração e gerenciamento de cartão eletrônico refeição e/ou alimentação, para aquisição de gêneros alimentícios, mediante adesão à Ata de Registro de Preços n.º 0054/2026-1 – e-Compras.AM, oriunda do Pregão Eletrônico n.º PE 784/25-CSC.
Fundamento Legal: Art. 86, §2º, da Lei n.º 14.133/2021.
Valor: O valor global estimado deste Contrato é de R$ 11.662.833,60 (onze milhões, seiscentos e sessenta e dois mil oitocentos e trinta e três reais e sessenta centavos).
Dotação Orçamentária: Unidade Gestora: 003101 – PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA; Unidade Orçamentária: 03101 – PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA; Programa de Trabalho: 03.331.3234.2469.0001 – Amparo e Valorização dos Membros e Servidores do Ministério Público; Fonte Recurso: 1.500.100.0.0000.0000 – Recursos não Vinculados de Impostos; Natureza da Despesa: 33904602 – Vale Alimentação, tendo sido emitida pela CONTRATANTE, em 25/09/2026, a Nota de Empenho n.º 2026NE0001723, no valor global de R$ 2.915.708,40 (dois milhões novecentos e quinze mil setecentos e oito reais e quarenta centavos).
Vigência: A partir de sua assinatura, compreendendo o período de 29 de setembro de 2026 até 29 de setembro de 2027.
Contratante: Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas.
Contratada: PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.
Signatários: Exmo. Sr. André Virgílio Belota Seffair (Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos) e Sra. Giovana Vieira Alves (Representante Legal da Contratada).
Data: 29 de setembro de 2026.

ANDRÉ VIRGÍLIO BELOTA SEFFAIR
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Sílvia Abdala Tuma

Ministério Público do Estado do Amazonas
MPE 43ª Zona Eleitoral - Nhamundá - 43ªZE
Rua Furtado Belém n. 4, Centro - Nhamundá-AM
(92) 3534-7633

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 2026/0000178223.43ªZE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio da 43ª Promotoria Eleitoral de Nhamundá/AM, pela Promotora Eleitoral adiante assinada, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, pelos arts. 72, 78 e 79 da Lei Complementar nº 75/93 e pelo art. 78 da Portaria PGR /PGE nº 01/2019;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as Eleições Gerais de 2026 realizar-se-ão em 04 de outubro de 2026 (1º turno) e, se houver, em 25 de outubro de 2026 (2º turno), contando com a fiscalização direta deste órgão do Ministério Público Eleitoral no âmbito da 43ª Zona Eleitoral - Nhamundá/AM;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 236 do Código Eleitoral, vigora a vedação de prisão ou detenção de eleitores, ressalvadas as hipóteses legais, e que o período da véspera, do dia e do dia seguinte ao pleito concentra a maior incidência de infrações penais eleitorais;

CONSIDERANDO que não há órgão da Polícia Federal na circunscrição da 43ª Zona Eleitoral, cabendo à Polícia Civil do Estado do Amazonas atuação supletiva como polícia judiciária eleitoral e à Polícia Militar o policiamento ostensivo e a prisão em flagrante (Res. TSE nº 23.640/2021, art. 2º, parágrafo único);

CONSIDERANDO que parcela expressiva do eleitorado da 43ª Zona Eleitoral reside em comunidades rurais e ribeirinhas, com deslocamento predominantemente fluvial, o que exige atenção redobrada quanto ao transporte irregular de eleitores em embarcações (Lei nº 6.091/74, arts. 5º e 11);

Assinado eletronicamente por: Ana Carolina A. Vasconcelos em 29/09/2026

ORCODE VALIDAR
Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil 255.2026.000008 - Documento 2026/0000178223 cria
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código 34daebd0
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta

CONSIDERANDO a necessidade de expedir orientações, realizar reuniões e requisitar informações e documentos diversos, para garantir a regularidade e a normalidade das Eleições Gerais de 2026, bem como de formalizar esses atos em procedimento específico e acompanhar o cumprimento das recomendações expedidas;

CONSIDERANDO que o art. 78 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019 dispõe que: "O procedimento administrativo pode ser instaurado pelos membros do Ministério Público Eleitoral como instrumento para viabilizar a consecução de sua atividade-fim. Parágrafo único – O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

RESOLVE:

Art. 1º **INSTAURAR** o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a regularidade e a normalidade das Eleições Gerais de 2026, no âmbito da 43ª Zona Eleitoral – Nhamundá/AM, bem como de adotar as providências necessárias ao adequado exercício das atribuições do Ministério Público Eleitoral, incluindo a expedição de orientações e recomendações gerais, a realização de reuniões e a requisição de informações de interesse desta Promotoria de Justiça Eleitoral.

Art. 2º **DETERMINAR** as seguintes diligências:

I - Registre-se e autue-se no sistema MP Virtual, consignando que este Procedimento Administrativo Eleitoral, que deverá ser concluído no prazo de 6 (seis) meses, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, conforme art. 80 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019;

II - Considerando a necessidade da publicidade dos atos e em atenção ao disposto no inciso I do art. 76 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, publique-se esta Portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas e no mural desta Promotoria;

III - Expeça-se, com urgência, a Recomendação Conjunta em anexo, subscrita com o Exmo. Procurador Regional Eleitoral no Amazonas, relativa à notícia-crime eleitoral, às garantias eleitorais e aos principais crimes eleitorais, ao Delegado de Polícia Civil titular da Delegacia de Polícia de Nhamundá/AM e ao Comando da Polícia Militar com atuação em Nhamundá/AM, para que informem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o acatamento e os contatos dos responsáveis pelo plantão policial durante o período eleitoral;

Assinado eletronicamente por: Ana Carolina A. Vasconcelos em 29/09/2026

QRCODE VALIDAR
Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil 255.2026.000008 - Documento 2026/0000178223 cria
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código 34daebd0
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta

IV - Expeça-se, com urgência, a Recomendação Conjunta em anexo, subscrita com o Procurador Regional Eleitoral no Amazonas, relativa à propaganda eleitoral sonora e à circulação isolada de carros de som e minitrios, dirigida aos partidos políticos, federações partidárias, coligações, candidatas, candidatos, coordenações de campanha, proprietários e condutores de veículos de som, prestadores de serviços de sonorização e demais responsáveis pela propaganda eleitoral realizada no Município de Nhamundá/AM, requisitando-se aos órgãos partidários com atuação no Município que informem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento, o acatamento e as providências adotadas para o seu cumprimento;

V - Encaminhe-se cópia ao Comando da Polícia Militar e à Delegacia de Polícia de Nhamundá/AM, para ciência e eventual apoio às medidas determinadas pelo Juízo Eleitoral no exercício do poder de polícia, e dê-se ampla publicidade, inclusive mediante afixação na sede da Promotoria Eleitoral e do Cartório Eleitoral, divulgação em emissoras de rádio e redes sociais locais e indicação do aplicativo Pardal como canal de notícias de propaganda irregular;

VI - Encaminhe-se cópia desta Portaria e da Recomendação ao Juízo Eleitoral da 43ª Zona Eleitoral e à Procuradoria Regional Eleitoral no Amazonas, para conhecimento;

Cumpridas as diligências ou decorridos os prazos, voltem os autos conclusos.

Nhamundá/AM, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
ANA CAROLINA ARRUDA VASCONCELOS
Promotora Eleitoral da 43ª Zona Eleitoral - Nhamundá/AM

Assinado eletronicamente por: Ana Carolina A. Vasconcelos em 29/09/2026

ORCODE VALIDAR
Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil 255.2026.000008 - Documento 2026/0000178223 cria
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código 34daebd0
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta

Ministério Público do Estado do Amazonas
MPE 43ª Zona Eleitoral - Nhamundá - 43ªZE
Rua Furtado Belém n. 4, Centro - Nhamundá-AM
(92) 3534-7633

RECOMENDAÇÃO Nº 2026/0000178289.43ªZE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do Procurador Regional Eleitoral no Amazonas e da Promotora Eleitoral da 43ª Zona Eleitoral, com sede em Nhamundá/AM, ora subscritores, no exercício das atribuições que lhes conferem os arts. 127 e 129 da Constituição Federal, os arts. 6º, inciso XX, 72, 78 e 79 da Lei Complementar nº 75/1993, o art. 32, inciso III, da Lei nº 8.625/1993, a Resolução CNMP nº 164/2017 e o art. 4º, inciso V, da Portaria Conjunta PRE-AM /PGJ-AM nº 1/2026, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, cabendo-lhe, no âmbito eleitoral, zelar pela normalidade e pela legitimidade do pleito e pela igualdade de oportunidades entre candidatas e candidatos;

CONSIDERANDO que a recomendação constitui instrumento de atuação preventiva do Ministério Público, destinado a orientar os destinatários quanto ao cumprimento da legislação e a evitar a consumação de ilícitos, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que o art. 39, § 11, da Lei nº 9.504/1997 permite a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações do § 3º do mesmo artigo, disciplina reproduzida no art. 15, §3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019;

CONSIDERANDO que, para os fins da legislação eleitoral, considera-se carro de som o veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts; minitrio, o veículo automotor com potência nominal de amplificação maior que 10.000 (dez mil) e de até 20.000 (vinte mil) watts; e trio elétrico, o veículo automotor com potência maior que 20.000 (vinte mil) watts, cuja utilização é vedada em campanhas eleitorais, salvo para a sonorização de comícios, nos termos do art. 39, §§ 10 e 12, incisos I a III, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 15, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019;

CONSIDERANDO que, além da hipótese do § 12, o art. 39, § 9º-A, da Lei nº 9.504/1997, incluído pela Lei nº 13.165/2015, considera carro de som qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que transite divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos,

Assinado eletronicamente por: Ana Carolina A. Vasconcelos em 29/09/2026

ORCODE VALIDAR
Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil 255.2026.000008 - Documento 2026/0000178289 cria
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código 6e1dceb7
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta

conferindo ao conceito caráter amplo e funcional, de modo que ele não se restringe a veículos automotores nem a veículos profissionalmente adaptados ou ordinariamente destinados à publicidade, alcançando automóveis de passeio, motocicletas, bicicletas, triciclos, carroças, embarcações e quaisquer outros veículos equipados com aparelhagem sonora e empregados na divulgação de *jingles* ou mensagens de candidatas ou candidatos;

CONSIDERANDO que a menção a "carro de som que transite pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos", constante do art. 39, § 9º, da Lei nº 9.504/1997, incluído pela Lei nº 12.034/2009, não autoriza a circulação isolada desses veículos, porquanto o § 11 do mesmo artigo, com a redação conferida pela Lei nº 13.488/2017, disciplinou de forma específica e expressamente restritiva as hipóteses de sua utilização, ao estabelecer que a circulação de carros de som e minitrios é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios; assim, à luz dos critérios cronológico e da especialidade, bem como da interpretação sistemática do dispositivo, o § 9º passou a operar como marco temporal final para a propaganda sonora nas hipóteses admitidas, e não como permissão autônoma, leitura que se harmoniza com o art. 15 da Resolução TSE nº 23.610/2019, cujo *caput* limita o funcionamento de alto-falantes e amplificadores de som até a véspera da eleição e cujo § 3º restringe expressamente a utilização de carro de som ou minitrio às carreatas, caminhadas e passeatas ou às reuniões e comícios;

CONSIDERANDO que, mesmo nas hipóteses legalmente admitidas, o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8 (oito) e as 22 (vinte e duas) horas, sendo vedados a instalação e o uso desses equipamentos em distância inferior a 200 (duzentos) metros das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo, das sedes dos Tribunais Judiciais, dos quartéis e outros estabelecimentos militares, dos hospitais e casas de saúde, bem como das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento, nos termos do art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 15, *caput* e incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.610/2019;

CONSIDERANDO que, no dia da eleição, **constitui crime o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata**, nos termos do art. 39, § 5º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997;

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir, no Município de Nhamundá/AM, a circulação isolada de veículos equipados com aparelhagem sonora — inclusive embarcações, dada a relevância do deslocamento fluvial no município — para a veiculação de propaganda eleitoral sem vinculação a carreata, caminhada, passeata, reunião ou comício;

CONSIDERANDO que o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral é exercido pelas juízas e pelos juízes eleitorais e por aquelas e aqueles designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, restringindo-se às providências necessárias para inibir práticas ilegais, nos termos do art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997;

CONSIDERANDO que a Portaria TRE-AM nº 793, de 12 de agosto de 2026, regulamenta o exercício do poder de polícia relativo à fiscalização da propaganda eleitoral nas zonas eleitorais do Amazonas para as Eleições 2026, atribuindo às juízas e aos juízes eleitorais a adoção das providências necessárias para inibir ou fazer cessar as irregularidades flagrantes (art. 2º), prevendo

Assinado eletronicamente por: Ana Carolina A. Vasconcelos em 29/09/2026

ORCODE VALIDAR
Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil 255.2026.000008 - Documento 2026/0000178289 cria
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código 6e1dceb7
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta

a notificação da pessoa responsável para a retirada ou a regularização da propaganda irregular no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de desobediência, nos termos do art. 347 do Código Eleitoral (art. 7º), considerando responsável não apenas quem tenha participado da irregularidade, mas também a candidata ou o candidato, o partido político, a federação e a coligação beneficiados pela propaganda (art. 16), e condicionando a execução de ações de apoio por órgãos públicos locais à prévia autorização da Justiça Eleitoral (art. 17);

CONSIDERANDO que se avizinha a realização do primeiro turno das Eleições 2026, em 4 de outubro de 2026, circunstância que reclama a pronta atuação preventiva do Ministério Público Eleitoral, a fim de resguardar a regularidade da propaganda e o sossego público no Município de Nhamundá/AM;

RESOLVEM:

Art. 1º RECOMENDAR aos partidos políticos, federações partidárias, coligações, candidatas, candidatos, coordenações de campanha, proprietários e condutores de veículos e embarcações de som, prestadores de serviços de sonorização e demais responsáveis pela propaganda eleitoral realizada no Município de Nhamundá/AM que:

a) abstenham-se de utilizar carros de som ou minitrios como meio autônomo de propaganda eleitoral, fazendo-os circular pelas vias públicas ou pelos cursos d'água para a divulgação de *jingles*, mensagens de candidatas ou candidatos ou outras formas de propaganda sonora quando não vinculados à realização de carreata, caminhada, passeata, reunião ou comício, nos termos do art. 39, § 11, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019;

b) observem que a vedação acima alcança quaisquer veículos que se enquadrem na definição legal de carro de som, a exemplo de automóveis de passeio, motocicletas, bicicletas, triciclos, carroças e embarcações equipados com aparelhagem sonora, e não apenas veículos profissionalmente adaptados ou ordinariamente destinados à publicidade;

c) nas hipóteses em que a utilização de carros de som ou minitrios for legalmente admitida, observem o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo, o horário das 8 (oito) às 22 (vinte e duas) horas, as distâncias mínimas previstas no art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e o termo final das 22 (vinte e duas) horas do dia 3 de outubro de 2026, véspera do pleito, bem como a vedação ao uso de trios elétricos fora da sonorização de comícios;

d) abstenham-se, no dia da eleição, de utilizar alto-falantes e amplificadores de som e de promover comício ou carreata, conduta tipificada como crime no art. 39, § 5º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997;

e) orientem candidatas, candidatos, militantes, apoiadores, prestadores de serviços e condutores de veículos e embarcações utilizados em campanha acerca das restrições ora consignadas, adotando as providências necessárias para impedir a circulação isolada de veículos de som para a veiculação de propaganda eleitoral.

Art. 2º REQUISITAR aos órgãos partidários com atuação no Município de Nhamundá

Assinado eletronicamente por: Ana Carolina A. Vasconcelos em 29/09/2026

ORCODE VALIDAR
Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil 255.2026.000008 - Documento 2026/0000178289 cria
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código 6e1dceb7
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta

/AM que informem a esta Promotoria Eleitoral, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento, o acatamento da presente Recomendação e as providências adotadas para o seu cumprimento.

Art. 3º ADVERTIR, outrossim, os destinatários de que a presente Recomendação lhes dá ciência inequívoca das restrições legais nela consignadas, afastando futura alegação de desconhecimento, e de que a utilização de carros de som ou minitrios em desacordo com a legislação eleitoral poderá ensejar a adoção das providências cabíveis perante a Justiça Eleitoral, no exercício do poder de polícia, para inibir ou fazer cessar a propaganda irregular, alcançando também as candidatas, os candidatos, os partidos, as federações e as coligações por ela beneficiados, nos termos do art. 16 da Portaria TRE-AM nº 793/2026, e de que o descumprimento de notificação judicial para a cessação da irregularidade poderá configurar o crime de desobediência previsto no art. 347 do Código Eleitoral, sem prejuízo da responsabilização criminal pelas demais condutas típicas, quando for o caso, e das demais medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes.

Art. 4º DETERMINAR o encaminhamento de cópia da presente Recomendação:

a) aos órgãos partidários, federações, coligações, candidatas, candidatos e coordenações de campanha com atuação no Município de Nhamundá/AM, para ciência e ampla divulgação entre os respectivos integrantes, apoiadores, prestadores de serviços e condutores de veículos e embarcações utilizados em campanha;

b) ao Comando do 2º Grupamento de Polícia Militar de Nhamundá/AM e à 43ª Delegacia Interativa de Polícia de Nhamundá/AM, para ciência e eventual apoio às medidas determinadas pelo Juízo Eleitoral no exercício do poder de polícia, observado o art. 17 da Portaria TRE-AM nº 793 /2026, que veda a execução de ações sem prévia autorização da Justiça Eleitoral

c) ao Juízo da 43ª Zona Eleitoral, para ciência.

Dê-se ampla publicidade, inclusive mediante afixação na sede da Promotoria Eleitoral e do Cartório Eleitoral, divulgação em emissoras de rádio e redes sociais locais e indicação do aplicativo Pardal como canal para o recebimento de notícias de propaganda eleitoral irregular, com o esclarecimento de que a notícia deve identificar a pessoa noticiante e vir acompanhada de provas ou indícios da irregularidade, sob pena de arquivamento, nos termos dos arts. 4º e 6º, § 1º, da Portaria TRE-AM nº 793/2026.

Nhamundá/AM, data da assinatura eletrônica.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR

Procurador Regional Eleitoral no Amazonas

(assinado eletronicamente)

ANA CAROLINA ARRUDA VASCONCELOS

Promotora Eleitoral da 43ª ZE – Nhamundá/AM

Assinado eletronicamente por: Ana Carolina A. Vasconcelos em 29/09/2026

ORCODE VALIDAR
Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil 255.2026.000008 - Documento 2026/0000178289 cria
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código 6e1dceb7
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta

Ministério Público do Estado do Amazonas
MPE 43ª Zona Eleitoral - Nhamundá - 43ªZE
Rua Furtado Belém n. 4, Centro - Nhamundá-AM
(92) 3534-7633

RECOMENDAÇÃO Nº 2026/0000178313.43ªZE

Assunto: Eleições Gerais 2026. Notícia-crime eleitoral. Garantias eleitorais e limites da atuação policial no período eleitoral. Providências práticas diante dos principais crimes eleitorais na véspera, no dia e no dia seguinte ao pleito.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do Procurador Regional Eleitoral no Amazonas e da Promotora Eleitoral da 43ª Zona Eleitoral, com sede em Nhamundá/AM, ora subscritores, tendo por fundamento o art. 127, *caput*, da Constituição Federal (CF); os arts. 6º, XX, 72, 78 e 79 da Lei Complementar (LC) nº 75/1993; os arts. 27, parágrafo único, IV, e 80 da Lei nº 8.625/1993; a Resolução CNMP nº 164/2017; o art. 4º, V, da Portaria Conjunta PRE-AM/PGJ-AM nº 1 /2026; e, ainda, o Código Eleitoral (CE), a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições – LE), a Lei nº 6.091 /1974 e as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aplicáveis às Eleições Gerais de 2026, e

CONSIDERANDO que o objetivo do Ministério Público Eleitoral é garantir o cumprimento da lei, velando pela lisura, regularidade e normalidade das eleições, assegurando a observância das normas atinentes à legislação eleitoral;

CONSIDERANDO que as Eleições Gerais de 2026 realizar-se-ão em 4 de outubro de 2026 (1º turno) e, se houver, em 25 de outubro de 2026 (2º turno), e que os últimos dias de campanha, o dia do pleito e o dia seguinte concentram a maior incidência de infrações penais eleitorais;

CONSIDERANDO que a Polícia Federal exercerá, com prioridade sobre as suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral, limitada às instruções e requisições do TSE, dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), dos Juízes Eleitorais ou do Ministério Público Eleitoral (LE, art. 94, § 3º, c/c Res. TSE nº 23.640/2021, arts. 2º e 9º);

CONSIDERANDO que o inquérito policial eleitoral (IPL) será instaurado (i) de ofício pela autoridade policial; (ii) por requisição do Ministério Público Eleitoral; ou (iii) por determinação da Justiça Eleitoral (CPP, art. 5º, I e II; Res. TSE nº 23.640/2021, art. 9º);

CONSIDERANDO que, em princípio, os IPLs e os Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCOs) originados das infrações eleitorais adiante mencionadas deveriam ser confeccionados pela Polícia Federal;

CONSIDERANDO que, quando no local da infração não existirem órgãos da Polícia Federal, a exemplo do que ocorre nesta 43ª Zona Eleitoral, a Polícia Civil do respectivo Estado terá

Assinado eletronicamente por: Ana Carolina A. Vasconcelos em 29/09/2026

ORCODE VALIDAR
Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil 255.2026.000008 - Documento 2026/0000178313 cria
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código de0bc2fa
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta

atuação supletiva (Res. TSE nº 23.640/2021, art. 2º, parágrafo único; Portaria Conjunta PRE-AM /PGJ-AM nº 1/2026, art. 10), cabendo à Polícia Militar, no exercício do policiamento ostensivo e da preservação da ordem pública, a prisão em flagrante e a condução dos infratores à autoridade policial;

CONSIDERANDO que os crimes eleitorais estão tipificados tanto no Código Eleitoral (arts. 289 a 354-A, entre outros) quanto em leis eleitorais esparsas (Lei nº 6.091/1974, Lei nº 6.996 /1982, Lei nº 7.021/1982, Lei nº 9.504/1997 e LC nº 64/1990), sendo todos de ação penal pública incondicionada (CE, art. 355);

CONSIDERANDO que, no que diz com os crimes eleitorais descritos no Código Eleitoral, sempre que não houver a indicação da pena mínima, entende-se que ela será de 15 (quinze) dias para a pena de detenção e de 1 (um) ano para a de reclusão (CE, art. 284);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 236 do Código Eleitoral, nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto, garantia que se estende aos membros das mesas receptoras e aos fiscais de partido durante o exercício de suas funções e aos candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição (CE, art. 236, § 1º);

CONSIDERANDO que constitui crime prender ou deter eleitor, membro de mesa receptora, fiscal, delegado de partido ou candidato com violação do disposto no art. 236 do Código Eleitoral (CE, art. 298, com pena de reclusão até 4 anos);

CONSIDERANDO que ao presidente da mesa receptora e ao Juiz Eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais (CE, art. 139), devendo a força armada conservar-se a 100 (cem) metros da seção eleitoral, sem aproximar-se do lugar da votação ou nele penetrar sem ordem do presidente da mesa (CE, arts. 141 e 238);

CONSIDERANDO que a apresentação de informações falsas ou fatos inverídicos, em matéria eleitoral, pode configurar diversos crimes, conforme o caso, especialmente os dos arts. 323, 324, 325, 326-A, 348, 349, 350, 353 e 354 do Código Eleitoral, e que o TSE, por meio da Resolução nº 23.755/2026, que alterou a Resolução nº 23.610/2019 para as Eleições 2026, intensificou a disciplina do uso de conteúdo sintético gerado por inteligência artificial, vedando, inclusive, a publicação, a republicação e o impulsionamento de novos conteúdos sintéticos que utilizem imagem, voz ou manifestação de candidato ou pessoa pública nas 72 (setenta e duas) horas que antecedem e nas 24 (vinte e quatro) horas que sucedem o término do pleito (Res. TSE nº 23.610/2019, art. 9º-B, § 3º-A);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.834/2019 inseriu no Código Eleitoral o crime de denunciação caluniosa eleitoral (CE, art. 326-A), punindo todo aquele que der causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral;

CONSIDERANDO o advento da Lei nº 14.192/2021 e o tipo penal nela previsto, capitulado no art. 326-B do Código Eleitoral, que tem como objetivo tutelar o livre exercício dos

Assinado eletronicamente por: Ana Carolina A. Vasconcelos em 29/09/2026

ORCODE VALIDAR
Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil 255.2026.000008 - Documento 2026/0000178313 cria
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código de0bc2fa
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta

direitos políticos eleitorais de candidatas e detentoras de mandato eletivo;

CONSIDERANDO que constitui crime assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo (CE, art. 326-B);

CONSIDERANDO o advento da Lei nº 14.197/2021, cujo art. 359-P, inserido no Código Penal (CP), tutela os direitos políticos de qualquer cidadão, inclusive das mulheres no espaço político, eleitoral e partidário, criminalizando a conduta de restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional;

CONSIDERANDO que violência política contra a mulher é toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher, incluindo qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais em virtude do sexo (Lei nº 14.192/2021, art. 3º);

CONSIDERANDO que os crimes de violência política de gênero podem estar associados a outros crimes tipificados na Lei nº 7.716/1989, como o racismo e a injúria racial — esta última hoje tipificada no art. 2º-A da Lei nº 7.716/1989, por força da Lei nº 14.532/2023 —, bem como às condutas homofóbicas e transfóbicas;

CONSIDERANDO a importância de que, nesse primeiro contato, mesmo não sendo o caso de atribuição específica do aparato policial estadual, haja mecanismos adequados de registro da ocorrência, coleta das primeiras informações e do material que se mostrar disponível, para garantia dos direitos da vítima, preservação da prova e da cadeia de custódia (CPP, arts. 158-A a 158-F);

CONSIDERANDO as peculiaridades da 43ª Zona Eleitoral, com expressiva parcela do eleitorado residente em comunidades rurais e ribeirinhas, cujo deslocamento se dá, em grande medida, por via fluvial, o que exige atenção redobrada quanto ao transporte irregular de eleitores em embarcações;

CONSIDERANDO que os últimos dias de campanha costumam concentrar condutas ilícitas voltadas à captação de votos e que, mesmo nas circunscrições em que o pleito transcorre com respeito à lei eleitoral, é preciso ter atenção redobrada nesse período, porque a compra de votos produz mais efeitos quanto mais próximo se está do dia da votação;

CONSIDERANDO o caráter orientativo e pedagógico desta Recomendação, que visa alertar e prevenir a ocorrência de ilícitos eleitorais criminais e uniformizar a atuação das forças de segurança pública estaduais nas eleições em curso;

RESOLVEM:

RECOMENDAR E ESCLARECER, de forma prática, às autoridades policiais e aos agentes da Polícia Civil e aos policiais militares em exercício na circunscrição da 43ª Zona Eleitoral,

Assinado eletronicamente por: Ana Carolina A. Vasconcelos em 29/09/2026

ORCODE VALIDAR
Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil 255.2026.000008 - Documento 2026/0000178313 cria
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código de0bc2fa
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta

o seguinte, sem prejuízo do disposto em quaisquer instruções normativas e do texto da legislação de regência, no que toca à notícia-crime eleitoral, às garantias eleitorais e às questões práticas relativas aos principais e mais comuns crimes eleitorais, em especial àqueles que podem ocorrer na véspera, no dia e no dia seguinte ao pleito, no âmbito da 43ª Zona Eleitoral, em Nhamundá/AM:

I – DA NOTÍCIA-CRIME ELEITORAL

a) Qualquer pessoa que tiver conhecimento da existência de infração penal eleitoral deverá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, ao Ministério Público Eleitoral ou ao Juiz Eleitoral, sendo que, verificada a procedência das informações, a autoridade policial mandará instaurar inquérito policial eleitoral (CPP, art. 5º, § 3º, e Res. TSE nº 23.640/2021, art. 3º).

b) Quando tiver conhecimento da prática de infração penal eleitoral, a autoridade policial deverá informá-la imediatamente ao Juízo Eleitoral competente, a quem poderá requerer as medidas que entender cabíveis, observadas as regras relativas a foro por prerrogativa de função, hipótese em que o IPL deverá ser imediatamente distribuído e registrado no Tribunal competente, para supervisão judicial das investigações.

c) Recomenda-se, igualmente, que a autoridade policial informe imediatamente o fato à Promotora Eleitoral da 43ª ZE, órgão de execução garantidor e fiscalizador do regime democrático, da lisura, da regularidade e da normalidade das eleições, e titular privativo da ação penal pública, especialmente nos crimes eleitorais, todos de ação pública incondicionada (CF, arts. 127, *caput*, e 129, I; CE, art. 355), inclusive pelo canal de plantão eleitoral a ser informado pela Promotoria.

d) Caso o Ministério Público Eleitoral, ao tomar conhecimento da notícia-crime eleitoral, já disponha de elementos suficientes para o oferecimento de denúncia, poderá fazê-lo, dispensando a instauração de Procedimento Investigatório Criminal (PIC) ou a requisição de instauração de IPL, que não constituem condição de procedibilidade para o ajuizamento da peça acusatória.

e) As autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem for encontrado em flagrante delito pela prática de infração eleitoral, salvo quando se tratar de crime de menor potencial ofensivo, comunicando imediatamente o fato ao Juiz Eleitoral, ao Ministério Público Eleitoral e à família do preso ou à pessoa por ele indicada (CPP, art. 306, *caput*; Res. TSE nº 23.640 /2021, art. 7º).

f) Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral à Defensoria Pública (CPP, art. 306, § 1º; Res. TSE nº 23.640/2021, art. 7º, § 1º).

g) No mesmo prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade policial, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os nomes das testemunhas (CPP, art. 306, § 2º), bem como se dará a apresentação do preso ao Juiz Eleitoral, para fins de audiência de custódia, com a presença do investigado, de seu advogado constituído ou de membro da Defensoria Pública e do membro do Ministério Público (Res. TSE nº 23.640/2021, arts. 7º e 8º).

Assinado eletronicamente por: Ana Carolina A. Vasconcelos em 29/09/2026

ORCODE VALIDAR
Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil 255.2026.000008 - Documento 2026/0000178313 cria
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código de0bc2fa
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta

II – DAS GARANTIAS ELEITORAIS E DOS LIMITES DA ATUAÇÃO POLICIAL NO PERÍODO ELEITORAL

a) *Vedação de prisões (CE, art. 236)*: desde 29 de setembro de 2026 até 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento da votação do 1º turno (6 de outubro de 2026), nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável ou por desrespeito a salvo-conduto. Os candidatos gozam dessa garantia desde 19 de setembro de 2026, e os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, somente podem ser presos em flagrante delito (CE, art. 236, § 1º). Havendo 2º turno, a garantia se renova no período correspondente.

Atitude prática: sobrestar, no período indicado, o cumprimento de mandados de prisão que não se enquadrem nas exceções legais (a exemplo de mandados de prisão temporária, preventiva ou civil), retomando-se as diligências após o término do prazo, sem prejuízo da prisão em flagrante, que permanece plenamente admitida.

b) Ocorrendo qualquer prisão no período, o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente, que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator (CE, art. 236, § 2º), lembrando-se que a prisão ou detenção com violação do art. 236 configura, em tese, o crime do art. 298 do Código Eleitoral.

c) *Força pública e locais de votação (CE, arts. 139, 141 e 238)*: a polícia dos trabalhos eleitorais cabe ao presidente da mesa receptora e ao Juiz Eleitoral. O efetivo policial deverá conservar-se a 100 (cem) metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele ingressar, sem ordem do presidente da mesa ou do Juiz Eleitoral, realizando o policiamento ostensivo nas imediações e atendendo prontamente às requisições dessas autoridades. Registre-se que, no Amazonas, a votação ocorrerá das 7h às 16h (horário local), correspondentes às 8h às 17h do horário de Brasília.

d) *Armas e munições*: fiscalizar o cumprimento da vedação de transporte de armas e munições por colecionadores, atiradores desportivos e caçadores (CACs) na véspera, no dia e no dia seguinte ao pleito (3 a 5 de outubro de 2026 e, havendo 2º turno, 24 a 26 de outubro de 2026), bem como das demais restrições ao porte de armas nas proximidades dos locais de votação, nos termos da regulamentação editada pelo TSE para as Eleições 2026, ressalvados os agentes das forças de segurança em serviço.

e) *Preservação da prova*: em toda ocorrência de natureza eleitoral, proceder à apreensão, à descrição e ao acondicionamento lacrado de dinheiro, bens, material de propaganda, listas de eleitores, títulos e demais vestígios, com registro fotográfico ou audiovisual, identificação e qualificação de testemunhas e observância da cadeia de custódia (CPP, arts. 158-A a 158-F). A busca domiciliar depende de ordem judicial, salvo em situação de flagrante delito (CF, art. 5º, XI), devendo a necessidade da medida ser imediatamente comunicada à Promotora Eleitoral ou ao Juiz Eleitoral.

III – DAS ORIENTAÇÕES PRÁTICAS QUANTO AOS PRINCIPAIS E MAIS COMUNS CRIMES ELEITORAIS

Assinado eletronicamente por: Ana Carolina A. Vasconcelos em 29/09/2026

ORCODE VALIDAR
Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil 255.2026.000008 - Documento 2026/0000178313 cria
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código de0bc2fa
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta

a) Segundo o art. 295 do Código Eleitoral, é crime a "retenção de título eleitoral contra a vontade do eleitor".

Observação importante: em homenagem ao princípio da continuidade típico-normativa, tal conduta continua proibida e descrita como crime no art. 91, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997, que regula integralmente a matéria:

"A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de cinco mil a dez mil UFIR."

Atitude prática: condução do agente à presença da autoridade policial para lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO).

b) Promoção de desordem que prejudique os trabalhos eleitorais (CE, art. 296; pena de detenção até 2 meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa).

Observação importante: a expressão "trabalhos eleitorais" abrange, por exemplo, os atos de nomeação, convocação e instrução dos mesários, a preparação das urnas eletrônicas, dos locais de votação e das seções eleitorais, os atos de votação, apuração e totalização, de proclamação dos resultados e, ainda, a diplomação dos eleitos; não abarca, porém, eventual desordem ocorrida na esfera estritamente partidária.

Atitude prática: condução do agente à presença da autoridade policial para lavratura de TCO.

c) Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (CE, art. 297; pena de detenção até 6 meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa).

Observação importante: impedir é obstaculizar, não deixar ocorrer; embaraçar é atrapalhar, dificultar. O art. 297 do Código Eleitoral é crime de forma livre, que pode ser cometido de qualquer modo, inclusive mediante violência ou grave ameaça. Se a violência ou grave ameaça, contudo, é direcionada com a finalidade de coagir o eleitor a votar ou não votar em determinado candidato ou partido, configura-se o crime previsto no art. 301 do CE. Se do ato de violência decorrer lesão corporal contra o eleitor, não se descarta a possibilidade de concurso material entre os delitos, caso evidenciada conduta pautada em desígnios autônomos, na medida em que coexistem, na espécie, bens jurídicos diversos (a liberdade de voto e a integridade corporal).

Ademais, o TSE assentou que "a ausência de mesário no dia do pleito não caracteriza crime, mas infração administrativa, em razão do disposto no art. 124 do Código Eleitoral, que não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação com a reprimenda de natureza penal" (AgR-AI nº 4184, j. 17.12.2019, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto), de modo que a mera ausência de mesário não configura o crime do art. 344 do Código Eleitoral.

Atitude prática: condução do agente à presença da autoridade policial para lavratura de TCO.

d) Uso de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em

Assinado eletronicamente por: Ana Carolina A. Vasconcelos em 29/09/2026

ORCODE VALIDAR
Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil 255.2026.000008 - Documento 2026/0000178313 cria
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código de0bc2fa
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta

determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos (CE, art. 301; pena de reclusão até 4 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa).

Observação importante: o TSE decidiu que "a circunstância de ausência de poder de gestão de programa social não afasta a eventual configuração do delito do art. 301 do Código Eleitoral diante do fato alusivo à ameaça a eleitores quanto à perda de benefício social, caso não votassem no candidato denunciado" (AgR-REspe nº 5163598, j. 17.2.2011, Rel. Min. Arnaldo Versiani). Por similar razão, a pressão a que são submetidos trabalhadores de empresas privadas, ou servidores e contratados do poder público, para que adotem posicionamento favorável a determinada candidatura, ainda que fora do ambiente laboral (mas em razão desse vínculo), pode configurar o crime de coação eleitoral, sem prejuízo das consequências a serem aferidas em outras esferas.

A coação eleitoral, com a edição da Lei nº 12.034/2009, passou a ser tipificada também na esfera cível-eleitoral, como forma específica de captação ilícita de sufrágio (LE, art. 41-A, § 2º), sujeita às sanções de multa e cassação do registro ou do diploma.

Atitude prática: prisão em flagrante e lavratura do Auto de Prisão em Flagrante (APF), com encaminhamento de cópia do caderno administrativo (APF, TCO ou IPL e respectivos anexos) ao Ministério Público Eleitoral, para a adoção das providências cíveis-eleitorais cabíveis (LE, art. 41-A, § 2º; LC nº 64/1990, art. 22).

e) Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo (CE, art. 326-B; pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa, aumentada de 1/3 se o crime é cometido contra mulher: I – gestante; II – maior de 60 anos; III – com deficiência).

Observação importante: prevalece o entendimento de que o art. 326-B do Código Eleitoral é delito com finalidade específica de proteção das mulheres candidatas e exercentes de mandato eletivo e, ao contrário do crime previsto no Código Penal (que exige resultado material), é de natureza formal. O crime de violência política do CE contém nota de especificidade inexistente no tipo previsto no CP e elenca verbos nucleares mais alargados (assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar candidata ou exercente de mandato eletivo).

A Justiça Eleitoral é competente para o processamento do crime tipificado no art. 326-B do Código Eleitoral, ao passo que, para o processamento do crime tipificado no art. 359-P do Código Penal, seria competente a Justiça Federal.

Atitude prática: prisão em flagrante e lavratura do APF, procedendo-se à correta identificação inicial da hipótese criminal (art. 326-B do CE ou art. 359-P do CP), além de eventuais situações concorrentes de racismo, injúria racial (Lei nº 7.716/1989, art. 2º-A), homofobia ou transfobia.

É importante promover a oitiva ou o registro inicial das declarações da vítima e a coleta, o registro e a documentação das informações e dos dados adicionais que apresentar ou que sejam produzidos nesse momento inicial do atendimento, com o propósito de garantir a cadeia de

Assinado eletronicamente por: Ana Carolina A. Vasconcelos em 29/09/2026

ORCODE VALIDAR
Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil 255.2026.000008 - Documento 2026/0000178313 cria
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código de0bc2fa
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta

custódia do material probatório.

Finalizada essa etapa inicial, a autoridade policial encaminhará à autoridade judicial competente, seja da Justiça Eleitoral, seja da Justiça Federal comum (ou à Polícia Federal, conforme o caso), com a urgência e as cautelas de praxe, o material informativo produzido nesse registro inicial da ocorrência, com cópia à Promotora Eleitoral.

Esse registro inicial da ocorrência, o atendimento da vítima e a coleta dos elementos e vestígios de prova existentes pelo aparato de segurança pública estadual — notadamente a Polícia Civil ou mesmo a Polícia Militar — não são causa de nenhum tipo de nulidade para a posterior persecução criminal na esfera de competência adequada.

f) Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo (CE, art. 302; pena de reclusão de 4 a 6 anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa).

Observação importante: segundo o TSE (Ac. nº 21.401, de 13.4.2004), a parte final do dispositivo ("inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo") foi revogada pelo art. 11, III, da Lei nº 6.091/1974, cujo art. 10 dispõe:

"É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana."

A pena, nos termos do art. 11, III, da Lei nº 6.091/1974, é a do art. 302 do Código Eleitoral (reclusão de 4 a 6 anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa), aplicável também a quem descumprir as proibições dos arts. 5º e 8º da mesma lei.

A Lei nº 6.091/1974, que estabelece normas para o fornecimento gratuito de transporte e alimentação, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, atribui APENAS À JUSTIÇA ELEITORAL a prestação desse serviço. Nesse sentido, o art. 5º da Lei nº 6.091/1974 dispõe:

"Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo: I – a serviço da Justiça Eleitoral; II – coletivos de linhas regulares e não fretados; III – de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família; IV – o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º."

A PROIBIÇÃO ALCANÇA O SÁBADO (3/10/2026), O DOMINGO (4/10/2026, DIA DA ELEIÇÃO) E A SEGUNDA-FEIRA (5/10/2026), renovando-se, se houver 2º turno, entre 24/10/2026 e 26/10/2026.

Na 43ª Zona Eleitoral, a fiscalização deve alcançar, com especial atenção, as embarcações (barcos de linha fretados, lanchas, voadeiras e similares) utilizadas para o deslocamento de eleitores das comunidades rurais e ribeirinhas até os locais de votação, verificando-se se o transporte está a serviço da Justiça Eleitoral (inclusive o transporte especial de eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida, disciplinado pela Res. TSE nº 23.753/2026), se se trata de linha

Assinado eletronicamente por: Ana Carolina A. Vasconcelos em 29/09/2026

ORCODE VALIDAR
Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil 255.2026.000008 - Documento 2026/0000178313 cria
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código de0bc2fa
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta

regular não fretada ou de uso individual do proprietário e de sua família.

O eleitor também pode dirigir-se à sua seção eleitoral com veículo ou embarcação própria, levando consigo membros de sua família. Nesse ponto, é preciso ter bom senso, porque a lei não especifica até que grau de parentesco seria admitido o vínculo familiar, nada impedindo que a Polícia Militar, na abordagem, verifique se todos os ocupantes são, de fato, familiares.

Atitude prática: prisão em flagrante e lavratura do APF.

g) Constitui crime eleitoral utilizar em campanha eleitoral, no decurso dos 90 (noventa) dias que antecedem o pleito, veículos e embarcações pertencentes à União, Estados, Territórios, Municípios e respectivas autarquias e sociedades de economia mista, cominando-se o cancelamento do registro do candidato ou de seu diploma, se já houver sido proclamado eleito (Lei nº 6.091/1974, art. 11, V).

Observação importante: não é possível, no caso, a aplicação dos institutos da Lei nº 9.099 /1995, considerando a especial gravidade da sanção prevista.

Atitude prática: prisão em flagrante e lavratura do APF, com apreensão ou registro detalhado do veículo ou embarcação e identificação do órgão público proprietário.

Constituem ainda crimes eleitorais:

h) Intervenção de autoridade estranha à mesa receptora, salvo o Juiz Eleitoral, no seu funcionamento, sob qualquer pretexto (CE, art. 305; pena de detenção até 6 meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa).

Observação importante: este crime geralmente é cometido por fiscais, delegados de partido e candidatos que já possuem mandato eletivo.

Atitude prática: condução do agente à presença da autoridade policial para lavratura de TCO.

i) Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem (CE, art. 309; pena de reclusão até 3 anos).

Atitude prática: prisão em flagrante e lavratura do APF.

j) Violar ou tentar violar o sigilo do voto (CE, art. 312; pena de detenção até 2 anos).

Observação importante: a eleitora ou o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida pode ser auxiliado por pessoa de sua escolha, cujo ingresso na cabina é autorizado pelo presidente da mesa receptora quando verificado ser imprescindível o auxílio (Res. TSE nº 23.759/2026, art. 31, § 1º). Nessa hipótese, esse terceiro — devidamente autorizado pelo próprio eleitor e pelo presidente da mesa — não incidirá no tipo penal em apreço; é possível cogitar, contudo, do crime do art. 312 do Código Eleitoral quando esse terceiro revelar a opção de voto do eleitor que auxiliou sem o consentimento deste.

Para preservar o sigilo do voto, na cabina de votação é vedado ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquina fotográfica, filmadora, equipamento de radiocomunicação ou

Assinado eletronicamente por: Ana Carolina A. Vasconcelos em 29/09/2026

QRCODE VALIDAR
Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil 255.2026.000008 - Documento 2026/0000178313 cria
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código de0bc2fa
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta

qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto (LE, art. 91-A, parágrafo único; Res. TSE nº 23.759/2026, art. 23), cabendo ao presidente da mesa receptora exigir que tais objetos fiquem retidos na mesa enquanto o eleitor estiver votando.

Atitude prática: condução do agente à presença da autoridade policial para lavratura de TCO.

k) Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos, ou documentos relativos à eleição (CE, art. 339; pena de reclusão de 2 a 6 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa).

Atitude prática: prisão em flagrante e lavratura do APF.

l) Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores (CE, art. 334; pena de detenção de 6 meses a 1 ano e cassação do registro se o responsável for candidato).

Observação importante: em razão da especialidade da sanção cominada (cassação do registro), não se admite a aplicação dos institutos da Lei nº 9.099/1995, devendo ser instaurado inquérito policial eleitoral, e não lavrado TCO.

Atitude prática: prisão em flagrante e lavratura do APF.

m) Desobediência eleitoral, consistente em recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução (CE, art. 347; pena de detenção de 3 meses a 1 ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa).

Atitude prática: condução do agente à presença da autoridade policial para lavratura de TCO.

n) Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados a que se referem os arts. 348 a 352 do Código Eleitoral, para fins eleitorais (CE, art. 353; pena cominada à falsificação ou à alteração — no caso do documento público, reclusão de 2 a 6 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa, e, do particular, reclusão até 5 anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa).

Atitude prática: prisão em flagrante e lavratura do APF.

o) Causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes (LE, art. 72, III; pena de reclusão de 5 a 10 anos).

Atitude prática: prisão em flagrante e lavratura do APF.

p) Corrupção eleitoral: dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita (CE, art. 299; pena de reclusão até 4 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa).

Observação importante: conforme o Código Eleitoral, a corrupção eleitoral ativa se aperfeiçoa nas condutas de dar (entregar, transferir gratuitamente), oferecer (apresentar ou propor para que seja aceito) e prometer (obrigar-se a fazer ou dar alguma coisa), ao passo que a corrupção eleitoral passiva ocorre com as condutas de solicitar (postular, pedir) ou receber (ganhar ou

Assinado eletronicamente por: Ana Carolina A. Vasconcelos em 29/09/2026

ORCODE VALIDAR
Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil 255.2026.000008 - Documento 2026/0000178313 cria
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código de0bc2fa
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta

auferir).

A corrupção eleitoral ativa não exige que o agente tenha filiação partidária ou vinculação política específica com o candidato beneficiado, tratando-se de crime comum — que pode ser praticado por qualquer pessoa, ostente ou não a condição de candidato — e de forma livre, podendo ser levado a efeito pelas mais diversas formas (verbalmente, por escrito, pessoalmente ou por interposta pessoa).

A jurisprudência do TSE exige a individualização dos eleitores supostamente corrompidos, não bastando a referência genérica a benefício oferecido à população em geral (AgR-AI nº 749719, j. 11.12.2014, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura), de forma que é indispensável haver eleitor identificado ou identificável — daí a importância de a guarnição identificar e qualificar os eleitores abordados ou beneficiados.

De outro lado, a corrupção eleitoral passiva, como regra, é delito cometido por eleitor. Nada impede, contudo, que pessoa que não ostente essa condição solicite vantagem ou benefício para que terceiro (*v.g.*, um familiar, que é eleitor) vote ou se abstenha de votar em determinado candidato.

Conforme o TSE, "a realização de promessas de campanha, as quais possuem caráter geral e usualmente são postas como um benefício à coletividade, não configuram, por si só, o crime de corrupção eleitoral, sendo indispensável que a promessa de vantagem esteja vinculada à obtenção do voto de determinados eleitores" (AgR-AI nº 58648, j. 25.8.2011, Rel. Min. Marcelo Ribeiro).

Atitude prática: prisão em flagrante e lavratura do APF, com apreensão e acondicionamento lacrado do dinheiro, dos bens e de eventuais listas, anotações ou material de propaganda encontrados em poder dos envolvidos, e encaminhamento de cópia do caderno administrativo (APF, TCO ou IPL e respectivos anexos) ao Ministério Público Eleitoral, para a adoção das providências cíveis-eleitorais cabíveis (LE, art. 41-A; LC nº 64/1990, art. 22).

q) Constitui captação ilícita de sufrágio, vedada por lei, o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da LC nº 64/1990 (LE, art. 41-A).

Observação importante: a corrupção eleitoral é punida tanto na esfera penal (CE, art. 299) quanto na esfera cível-eleitoral (LE, art. 41-A). Há aqui o fenômeno da unidade do fato e multiplicidade de consequências: (i) consequência criminal eleitoral: reclusão até 4 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa; (ii) consequência cível-eleitoral: multa de mil a cinquenta mil UFIR, cassação do registro ou do diploma e, ainda, inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, "j", da LC nº 64/1990, observadas as alterações introduzidas pela LC nº 219/2025.

Havendo fundadas notícias de que alguém se vai utilizar da distribuição de bens (cestas básicas, combustível, materiais de construção, remédios etc.) ou de dinheiro a eleitores, a Polícia deverá comunicar imediatamente a Promotora Eleitoral, para requerer busca e apreensão, e/ou o Juiz Eleitoral, para o exercício do poder de polícia, recordando-se que a proteção contra prisões

Assinado eletronicamente por: Ana Carolina A. Vasconcelos em 29/09/2026

ORCODE VALIDAR
Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil 255.2026.000008 - Documento 2026/0000178313 cria
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código de0bc2fa
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta

prevista no art. 236 do Código Eleitoral não impede a prisão em flagrante. As forças de segurança devem manter atenção redobrada a essa prática, sobretudo nos últimos dias de campanha e na véspera do pleito.

r) Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção de 6 meses a 1 ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR: I – o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata; II – a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; III – a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos; e IV – a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B da Lei das Eleições, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente (LE, art. 39, § 5º, I a IV).

Observação importante: o dia da eleição é momento de reflexão silenciosa do eleitor. É permitida apenas a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, federação, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas (LE, art. 39-A; Res. TSE nº 23.610/2019, art. 82). São vedados, no dia do pleito, até o término do horário de votação, com ou sem utilização de veículos, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado ou os referidos instrumentos de propaganda, de modo a caracterizar manifestação coletiva e/ou ruidosa, bem como a abordagem, o aliciamento, a utilização de métodos de persuasão ou convencimento e a distribuição de camisetas (Res. TSE nº 23.610/2019, art. 82, § 1º).

O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda ("santinhos") no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sem prejuízo da apuração do crime do art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/1997 (Res. TSE nº 23.610/2019, art. 19, § 7º). Recomenda-se, por isso, especial atenção às rondas na madrugada de sábado (3/10) para domingo (4/10), com identificação e prisão dos responsáveis e apreensão dos veículos, das embarcações e do material utilizados.

É atípica a conduta do candidato que se limita a cumprimentar pessoas em mais de uma zona eleitoral, simples ou efusivamente, acompanhado de correligionários e portando broche de sua campanha, dentro dos parâmetros da razoabilidade.

A divulgação do voto efetuada pelo próprio eleitor, em momento posterior ao seu exercício, é conduta atípica sob a ótica do art. 312 do Código Eleitoral, ressalvada a possibilidade de, conforme as circunstâncias do caso concreto, a ação ser tipificada como crime de propaganda eleitoral no dia da eleição (LE, art. 39, § 5º, III e IV).

Por outro lado, o TSE já decidiu que "o envio de mensagens por SMS no dia das eleições é alcançado pelo tipo penal do art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/1997" (REspe nº 1011, j. 4.12.2018, Rel. Min. Luís Roberto Barroso).

Por fim, a manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato, partido político, federação ou coligação, não será considerada propaganda eleitoral, desde que inexista ofensa à honra ou à imagem de candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgação de fatos sabidamente

Assinado eletronicamente por: Ana Carolina A. Vasconcelos em 29/09/2026

ORCODE VALIDAR
Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil 255.2026.000008 - Documento 2026/0000178313 cria
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código de0bc2fa
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta

inverídicos (Res. TSE nº 23.610/2019, art. 28, § 6º). Registre-se, ainda, que, para as Eleições 2026, é vedada a publicação, a republicação e o impulsionamento de novos conteúdos sintéticos produzidos ou alterados por inteligência artificial que utilizem imagem, voz ou manifestação de candidato ou pessoa pública, nas 72 horas que antecedem e nas 24 horas que sucedem o término do pleito (Res. TSE nº 23.610/2019, art. 9º-B, § 3º-A, incluído pela Res. TSE nº 23.755/2026), devendo eventuais notícias dessa natureza ser imediatamente comunicadas à Promotora Eleitoral e ao Juiz Eleitoral.

Atitude prática: condução do agente à presença da autoridade policial para lavratura de TCO, com apreensão do material de propaganda e, se for o caso, dos equipamentos de som utilizados.

s) Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral (CE, art. 326-A; pena de reclusão de 2 a 8 anos e multa).

Observação importante: dar causa significa motivar, originar ou dar início válido a procedimento investigatório a partir da imputação de crime ou de ato infracional a pessoa sabidamente inocente, com finalidade eleitoral. O elemento normativo "finalidade eleitoral" indica como suficiente a intenção de que o fato cause alguma repercussão em dada eleição, e é o elemento que distingue a denunciação caluniosa do art. 326-A do Código Eleitoral de sua congênere do Código Penal.

Além de sua finalidade específica, o crime de denunciação caluniosa eleitoral descreve também a atribuição de ato infracional a inocente como elementar do tipo e estabelece regra de responsabilidade por extensão para quem, ciente da inocência do denunciado, divulga ou propala ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído (CE, art. 326-A, § 3º). O crime resta caracterizado quando o respectivo procedimento investigatório ou processo judicial é validamente instaurado.

Atitude prática: registro da ocorrência e instauração de inquérito policial eleitoral, com comunicação imediata à Promotora Eleitoral; havendo situação de flagrância, lavratura do APF.

IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Requisita-se aos destinatários que deem ciência desta Recomendação a todos os policiais civis e militares sob sua chefia ou comando, inclusive ao efetivo de reforço deslocado para a 43ª Zona Eleitoral, e que informem a esta Promotoria Eleitoral, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o acatamento da Recomendação e os contatos dos responsáveis pelo plantão policial durante o período eleitoral.

Registre-se que a presente Recomendação não possui caráter mandamental, tratando-se de medida de natureza orientativa e persuasiva, sem prejuízo da adoção, por este Ministério Público Eleitoral, das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em caso de inobservância das normas aqui referidas.

PUBLIQUE-SE no mural desta Promotoria Eleitoral.

Assinado eletronicamente por: Ana Carolina A. Vasconcelos em 29/09/2026

ORCODE VALIDAR
Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil 255.2026.000008 - Documento 2026/0000178313 cria
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código de0bc2fa
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta

ENCAMINHE-SE cópia desta Recomendação ao Delegado de Polícia Civil titular da 43ª Delegacia Interativa de Polícia de Nhamundá/AM e ao Comando do 2º Grupamento de Polícia Militar de Nhamundá/AM, bem como, para conhecimento, ao Juízo da 43ª Zona Eleitoral.

A partir da data de entrega da presente **RECOMENDAÇÃO** aos destinatários, e/ou de sua publicação, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** considera seus destinatários pessoalmente **CIENTES** da situação ora exposta.

Nhamundá/AM, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

ANA CAROLINA ARRUDA VASCONCELOS

Promotora Eleitoral

43ª Zona Eleitoral – Nhamundá/AM

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR

Procurador Regional Eleitoral no Amazonas

Assinado eletronicamente por: Ana Carolina A. Vasconcelos em 29/09/2026

ORCODE VALIDAR
Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil 255.2026.000008 - Documento 2026/0000178313 cria
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código de0bc2fa
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª Promotoria de Justiça de Barcelos

EDITAL DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

Comarca: Barcelos/AM.
Órgão do Ministério Público: 1ª Promotoria de Justiça de Barcelos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, bem como nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), c/c art. 25 do Código de Processo Penal, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente à Vítima (ou seu representante legal) e ao Investigado constante da tabela abaixo, que foi PROMOVIDO o ARQUIVAMENTO do respectivo procedimento policial:

RELAÇÃO DE PROCEDIMENTOS POLICIAIS E PARTES NOTIFICADAS:

ITEM	NÚMERO NO PROJUDI	INVESTIGADO(A)	VÍTIMA(S) OU REPRESENTANTE LEGAL
01	0601034-64.2022.8.04.2600	Major QOPM Thiago Dantas Pinto (20761)	Sérgio Augusto Caldas dos Santos

INFORMAÇÕES E ORIENTAÇÕES À VÍTIMA E INVESTIGADO:
1. DO DIREITO DE RECURSO DA VÍTIMA:
a) Poderá ser interposto recurso, o qual deverá ser apresentado nesta Promotoria de Justiça no prazo de até 30 (trinta) dias a contar desta notificação;
b) A apresentação de recurso não depende da representação por advogado e poderá ser interposto por simples petição ou qualquer outra forma que expresse as razões de seu inconformismo com a promoção de arquivamento;
c) O protocolo do recurso poderá ser feito presencialmente na sede da Promotoria de Justiça; e
d) Caso queira apresentar o recurso oralmente, este deverá ser feito em atendimento presencial na Promotoria de Justiça, momento em que será reduzido a termo.

2. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS DO INVESTIGADO E DA VÍTIMA:
Eventuais dúvidas sobre a promoção de arquivamento podem ser esclarecidas mediante contato direto com a Promotoria de Justiça da Comarca de Barcelos, pessoalmente na sede do órgão na localidade.

LOCAL DE ATENDIMENTO E CONTATO:
Na Promotoria de Justiça da Comarca de Barcelos, localizada na Rua Padre Bálzola, nº 222, Bairro São Sebastião, Barcelos/AM, CEP nº 69.700-000, de segunda a sexta-feira, no horário de 8 às 14 h.

Barcelos/AM, 29 de setembro de 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª Promotoria de Justiça de Barcelos

(assinado eletronicamente)
TÂNIA MARIA DE AZEVEDO FEITOSA
Promotora de Justiça de Entrância Final
PORTARIA N.º 2751/2026/PGJ

Ministério Público do Estado do Amazonas
MPE 16ª Zona Eleitoral - Manicoré - 16ªZE
Travessa Santos Dumont, 168, Centro - Manicoré-AM
(97) 3385-1755

RECOMENDAÇÃO Nº 2026/0000178503.16ªZE

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA

Assunto: Eleições 2026. Propaganda eleitoral e crimes eleitorais. Atuação das forças de segurança. Garantias eleitorais. Propaganda sonora. Transporte de eleitores. Corrupção e coação eleitoral. Violência política de gênero. Preservação da prova. Código Eleitoral, Lei nº 9.504/1997, Lei nº 6.091/1974 e Resoluções do TSE aplicáveis às Eleições 2026.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral no Amazonas e da Promotora Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral, com sede em Manicoré/AM, no exercício das atribuições que lhe conferem os arts. 127 e 129 da Constituição Federal, os arts. 6º, inciso XX, 72, 78 e 79 da Lei Complementar nº 75/1993, os arts. 27, parágrafo único, inciso IV, 32, inciso III, e 80 da Lei nº 8.625/1993, a Resolução CNMP nº 164/2017 e, ainda, o Código Eleitoral, a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), a Lei nº 6.091/1974 e as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral aplicáveis às Eleições Gerais de 2026, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, cabendo-lhe, no âmbito eleitoral, zelar pela normalidade e pela legitimidade do pleito e pela igualdade de oportunidades entre candidatas e candidatos;

CONSIDERANDO que o objetivo do Ministério Público Eleitoral é garantir o cumprimento da lei, velando pela lisura, regularidade e normalidade das eleições, assegurando a observância das normas atinentes à legislação eleitoral;

CONSIDERANDO que a recomendação constitui instrumento de atuação preventiva do Ministério Público, destinado a orientar os destinatários quanto ao cumprimento da legislação e a evitar a consumação de ilícitos, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que as Eleições Gerais de 2026 realizar-se-ão em 04 de outubro de 2026 (1º turno) e, se houver, em 25 de outubro de 2026 (2º turno), e que os últimos dias de campanha, o dia do pleito e o dia seguinte concentram a maior incidência de infrações penais eleitorais;

CONSIDERANDO que se avizinha a realização do primeiro turno das Eleições 2026, em 4 de outubro de 2026, circunstância que reclama a pronta atuação preventiva do Ministério Público

Assinado eletronicamente por: Ludmilla D. de F. Coutinho em 29/09/2026

ORCODE VALIDAR
Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas 214.2026.000001 - Documento 2026/0000178509 criado em
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código 22755f57a
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta

Eleitoral, a fim de resguardar a regularidade da propaganda, a normalidade do pleito e o sossego público no Município de Manicoré/AM;

CONSIDERANDO que a Polícia Federal exercerá, com prioridade sobre as suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral, limitada às instruções e requisições do TSE, dos Tribunais Regionais Eleitorais, dos Juízes Eleitorais ou do Ministério Público Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 3º, c/c Res. TSE nº 23.640/2021, arts. 2º e 9º);

CONSIDERANDO que o inquérito policial eleitoral (IPL) será instaurado **(i)** de ofício pela autoridade policial; **(ii)** por requisição do Ministério Público Eleitoral; ou **(iii)** por determinação da Justiça Eleitoral (CPP, art. 5º, I e II; Res. TSE nº 23.640/2021, art. 9º);

CONSIDERANDO que, em princípio, os IPLs e os Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCOs) originados das infrações eleitorais adiante mencionadas devem ser confeccionados pela Polícia Federal;

CONSIDERANDO que, quando no local da infração não existirem órgãos da Polícia Federal, a Polícia Civil do respectivo Estado terá atuação supletiva (Res. TSE nº 23.640/2021, art. 2º, parágrafo único), cabendo à Polícia Militar, no exercício do policiamento ostensivo e da preservação da ordem pública, a prisão em flagrante e a condução dos infratores à autoridade policial;

CONSIDERANDO que os crimes eleitorais estão tipificados tanto no Código Eleitoral (arts. 289 a 354-A, entre outros) quanto em leis eleitorais esparsas (Lei nº 6.091/1974, Lei nº 6.996 /1982, Lei nº 7.021/1982, Lei nº 9.504/1997 e LC nº 64/1990), sendo todos de ação penal pública incondicionada (CE, art. 355);

CONSIDERANDO que, no que diz com os crimes eleitorais descritos no Código Eleitoral, sempre que não houver a indicação da pena mínima, entende-se que ela será de 15 (quinze) dias para a pena de detenção e de 01 (um) ano para a de reclusão (CE, art. 284);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 236 do Código Eleitoral, nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto, garantia que se estende aos membros das mesas receptoras e aos fiscais de partido durante o exercício de suas funções e aos candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição (CE, art. 236, § 1º);

CONSIDERANDO que constitui crime prender ou deter eleitor, membro de mesa receptora, fiscal, delegado de partido ou candidato com violação do disposto no art. 236 do Código Eleitoral (CE, art. 298, com pena de reclusão até 4 anos);

CONSIDERANDO que ao presidente da mesa receptora e ao Juiz Eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais (CE, art. 139), devendo a força armada conservar-se a 100 (cem) metros da seção eleitoral, sem aproximar-se do lugar da votação ou nele penetrar sem ordem do presidente da mesa (CE, arts. 141 e 238);

Assinado eletronicamente por: Ludmilla D. de F. Coutinho em 29/09/2026

ORCODE VALIDAR
Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas 214.2026.000001 - Documento 2026/0000178509 criado em
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código 22385857a
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta

CONSIDERANDO que a apresentação de informações falsas ou fatos inverídicos, em matéria eleitoral, pode configurar diversos crimes, conforme o caso, especialmente os dos arts. 323, 324, 325, 326-A, 348, 349, 350, 353 e 354 do Código Eleitoral, e que o TSE, por meio da Resolução nº 23.755/2026, que alterou a Resolução nº 23.610/2019 para as Eleições 2026, intensificou a disciplina do uso de conteúdo sintético gerado por inteligência artificial, vedando, inclusive, a publicação, a republicação e o impulsionamento de novos conteúdos sintéticos que utilizem imagem, voz ou manifestação de candidato ou pessoa pública nas 72 (setenta e duas) horas que antecedem e nas 24 (vinte e quatro) horas que sucedem o término do pleito (Res. TSE nº 23.610 /2019, art. 9º-B, § 3º-A);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.834/2019 inseriu no Código Eleitoral o crime de denunciação caluniosa eleitoral (CE, art. 326-A), punindo todo aquele que der causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral;

CONSIDERANDO o advento da Lei nº 14.192/2021 e o tipo penal nela previsto, capitulado no art. 326-B do Código Eleitoral, que tem como objetivo tutelar o livre exercício dos direitos políticos eleitorais de candidatas e detentoras de mandato eletivo;

CONSIDERANDO que constitui crime assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo (CE, art. 326-B);

CONSIDERANDO o advento da Lei nº 14.197/2021, cujo art. 359-P, inserido no Código Penal, tutela os direitos políticos de qualquer cidadão, inclusive das mulheres no espaço político, eleitoral e partidário, criminalizando a conduta de restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional;

CONSIDERANDO que violência política contra a mulher é toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher, incluindo qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais em virtude do sexo (Lei nº 14.192/2021, art. 3º), e que o enfrentamento dessa forma de violência foi reforçado pelo TSE na disciplina da propaganda eleitoral para as Eleições 2026 (Res. TSE nº 23.755/2026);

CONSIDERANDO que os crimes de violência política de gênero podem estar associados a outros crimes tipificados na Lei nº 7.716/1989, como o racismo e a injúria racial — esta última tipificada no art. 2º-A da Lei nº 7.716/1989, por força da Lei nº 14.532/2023 —, bem como às condutas homofóbicas e transfóbicas;

CONSIDERANDO a importância de que, nesse primeiro contato, mesmo não sendo o caso de atribuição específica do aparato policial estadual, haja mecanismos adequados de registro da ocorrência, coleta das primeiras informações e do material que se mostrar disponível, para garantia dos direitos da vítima, preservação da prova e da cadeia de custódia (CPP, arts. 158-A a 158-F);

Assinado eletronicamente por: Ludmilla D. de F. Coutinho em 29/09/2026

ORCODE VALIDAR
Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas 214.2026.000001 - Documento 2026/0000178509 criado em
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código 22755f57a
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta

CONSIDERANDO a necessidade de especial atenção, no âmbito da 16ª Zona Eleitoral, ao deslocamento de eleitores oriundos de comunidades rurais e ribeirinhas, inclusive por via fluvial, circunstância que exige fiscalização cuidadosa quanto a eventual transporte irregular de eleitores em embarcações;

CONSIDERANDO que os últimos dias de campanha exigem atenção redobrada para a prevenção e repressão de ilícitos eleitorais, especialmente a corrupção eleitoral e outras formas de captação indevida do voto, cuja prática pode se intensificar à medida que se aproxima o dia da votação;

CONSIDERANDO que o art. 39, § 11, da Lei nº 9.504/1997 permite a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações do § 3º do mesmo artigo, disciplina igualmente reproduzida no art. 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610 /2019;

CONSIDERANDO que, para os fins da legislação eleitoral, considera-se carro de som o veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts; minitrio, o veículo automotor com potência nominal de amplificação maior que 10.000 (dez mil) e de até 20.000 (vinte mil) watts; e trio elétrico, o veículo automotor com potência maior que 20.000 (vinte mil) watts, cuja utilização é vedada em campanhas eleitorais, salvo para a sonorização de comícios, nos termos do art. 39, §§ 10 e 12, incisos I a III, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 15, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019;

CONSIDERANDO que, além da hipótese do § 12, o art. 39, § 9º-A, da Lei nº 9.504/1997, incluído pela Lei nº 13.165/2015, considera carro de som qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos, conferindo ao conceito caráter amplo e funcional, de modo que ele não se restringe a veículos automotores nem a veículos profissionalmente adaptados ou ordinariamente destinados à publicidade, alcançando automóveis de passeio, motocicletas, bicicletas, triciclos, carroças, embarcações e quaisquer outros veículos equipados com aparelhagem sonora e empregados na divulgação de jingles ou mensagens de candidatas ou candidatos;

CONSIDERANDO que a menção a “carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos”, constante do art. 39, § 9º, da Lei nº 9.504/1997, incluído pela Lei nº 12.034/2009, não autoriza a circulação isolada desses veículos, porquanto o § 11 do mesmo artigo, com a redação posteriormente conferida pela Lei nº 13.488/2017, disciplinou de forma específica e expressamente restritiva as hipóteses de sua utilização, ao estabelecer que a circulação de carros de som e minitrios é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios; assim, à luz dos critérios cronológico e da especialidade, bem como da interpretação sistemática do dispositivo, o § 9º passou a operar como marco temporal final para a propaganda sonora nas hipóteses admitidas, e não como permissão autônoma, leitura que se harmoniza com o art. 15 da Resolução TSE nº 23.610/2019, cujo caput limita o funcionamento de alto-falantes e amplificadores de som até a véspera da eleição e cujo § 3º restringe expressamente a utilização de carro de som ou minitrio às carreatas, caminhadas e passeatas ou às reuniões e comícios;

CONSIDERANDO que, mesmo nas hipóteses legalmente admitidas, o funcionamento de

Assinado eletronicamente por: Ludmilla D. de F. Coutinho em 29/09/2026

ORCODE VALIDAR
Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas 214.2026.000001 - Documento 2026/0000178509 criado em
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código 22385857
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta

alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8 (oito) e as 22 (vinte e duas) horas, sendo vedados a instalação e o uso desses equipamentos em distância inferior a 200 (duzentos) metros das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo, das sedes dos Tribunais Judiciais, dos quartéis e outros estabelecimentos militares, dos hospitais e casas de saúde, bem como das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento, nos termos do art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 15, caput e incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.610/2019;

CONSIDERANDO que, no dia da eleição, constitui crime o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata, nos termos do art. 39, § 5º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997;

CONSIDERANDO que a circulação, no Município de Manicoré/AM, de veículos equipados com aparelhagem sonora divulgando propaganda eleitoral de forma isolada, sem qualquer vinculação a carreata, caminhada, passeata, reunião ou comício, caso constatada, configura situação que reclama pronta atuação preventiva e fiscalizatória;

CONSIDERANDO que o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral é exercido pelas juízas e pelos juízes eleitorais e por aquelas e aqueles designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, restringindo-se às providências necessárias para inibir práticas ilegais, nos termos do art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997;

CONSIDERANDO que a Portaria TRE-AM nº 793, de 12 de agosto de 2026, publicada no DJE-AM nº 144, de 14 de agosto de 2026, regulamenta o exercício do poder de polícia relativo à fiscalização da propaganda eleitoral nas zonas eleitorais do Amazonas para as Eleições 2026, atribuindo às juízas e aos juízes eleitorais a adoção das providências necessárias para inibir ou fazer cessar as irregularidades flagrantes (art. 2º), prevendo a notificação da pessoa responsável para a regularização ou retirada da propaganda irregular no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de desobediência, nos termos do art. 347 do Código Eleitoral (art. 7º), considerando responsável não apenas quem tenha participado da irregularidade, mas também a candidata ou o candidato, o partido político, a federação e a coligação beneficiados pela propaganda (art. 16), e condicionando a execução de ações de apoio por órgãos públicos locais à prévia autorização da Justiça Eleitoral (art. 17);

CONSIDERANDO o caráter orientativo e pedagógico desta Recomendação, que visa alertar e prevenir a ocorrência de ilícitos eleitorais, assegurar a regularidade da propaganda eleitoral e uniformizar, no que couber, a atuação das forças de segurança pública estaduais durante as Eleições Gerais de 2026;

RESOLVE RECOMENDAR E ESCLARECER

sem prejuízo do disposto em quaisquer instruções normativas e no texto da legislação de regência, observada a competência própria de cada destinatário, o seguinte:

I – AOS PARTIDOS POLÍTICOS, FEDERAÇÕES PARTIDÁRIAS, COLIGAÇÕES, CANDIDATAS, CANDIDATOS, COORDENAÇÕES DE CAMPANHA, PROPRIETÁRIOS E CONDUTORES DE VEÍCULOS DE SOM, PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO E DEMAIS RESPONSÁVEIS PELA PROPAGANDA ELEITORAL REALIZADA NO MUNICÍPIO DE MANICORÉ/AM

Assinado eletronicamente por: Ludmilla D. de F. Coutinho em 29/09/2026

ORCODE VALIDAR
Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas 214.2026.000001 - Documento 2026/0000178509 criado em
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código 22755f57a
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta

a) ABSTENHAM-SE de utilizar carros de som ou minitrios como meio autônomo de propaganda eleitoral, fazendo-os circular pelas vias públicas para a divulgação de jingles, mensagens de candidatas ou candidatos ou outras formas de propaganda sonora quando não vinculados à realização de carreata, caminhada, passeata, reunião ou comício, nos termos do art. 39, § 11, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019;

b) OBSERVEM que a vedação acima alcança quaisquer veículos que se enquadrem na definição legal de carro de som, a exemplo de automóveis de passeio, motocicletas, bicicletas, triciclos, carroças e embarcações equipados com aparelhagem sonora, e não apenas veículos profissionalmente adaptados ou ordinariamente destinados à publicidade;

c) NAS HIPÓTESES EM QUE A UTILIZAÇÃO DE CARROS DE SOM OU MINITRIOS FOR LEGALMENTE ADMITIDA, observem o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo, o horário das 8 (oito) às 22 (vinte e duas) horas, as distâncias mínimas previstas no art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e o termo final das 22 (vinte e duas) horas do dia 3 de outubro de 2026, véspera do pleito, bem como a vedação ao uso de trios elétricos fora da sonorização de comícios;

d) ABSTENHAM-SE, no dia da eleição, de utilizar alto-falantes e amplificadores de som e de promover comício ou carreata, conduta tipificada como crime no art. 39, § 5º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997;

e) ORIENTEM candidatas, candidatos, militantes, apoiadores, prestadores de serviços e condutores de veículos utilizados em campanha acerca das restrições ora consignadas, adotando as providências necessárias para impedir a circulação isolada de veículos de som para a veiculação de propaganda eleitoral.

II – ÀS AUTORIDADES POLICIAIS, AOS AGENTES DA POLÍCIA CIVIL E AOS POLICIAIS MILITARES EM EXERCÍCIO NA CIRCUNSCRIÇÃO DA 16ª ZONA ELEITORAL, COM SEDE EM MANICORÉ/AM

RECOMENDA-SE e **ESCLARECE-SE**, de forma prática, quanto à notícia-crime eleitoral, às garantias eleitorais, aos limites da atuação policial e às questões relativas aos principais e mais comuns crimes eleitorais, em especial àqueles que podem ocorrer na véspera, no dia e no dia seguinte ao pleito:

II.1 – DA NOTÍCIA-CRIME ELEITORAL

a) Qualquer pessoa que tiver conhecimento da existência de infração penal eleitoral deverá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, ao Ministério Público Eleitoral ou ao Juiz Eleitoral, sendo que, verificada a procedência das informações, a autoridade policial **MANDARÁ** instaurar inquérito policial eleitoral (CPP, art. 5º, § 3º, e Res. TSE nº 23.640/2021, art. 3º).

Assinado eletronicamente por: Ludmilla D. de F. Coutinho em 29/09/2026

ORCODE VALIDAR
Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas 214.2026.000001 - Documento 2026/0000178509 criado em
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código 22755f57a
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta

b) Quando tiver conhecimento da prática de infração penal eleitoral, a autoridade policial deverá informá-la imediatamente ao Juízo Eleitoral competente, a quem poderá requerer as medidas que entender cabíveis, observadas as regras relativas a foro por prerrogativa de função, hipótese em que o IPL deverá ser imediatamente distribuído e registrado no Tribunal competente, para supervisão judicial das investigações.

c) RECOMENDA-SE, igualmente, que a autoridade policial informe imediatamente o fato ao Promotor Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral, órgão de execução garantidor e fiscalizador do regime democrático, da lisura, da regularidade e da normalidade das eleições, e titular privativo da ação penal pública, especialmente nos crimes eleitorais, todos de ação pública incondicionada (CF, arts. 127, caput, e 129, I; CE, art. 355), inclusive pelo canal de plantão eleitoral a ser informado pela Promotoria Eleitoral.

d) Caso o Ministério Público Eleitoral, ao tomar conhecimento da notícia-crime eleitoral, já disponha de elementos suficientes para o oferecimento de denúncia, poderá fazê-lo, dispensando a instauração de Procedimento Investigatório Criminal (PIC) ou a requisição de instauração de IPL, que não constituem condição de procedibilidade para o ajuizamento da peça acusatória.

e) As autoridades policiais e seus agentes **DEVERÃO** prender quem for encontrado em flagrante delito pela prática de infração eleitoral, salvo quando se tratar de crime de menor potencial ofensivo, comunicando imediatamente o fato ao Juiz Eleitoral, ao Ministério Público Eleitoral e à família do preso ou à pessoa por ele indicada (CPP, art. 306, caput; Res. TSE nº 23.640/2021, art. 7º).

f) Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral à Defensoria Pública (CPP, art. 306, § 1º; Res. TSE nº 23.640/2021, art. 7º, § 1º).

g) No mesmo prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade policial, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os nomes das testemunhas (CPP, art. 306, § 2º), bem como se dará a apresentação do preso ao Juiz Eleitoral, para fins de audiência de custódia, com a presença do investigado, de seu advogado constituído ou de membro da Defensoria Pública e do membro do Ministério Público (Res. TSE nº 23.640/2021, arts. 7º e 8º).

II.2 – DAS GARANTIAS ELEITORAIS E DOS LIMITES DA ATUAÇÃO POLICIAL NO PERÍODO ELEITORAL

a) Vedação de prisões (CE, art. 236): desde 29 de setembro de 2026 até 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento da votação do 1º turno (06/10/2026), nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável ou por desrespeito a salvo-conduto. Os candidatos gozam dessa garantia desde 19 de setembro de 2026, e os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, somente podem ser presos em flagrante delito (CE,

Assinado eletronicamente por: Ludmilla D. de F. Coutinho em 29/09/2026

ORCODE VALIDAR
Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas 214.2026.000001 - Documento 2026/0000178509 criado em
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código 22355f57a
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta

art. 236, § 1º). Havendo 2º turno, a garantia se renova no período correspondente.

Atitude prática: sobrestar, no período indicado, o cumprimento de mandados de prisão que não se enquadrem nas exceções legais (a exemplo de mandados de prisão temporária, preventiva ou civil), retomando-se as diligências após o término do prazo, sem prejuízo da prisão em flagrante, que permanece plenamente admitida.

b) Ocorrendo qualquer prisão no período, o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente, que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator (CE, art. 236, § 2º), lembrando-se que a prisão ou detenção com violação do art. 236 configura, em tese, o crime do art. 298 do Código Eleitoral.

c) Força pública e locais de votação (CE, arts. 139, 141 e 238): a polícia dos trabalhos eleitorais cabe ao presidente da mesa receptora e ao Juiz Eleitoral. O efetivo policial deverá conservar-se a 100 (cem) metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele ingressar, sem ordem do presidente da mesa ou do Juiz Eleitoral, realizando o policiamento ostensivo nas imediações e atendendo prontamente às requisições dessas autoridades.

d) Armas e munições: fiscalizar o cumprimento da vedação de transporte de armas e munições por colecionadores, atiradores desportivos e caçadores (CACs) na véspera, no dia e no dia seguinte ao pleito (03 a 05 de outubro de 2026 e, havendo 2º turno, 24 a 26 de outubro de 2026), bem como das demais restrições ao porte de armas nas proximidades dos locais de votação, nos termos da regulamentação editada pelo TSE para as Eleições 2026, ressalvados os agentes das forças de segurança em serviço.

e) Preservação da prova: em toda ocorrência de natureza eleitoral, proceder à apreensão, à descrição e ao acondicionamento lacrado de dinheiro, bens, material de propaganda, listas de eleitores, títulos e demais vestígios, com registro fotográfico ou audiovisual, identificação e qualificação de testemunhas e observância da cadeia de custódia (CPP, arts. 158-A a 158-F). A busca domiciliar depende de ordem judicial, salvo em situação de flagrante delito (CF, art. 5º, XI), devendo a necessidade da medida ser imediatamente comunicada ao Promotor Eleitoral ou ao Juiz Eleitoral.

II.3 – DAS ORIENTAÇÕES PRÁTICAS QUANTO AOS PRINCIPAIS E MAIS COMUNS CRIMES ELEITORAIS

a) Segundo o art. 295 do Código Eleitoral, é crime a “retenção de título eleitoral contra a vontade do eleitor”.

Observação importante: em homenagem ao princípio da continuidade típico-normativa, tal conduta continua proibida e descrita como crime no art. 91, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997, que regula integralmente a matéria:

Assinado eletronicamente por: Ludmilla D. de F. Coutinho em 29/09/2026

ORCODE VALIDAR
Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas 214.2026.000001 - Documento 2026/0000178509 criado em
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código 22355857
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta

> "A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de cinco mil a dez mil UFIR."

Atitude prática: condução do agente à presença da autoridade policial para lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO).

b) Promoção de desordem que prejudique os trabalhos eleitorais (CE, art. 296; pena de detenção até 2 meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa).

Observação importante: a expressão "trabalhos eleitorais" abrange, por exemplo, os atos de nomeação, convocação e instrução dos mesários, a preparação das urnas eletrônicas, dos locais de votação e das seções eleitorais, os atos de votação, apuração e totalização, de proclamação dos resultados e, ainda, a diplomação dos eleitos; não abarca, porém, eventual desordem ocorrida na esfera estritamente partidária.

Atitude prática: condução do agente à presença da autoridade policial para lavratura de TCO.

c) Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (CE, art. 297; pena de detenção até 6 meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa).

Observação importante: impedir é obstaculizar, não deixar ocorrer; embaraçar é atrapalhar, dificultar. O art. 297 do Código Eleitoral é crime de forma livre, que pode ser cometido de qualquer modo, inclusive mediante violência ou grave ameaça. Se a violência ou grave ameaça, contudo, é direcionada com a finalidade de coagir o eleitor a votar ou não votar em determinado candidato ou partido, configura-se o crime previsto no art. 301 do CE. Se do ato de violência decorrer lesão corporal contra o eleitor, não se descarta a possibilidade de concurso material entre os delitos, caso evidenciada conduta pautada em desígnios autônomos, na medida em que coexistem, na espécie, bens jurídicos diversos (a liberdade de voto e a integridade corporal).

Ademais, o TSE tem entendido que a mera recusa ou a ausência de mesário no dia do pleito não caracteriza o crime do art. 344 do Código Eleitoral, mas infração administrativa, em razão do disposto no art. 124 do CE, que não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação com a reprimenda de natureza penal (AgR-AI nº 7184/PR, j. 17.12.2019, DJe 17.02.2020).

Atitude prática: condução do agente à presença da autoridade policial para lavratura de TCO.

d) Uso de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos (CE, art. 301; pena de reclusão até 4 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa).

Assinado eletronicamente por: Ludmilla D. de F. Coutinho em 29/09/2026

ORCODE VALIDAR
Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas 214.2026.000001 - Documento 2026/0000178509 criado em
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código 22355f57a
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta

Observação importante: o TSE decidiu que "a ameaça a eleitores quanto à perda de benefício social é passível de ser considerada grave para fins de incidência do tipo penal do artigo 301 do Código Eleitoral", entendendo configurado o delito no caso de promessa de suspensão do fornecimento de cestas básicas a eleitores integrantes do Movimento dos Atingidos por Barragens que não votassem em determinado candidato (AgR-REspe nº 820924/RS, j. 07.05.2015, DJe 08.06.2015). Por similar razão, a pressão a que são submetidos trabalhadores de empresas privadas, ou servidores e contratados do poder público, para que adotem posicionamento favorável a determinada candidatura, ainda que fora do ambiente laboral (mas em razão desse vínculo), pode configurar o crime de coação eleitoral, sem prejuízo das consequências a serem aferidas em outras esferas.

A coação eleitoral, com a edição da Lei nº 12.034/2009, passou a ser tipificada também na esfera cível-eleitoral, como forma específica de captação ilícita de sufrágio (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A, § 2º), sujeita às sanções de multa e cassação do registro ou do diploma.

Atitude prática: prisão em flagrante e lavratura do Auto de Prisão em Flagrante (APF), com encaminhamento de cópia do caderno administrativo (APF, TCO ou IPL e respectivos anexos) ao Ministério Público Eleitoral, para o ajuizamento da ação cível-eleitoral cabível (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A, § 2º; LC nº 64/1990, art. 22).

e) Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo (CE, art. 326-B; pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa, aumentada de 1/3 se o crime é cometido contra mulher: I – gestante; II – maior de 60 anos; III – com deficiência).

Observação importante: prevalece o entendimento de que o art. 326-B do Código Eleitoral é delito com finalidade específica de proteção das mulheres candidatas e exercentes de mandato eletivo e, ao contrário do crime previsto no Código Penal (que exige resultado material), é de natureza formal. O crime de violência política do CE contém nota de especificidade inexistente no tipo previsto no CP e elenca verbos nucleares mais alargados (assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar candidata ou exercente de mandato eletivo). Nesse sentido, a Resolução TSE nº 23.610/2019 reproduz o crime do art. 326-B do Código Eleitoral e faz remissão aos arts. 2º e 3º da Lei nº 14.192/2021 (arts. 93-B e 93-C), o que revela a preocupação do TSE em conferir efetividade ao combate à violência política contra a mulher, reforçada, para as Eleições 2026, pelas alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.755/2026.

A Justiça Eleitoral é competente para o processamento do crime tipificado no art. 326-B do Código Eleitoral, ao passo que, para o processamento do crime tipificado no art. 359-P do Código Penal, seria competente a Justiça Federal.

Assinado eletronicamente por: Ludmilla D. de F. Coutinho em 29/09/2026

ORCODE VALIDAR
Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas 214.2026.000001 - Documento 2026/0000178509 criado em
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código 22755157
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta

Atitude prática: prisão em flagrante e lavratura do APF, procedendo-se à correta identificação inicial da hipótese criminal (art. 326-B do CE ou art. 359-P do CP), além de eventuais situações concorrentes de racismo, injúria racial (Lei nº 7.716/1989, art. 2º-A), homofobia ou transfobia.

É importante promover a oitiva ou o registro inicial das declarações da vítima e a coleta, o registro e a documentação das informações e dos dados adicionais que apresentar ou que sejam produzidos nesse momento inicial do atendimento, com o propósito de garantir a cadeia de custódia do material probatório.

Finalizada essa etapa inicial, a autoridade policial encaminhará à autoridade judicial competente, seja da Justiça Eleitoral, seja da Justiça Federal comum (ou à Polícia Federal, conforme o caso), com a urgência e as cautelas de praxe, o material informativo produzido nesse registro inicial da ocorrência, com cópia ao Promotor Eleitoral.

Esse registro inicial da ocorrência, o atendimento da vítima e a coleta dos elementos e vestígios de prova existentes pelo aparato de segurança pública estadual — notadamente a Polícia Civil ou mesmo a Polícia Militar — não são causa de nenhum tipo de nulidade para a posterior persecução criminal na esfera de competência adequada.

f) Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo (CE, art. 302; pena de reclusão de 4 a 6 anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa).

Observação importante: segundo o entendimento dominante do TSE (Acórdãos nºs 21.401/2004 e 4.723/2004), a parte final do dispositivo (“inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo”) foi derrogada pela Lei nº 6.091/1974, cujo art. 10 dispõe:

> “É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana.”

A pena, nos termos do art. 11, III, da Lei nº 6.091/1974, é a do art. 302 do Código Eleitoral (reclusão de 4 a 6 anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa), aplicável também a quem descumprir as proibições dos arts. 5º e 8º da mesma lei.

A Lei nº 6.091/1974, que estabelece normas para o fornecimento gratuito de transporte e alimentação, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, atribui APENAS À JUSTIÇA ELEITORAL a prestação desse serviço. Nesse sentido, o art. 5º da Lei nº 6.091/1974 dispõe:

> “Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

Assinado eletronicamente por: Ludmilla D. de F. Coutinho em 29/09/2026

ORCODE VALIDAR
Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas 214.2026.000001 - Documento 2026/0000178503 criado em
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código 22355f57
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta

I – a serviço da Justiça Eleitoral;

II – coletivos de linhas regulares e não fretados;

III – de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV – o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º."

A PROIBIÇÃO ALCANÇA O SÁBADO (03/10/2026), O DOMINGO (04/10/2026, DIA DA ELEIÇÃO) E A SEGUNDA-FEIRA (05/10/2026), renovando-se, se houver 2º turno, entre 24/10/2026 e 26/10/2026.

Na 16ª Zona Eleitoral, a fiscalização deve alcançar, com especial atenção, as embarcações (barcos de linha fretados, lanchas, voadeiras e similares) utilizadas para o deslocamento de eleitores das comunidades rurais e ribeirinhas até os locais de votação, verificando-se se o transporte está a serviço da Justiça Eleitoral (inclusive o transporte especial de eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida, disciplinado pela Res. TSE nº 23.753/2026), se se trata de linha regular não fretada ou de uso individual do proprietário e de sua família.

O eleitor também pode dirigir-se à sua seção eleitoral com veículo ou embarcação própria, levando consigo membros de sua família. Nesse ponto, é preciso observar as circunstâncias do caso concreto, porque a lei não especifica até que grau de parentesco seria admitido o vínculo familiar, podendo a Polícia Militar, na abordagem, verificar se os ocupantes são, de fato, familiares.

Atitude prática: prisão em flagrante e lavratura do APF.

g) Constitui crime eleitoral utilizar em campanha eleitoral, no decurso dos 90 (noventa) dias que antecedem o pleito, veículos e embarcações pertencentes à União, Estados, Territórios, Municípios e respectivas autarquias e sociedades de economia mista, cominando-se o cancelamento do registro do candidato ou de seu diploma, se já houver sido proclamado eleito (Lei nº 6.091/1974, art. 11, V).

Observação importante: não é possível, no caso, a aplicação dos institutos da Lei nº 9.099/1995, considerando a especial gravidade da sanção prevista.

Atitude prática: prisão em flagrante e lavratura do APF, com apreensão ou registro detalhado do veículo ou embarcação e identificação do órgão público proprietário.

Constituem ainda crimes eleitorais:

Assinado eletronicamente por: Ludmilla D. de F. Coutinho em 29/09/2026

ORCODE VALIDAR
Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas 214.2026.000001 - Documento 2026/0000178509 criado em
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código 22355f57a
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta

h) Intervenção de autoridade estranha à mesa receptora, salvo o Juiz Eleitoral, no seu funcionamento, sob qualquer pretexto (CE, art. 305; pena de detenção até 6 meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa).

Observação importante: este crime geralmente é cometido por fiscais, delegados de partido e candidatos que já possuem mandato eletivo.

Atitude prática: condução do agente à presença da autoridade policial para lavratura de TCO.

i) Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem (CE, art. 309; pena de reclusão até 3 anos).

Atitude prática: prisão em flagrante e lavratura do APF.

j) Violar ou tentar violar o sigilo do voto (CE, art. 312; pena de detenção até 2 anos).

Observação importante: a eleitora ou o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida pode ser auxiliado por pessoa de sua escolha, cujo ingresso na cabina é autorizado pelo presidente da mesa receptora quando verificado ser imprescindível o auxílio (Res. TSE nº 23.759/2026, art. 31, § 1º). Nessa hipótese, esse terceiro — devidamente autorizado pelo próprio eleitor e pelo presidente da mesa — não incidirá no tipo penal em apreço; é possível cogitar, contudo, do crime do art. 312 do Código Eleitoral quando esse terceiro revelar a opção de voto do eleitor que auxiliou sem o consentimento deste.

Para preservar o sigilo do voto, na cabina de votação é vedado ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquina fotográfica, filmadora, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto (Lei nº 9.504/1997, art. 91-A, parágrafo único; Res. TSE nº 23.759/2026, art. 23), cabendo ao presidente da mesa receptora exigir que tais objetos fiquem retidos na mesa enquanto o eleitor estiver votando.

Atitude prática: condução do agente à presença da autoridade policial para lavratura de TCO.

k) Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos, ou documentos relativos à eleição (CE, art. 339; pena de reclusão de 2 a 6 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa).

Atitude prática: prisão em flagrante e lavratura do APF.

l) Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores (CE, art. 334; pena de detenção de 6 meses a 1 ano e cassação do registro se o responsável for

Assinado eletronicamente por: Ludmilla D. de F. Coutinho em 29/09/2026

ORCODE VALIDAR
Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas 214.2026.000001 - Documento 2026/0000178509 criado em
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código 22385857a
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta

candidato).

Observação importante: em razão da especialidade da sanção cominada (cassação do registro), não se admite a aplicação dos institutos da Lei nº 9.099 /1995, devendo ser instaurado inquérito policial eleitoral, e não lavrado TCO.

Atitude prática: prisão em flagrante e lavratura do APF.

m) Desobediência eleitoral, consistente em recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução (CE, art. 347; pena de detenção de 3 meses a 1 ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa).

Atitude prática: condução do agente à presença da autoridade policial para lavratura de TCO.

n) Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados a que se referem os arts. 348 a 352 do Código Eleitoral, para fins eleitorais (CE, art. 353; pena cominada à falsificação ou à alteração — no caso do documento público, reclusão de 2 a 6 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa, e, do particular, reclusão até 5 anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa).

Atitude prática: prisão em flagrante e lavratura do APF.

o) Causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes (Lei nº 9.504/1997, art. 72, III; pena de reclusão de 5 a 10 anos).

Atitude prática: prisão em flagrante e lavratura do APF.

p) Corrupção eleitoral: dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita (CE, art. 299; pena de reclusão até 4 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa).

Observação importante: conforme o Código Eleitoral, a corrupção eleitoral ativa se aperfeiçoa nas condutas de dar (entregar, transferir gratuitamente), oferecer (apresentar ou propor para que seja aceito) e prometer (obrigar-se a fazer ou dar alguma coisa), ao passo que a corrupção eleitoral passiva ocorre com as condutas de solicitar (postular, pedir) ou receber (ganhar ou auferir).

A corrupção eleitoral ativa não exige que o agente tenha filiação partidária ou vinculação política específica com o candidato beneficiado, tratando-se de crime comum — que pode ser praticado por qualquer pessoa, ostente ou não a condição de candidato — e de forma livre, podendo ser levado a efeito pelas mais diversas formas (verbalmente, por escrito, pessoalmente ou por interposta

Assinado eletronicamente por: Ludmilla D. de F. Coutinho em 29/09/2026

ORCODE VALIDAR
Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas 214.2026.000001 - Documento 2026/0000178509 criado em
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código 22755f57a
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta

pessoa).

O TSE já decidiu que “a mera indicação de que todos os eleitores do município são os supostos corrompidos passivos determináveis não é suficiente para a caracterização do delito” (AgAI nº 107/RJ, j. 27.09.2016, DJe 11.10.2016), de forma que é indispensável haver eleitor identificado ou identificável — daí a importância de a guarnição identificar e qualificar os eleitores abordados ou beneficiados.

De outro lado, a corrupção eleitoral passiva, como regra, é delito cometido por eleitor. Nada impede, contudo, que pessoa que não ostente essa condição solicite vantagem ou benefício para que terceiro (v.g., um familiar, que é eleitor) vote ou se abstenha de votar em determinado candidato.

Conforme o TSE, “a realização de promessas de campanha, as quais possuem caráter geral e usualmente são postas como um benefício à coletividade, não configuram, por si só, o crime de corrupção eleitoral, sendo indispensável que a promessa de vantagem esteja vinculada à obtenção do voto de determinados eleitores” (AgR-AI nº 58648/SP, j. 25.08.2011, DJe 13.09.2011).

Atitude prática: prisão em flagrante e lavratura do APF, com apreensão e acondicionamento lacrado do dinheiro, dos bens e de eventuais listas, anotações ou material de propaganda encontrados em poder dos envolvidos, e encaminhamento de cópia do caderno administrativo (APF, TCO ou IPL e respectivos anexos) ao Ministério Público Eleitoral, para o ajuizamento da ação cível-eleitoral cabível (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A; LC nº 64/1990, art. 22).

q) Constitui captação ilícita de sufrágio, vedada por lei, o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da LC nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A).

Observação importante: a corrupção eleitoral é punida tanto na esfera penal (CE, art. 299) quanto na esfera cível-eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A). Há aqui o fenômeno da unidade do fato e multiplicidade de consequências: (i) consequência criminal eleitoral: reclusão até 4 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa; (ii) consequência cível-eleitoral: multa de mil a cinquenta mil UFIR, cassação do registro ou do diploma e, ainda, inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, “j”, da LC nº 64/1990, observadas as alterações introduzidas pela LC nº 219 /2025.

Havendo fundadas notícias de que alguém se vai utilizar da distribuição de bens (cestas básicas, combustível, materiais de construção, remédios etc.) ou de dinheiro a eleitores, a Polícia deverá comunicar imediatamente o Promotor Eleitoral, para requerer busca e apreensão, e/ou o Juiz Eleitoral, para o exercício do poder de polícia, recordando-se que a proteção contra prisões prevista no art. 236 do Código Eleitoral não impede a prisão em flagrante. As forças de segurança devem manter atenção redobrada a essa prática, sobretudo nos últimos

Assinado eletronicamente por: Ludmilla D. de F. Coutinho em 29/09/2026

ORCODE VALIDAR
Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas 214.2026.000001 - Documento 2026/0000178509 criado em
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código 22755f57a
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta

dias de campanha e na véspera do pleito.

r) Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção de 6 meses a 1 ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR: I – o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata; II – a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; III – a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos; e IV – a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B da Lei das Eleições, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, I a IV).

Observação importante: o dia da eleição é momento de reflexão silenciosa do eleitor. É permitida apenas a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, federação, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A; Res. TSE nº 23.610/2019, art. 82). São vedados, no dia do pleito, até o término do horário de votação, com ou sem utilização de veículos, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado ou os referidos instrumentos de propaganda, de modo a caracterizar manifestação coletiva e/ou ruidosa, bem como a abordagem, o aliciamento, a utilização de métodos de persuasão ou convencimento e a distribuição de camisetas (Res. TSE nº 23.610/2019, art. 82, § 1º).

O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda (“santinhos”) no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sem prejuízo da apuração do crime do art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/1997 (Res. TSE nº 23.610/2019, art. 19, § 7º). Recomenda-se, por isso, especial atenção às rondas na madrugada de sábado (03/10) para domingo (04/10), com identificação e prisão dos responsáveis e apreensão dos veículos e do material utilizados.

É atípica a conduta do candidato que se limita a cumprimentar pessoas em mais de uma zona eleitoral, simples ou efusivamente, acompanhado de correligionários e portando broche de sua campanha, dentro dos parâmetros da razoabilidade.

A divulgação do voto efetuada pelo próprio eleitor, em momento posterior ao seu exercício, é conduta atípica sob a ótica do art. 312 do Código Eleitoral, ressalvada a possibilidade de, conforme as circunstâncias do caso concreto, a ação ser tipificada como crime de propaganda eleitoral no dia da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, III e IV).

Por outro lado, o TSE já decidiu que “o envio de mensagens por SMS no dia das eleições é alcançado pelo tipo penal do art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/1997” (REspe nº 1011/RS, j. 04.12.2018, DJe 13.02.2019).

Por fim, a manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato,

Assinado eletronicamente por: Ludmilla D. de F. Coutinho em 29/09/2026

ORCODE VALIDAR
Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas 214.2026.000001 - Documento 2026/0000178509 criado em
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código 22755f57a
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta

partido político, federação ou coligação, não será considerada propaganda eleitoral, desde que inexista ofensa à honra ou à imagem de candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos (Res. TSE nº 23.610/2019, art. 28, § 6º). Registre-se, ainda, que, para as Eleições 2026, é vedada a publicação, a republicação e o impulsionamento de novos conteúdos sintéticos produzidos ou alterados por inteligência artificial que utilizem imagem, voz ou manifestação de candidato ou pessoa pública, nas 72 horas que antecedem e nas 24 horas que sucedem o término do pleito (Res. TSE nº 23.610/2019, art. 9º-B, § 3º-A, incluído pela Res. TSE nº 23.755/2026), devendo eventuais notícias dessa natureza ser imediatamente comunicadas ao Promotor Eleitoral e ao Juiz Eleitoral.

Atitude prática: condução do agente à presença da autoridade policial para lavratura de TCO, com apreensão do material de propaganda e, se for o caso, dos equipamentos de som utilizados.

s) Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral (CE, art. 326-A; pena de reclusão de 2 a 8 anos e multa).

Observação importante: dar causa significa motivar, originar ou dar início válido a procedimento investigatório a partir da imputação de crime ou de ato infracional a pessoa sabidamente inocente, com finalidade eleitoral. O elemento normativo “finalidade eleitoral” indica como suficiente a intenção de que o fato cause alguma repercussão em dada eleição, e é o elemento que distingue a denunciação caluniosa do art. 326-A do Código Eleitoral de sua congênere do Código Penal.

Além de sua finalidade específica, o crime de denunciação caluniosa eleitoral descreve também a atribuição de ato infracional a inocente como elementar do tipo e estabelece regra de responsabilidade por extensão para quem, ciente da inocência do denunciado, divulga ou propala ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído (CE, art. 326-A, § 3º).

O crime resta caracterizado quando o respectivo procedimento investigatório ou processo judicial é validamente instaurado. O STJ tem anotado que o crime de denunciação caluniosa consuma-se “com a instauração de investigação policial (mesmo que não seja aberto inquérito) ou com a propositura de ação penal contra a vítima” (6ª Turma, ED-HC nº 16.153/RJ, j. 14.10.2003, DJ 15.12.2003).

Atitude prática: registro da ocorrência e instauração de inquérito policial eleitoral, com comunicação imediata ao Promotor Eleitoral; havendo situação de flagrância, lavratura do APF.

III – DAS REQUISIÇÕES, ADVERTÊNCIAS, ENCAMINHAMENTOS E DISPOSIÇÕES FINAIS

Assinado eletronicamente por: Ludmilla D. de F. Coutinho em 29/09/2026

ORCODE VALIDAR
Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas 214.2026.000001 - Documento 2026/0000178509 criado em
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código 22755f57a
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta

III.1 – AOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS COM ATUAÇÃO NO MUNICÍPIO DE MANICORÉ /AM

REQUISITA-SE que informem a esta Promotoria Eleitoral, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento, o acatamento da presente Recomendação e as providências adotadas para o seu cumprimento.

III.2 – ÀS AUTORIDADES POLICIAIS DESTINATÁRIAS

REQUISITA-SE que deem ciência desta Recomendação a todos os policiais civis e militares sob sua chefia ou comando, inclusive ao efetivo de reforço deslocado para a 16ª Zona Eleitoral, e que informem a esta Promotoria Eleitoral, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o acatamento da Recomendação e os contatos dos responsáveis pelo plantão policial durante o período eleitoral.

III.3 – ADVERTÊNCIA AOS DESTINATÁRIOS RESPONSÁVEIS PELA PROPAGANDA ELEITORAL

ADVERTE-SE que a presente Recomendação lhes dá ciência inequívoca das restrições legais nela consignadas, afastando futura alegação de desconhecimento, e de que a utilização de carros de som ou minitrios em desacordo com a legislação eleitoral poderá ensejar a adoção das providências cabíveis perante a Justiça Eleitoral, no exercício do poder de polícia, para inibir ou fazer cessar a propaganda irregular, alcançando também as candidatas, os candidatos, os partidos, as federações e as coligações por ela beneficiados, nos termos do art. 16 da Portaria TRE-AM nº 793/2026, e que o descumprimento de notificação judicial para a cessação da irregularidade poderá configurar o crime de desobediência previsto no art. 347 do Código Eleitoral, sem prejuízo da responsabilização criminal pelas demais condutas típicas, quando for o caso, e das demais medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes.

III.4 – DISPOSIÇÕES COMUNS

Registre-se que a presente Recomendação não possui caráter mandamental, tratando-se de medida de natureza orientativa e persuasiva, sem prejuízo da adoção, por este Ministério Público Eleitoral, das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em caso de inobservância das normas aqui referidas.

DETERMINA-SE o encaminhamento de cópia da presente Recomendação:

a) aos órgãos partidários, federações, coligações, candidatas, candidatos e coordenações de campanha com atuação no Município de Manicoré/AM, para ciência e ampla divulgação entre os respectivos integrantes, apoiadores, prestadores de serviços e condutores de veículos utilizados em campanha;

b) ao Delegado de Polícia Civil titular da Delegacia de Polícia de Manicoré/AM e ao Comando da Polícia Militar com atuação no Município de Manicoré/AM,

Assinado eletronicamente por: Ludmilla D. de F. Coutinho em 29/09/2026

ORCODE VALIDAR
Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas 214.2026.000001 - Documento 2026/0000178509 criado em
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código 22385f57
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta

para ciência, ampla divulgação aos respectivos efetivos e eventual apoio às medidas determinadas pelo Juízo Eleitoral no exercício do poder de polícia, observado o art. 17 da Portaria TRE-AM nº 793/2026, que veda a execução de ações de apoio sem prévia autorização da Justiça Eleitoral;

c) ao Juízo da 16ª Zona Eleitoral, para ciência;

d) à Procuradoria Regional Eleitoral no Amazonas, para conhecimento.

Dê-se ampla publicidade à presente Recomendação, inclusive mediante afixação no mural desta Promotoria Eleitoral e na sede do Cartório Eleitoral, divulgação em emissoras de rádio e redes sociais locais e indicação do aplicativo Pardal como canal para o recebimento de notícias de propaganda eleitoral irregular, com o esclarecimento de que a notícia deve identificar a pessoa noticiante e vir acompanhada de provas ou indícios da irregularidade, sob pena de arquivamento, nos termos dos arts. 4º e 6º, § 1º, da Portaria TRE-AM nº 793/2026.

A partir da data de entrega da presente RECOMENDAÇÃO aos destinatários e/ou de sua publicação, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL considera seus destinatários pessoalmente CIENTES da situação ora exposta, das orientações e restrições legais consignadas e das providências recomendadas.

Cumpra-se.

Manicoré/AM, data da assinatura eletrônica.

birdID
Documento assinado digitalmente por:
EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR
1058
29/09/26 às 17:10:54 (UTC-4)

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR
Procurador Regional Eleitoral no Amazonas

assinado eletronicamente

LUDMILLA DEMATTE DE FREITAS COUTINHO
Promotora Eleitoral da 16ª ZE – Manicoré

Assinado eletronicamente por: Ludmilla D. de F. Coutinho em 29/09/2026

ORCODE VALIDAR
Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas 214.2026.000001 - Documento 2026/0000178509 criado em
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código 22355857
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta

Ministério Público do Estado do Amazonas
Promotoria de Justiça da Comarca de Guajará - 01PROM_GUA
Rua Leopoldo Carlos, s/n, Fórum Des, João Bezerra de Souza, Centro - Guajará-AM
(92) 3655-0954 - 01promotoria.gja@mpam.mp.br

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2026/0000166001.01PROM_GUA

Notícia de Fato 040.2026.001076
Classe: Notícia de Fato
Assunto principal: (0010012) DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO / Atos Administrativos / Improbidade Administrativa / Dano ao Erário
Município: Guajará/AM

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas (Manifestação nº 11.2026.00005704-7).

Noticiam-se supostas irregularidades funcionais atribuídas à servidora pública Andréia Tanja dos Santos, lotada no Hospital João Miguel da Cruz Barbosa (Unidade Hospitalar de Guajará), consistentes na concessão de Licença para Tratar de Interesses Particulares (Portaria nº 790/2020) e no exercício concomitante de atividade empresarial como sócia-administradora de pessoa jurídica sediada em Ribeirão Preto/SP durante os anos de 2020, 2023 e 2024. Requer-se a apuração da situação funcional atual da servidora, o eventual retorno ao exercício do cargo, a compatibilidade de horários e a regularidade das remunerações percebidas.

Analisando os autos, verifica-se que os fatos objeto da presente Notícia de Fato já se encontram integralmente submetidos à apuração ministerial, no âmbito da Notícia de Fato nº 040.2026.000514, procedimento instaurado anteriormente para investigar possível percepção de remuneração sem a correspondente prestação do serviço público pela mesma investigada.

Constata-se, ainda, que a Notícia de Fato nº 040.2026.000766, instaurada posteriormente e que ampliou a descrição das supostas irregularidades (atividade empresarial em outro Estado, permanência em folha de pagamento, licença para assuntos particulares, vínculo previdenciário junto à Amazonprev, eventual união estável e possível dano ao erário), já foi formalmente apensada à Notícia de Fato nº 040.2026.000514, justamente em razão da identidade de partes, causa de pedir e objeto investigado.

Comparando-se o presente expediente com os procedimentos anteriormente instaurados, verifica-se a ausência de fatos novos aptos a justificar a manutenção de uma investigação autônoma. A representação oriunda da Ouvidoria-Geral reproduz, em

Assinado eletronicamente por: Ney C. A. de O. Filho em 22/09/2026

VALIDAR ORCODE
Notícia de Fato 040.2026.001076 - Documento 2026/0000166001 criado em 17/09/2026 às 10:13
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código 664f0b5d
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta

essência, o mesmo contexto fático e as mesmas imputações já abrangidas pelo procedimento principal.

Nesse cenário, a manutenção do trâmite desta Notícia de Fato acarretaria indevida duplicidade de procedimentos investigatórios, provocando repetição desnecessária de diligências e gerando risco de decisões contraditórias, em manifesta ofensa aos princípios constitucionais da eficiência, da economia processual e da racionalização da atuação ministerial.

Nos termos da Resolução nº 006/2015-CSMP, a Notícia de Fato constitui procedimento de apreciação preliminar destinado a averiguar a existência de elementos mínimos que fundamentem a atuação ministerial (art. 22). Uma vez constatado que os fatos narrados já são objeto de apuração em procedimento prévio mais abrangente, resta caracterizada a perda superveniente do objeto, hipótese que autoriza o arquivamento sumário do feito com esteio no art. 23 do referido diploma normativo.

Revela-se suficiente, para a plena instrução e resguardo do interesse público, o aproveitamento integral da documentação encaminhada nestes autos no âmbito da Notícia de Fato nº 040.2026.000514, na qual se concentram todas as apurações pertinentes à conduta da investigada.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 22 e 23 da Resolução nº 006 /2015-CSMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 040.2026.001076, em razão da perda superveniente de seu objeto, diante da constatação de que os fatos nela narrados já são objeto de investigação no âmbito da Notícia de Fato nº 040.2026.000514, à qual também se encontra apensada a Notícia de Fato nº 040.2026.000766.

Determino o cumprimento das seguintes providências:

a) Junte-se cópia integral da documentação constante destes autos à Notícia de Fato nº 040.2026.000514, para o devido aproveitamento dos elementos informativos encaminhados pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas;

b) proceda-se à cientificação mediante publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE), nos termos do art. 18, § 3º, da Resolução nº 006/2015-CSMP;

Cumpra-se.

Guajará/AM, data da assinatura digital.

NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA FILHO
Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: Ney C. A. de O. Filho em 22/09/2026

QRCODE VALIDAR
Notícia de Fato 040.2026.001076 - Documento 2026/0000166001 criado em 17/09/2026 às 10:13
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código 664f0b5d
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta

Ministério Público do Estado do Amazonas
Promotoria de Justiça da Comarca de Guajará - 01PROM_GUA
Rua Leopoldo Carlos, s/n, Fórum Des, João Bezerra de Souza, Centro - Guajará-AM
(92) 3655-0954 - 01promotoria.gja@mpam.mp.br

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 2026/0000172338.01PROM_GUA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Referência: Notícia de Fato nº 040.2026.000514

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições previstas nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993 e na Resolução nº 006/2015-CSMP/MPAM, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de Fato nº 040.2026.000514, a partir de representação encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas, noticiando que a servidora pública estadual Andreia Tanja dos Santos, titular de cargo efetivo de Enfermeira lotada no Hospital João Barbosa, em Guajará/AM, perceberia remuneração sem residir na localidade e sem comparecer às escalas de trabalho, com registro de frequência por interpostas pessoas;

CONSIDERANDO que à referida Notícia de Fato se encontra apensada a Notícia de Fato nº 040.2026.000766 e que os elementos da Notícia de Fato nº 040.2026.001076, arquivada por identidade de objeto, foram determinados para aproveitamento nestes autos;

CONSIDERANDO que, por meio do Ofício Conjunto nº 92/2026/SEMSA/UHG, os gestores de saúde informaram que a servidora, antes do início de período de férias e de posterior licença para tratamento de interesses particulares, não exercia pessoalmente os plantões a ela atribuídos, havendo transferência de suas escalas a outras profissionais mediante arranjo particular;

CONSIDERANDO que a percepção de remuneração sem a correspondente prestação pessoal do serviço pode configurar, em tese e a depender da aferição do dolo e do prejuízo efetivo, ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação da Notícia de Fato se esgotou e que, por decisão de 22 de setembro de 2026, foi determinada sua conversão em Inquérito Civil;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objeto de apurar a regularidade do exercício funcional e da percepção de remuneração pela servidora Andreia Tanja dos Santos, Enfermeira lotada no Hospital João Barbosa, em Guajará/AM, notadamente quanto ao

Assinado eletronicamente por: Ney C. A. de O. Filho em 23/09/2026

ORCODE VALIDAR
Notícia de Fato 040.2026.000514 - Documento 2026/0000172338 criado em 23/09/2026 às 13:22
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código cff93b1b
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta

cumprimento pessoal das escalas de trabalho, à transferência de plantões a terceiros e ao eventual prejuízo ao erário, bem como a responsabilidade dos agentes encarregados do controle de frequência, e DETERMINA:

I – a publicação do extrato desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas;

II – a notificação da investigada Andreia Tanja dos Santos, no endereço indicado nos autos, dando-lhe ciência da instauração do inquérito civil para, querendo, prestar esclarecimentos por escrito e juntar documentos no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

III – a requisição à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SES-AM) de cópia integral do processo administrativo funcional da servidora, incluindo termo de posse, atos de lotação, concessões de férias e o processo que deferiu a licença para tratamento de interesses particulares formalizada pela Portaria nº 1.014/2025-DGTES/SES-AM, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

IV – a notificação da servidora Cristiane Brito da Silva, indicada como responsável pelo controle e validação das frequências no Hospital João Barbosa, para prestar esclarecimentos pormenorizados sobre os registros de ponto e as substituições realizadas;

V – a notificação das profissionais de enfermagem identificadas no Ofício Conjunto nº 92 /2026 (Luz Esther Guevara Cabrera, Eliete Nascimento de Oliveira Lima e Ana Gleice de Lima Fernandes) para que esclareçam a forma de pactuação, o cumprimento e eventual contraprestação financeira pelos plantões atribuídos à investigada;

VI – cumpridas as diligências, a conclusão dos autos para deliberação.

Designa-se a servidora Maria Leonice Martins Lima para secretariar o inquérito civil, promovendo os registros, juntadas, certificações e expedientes necessários.

Serve a presente portaria como ofício.

Registre-se, autue-se e cumpra-se.

Guajará/AM, 23 de setembro de 2026.

NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA FILHO

Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: Ney C. A. de O. Filho em 23/09/2026

ORCODE VALIDAR
Notícia de Fato 040.2026.000514 - Documento 2026/0000172338 criado em 23/09/2026 às 13:22
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código cff93b1b
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta

Ministério Público do Estado do Amazonas
01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tabatinga - 01PROM_TBT
Av. da Amizade, Nº 55, Brilhante - Tabatinga-AM
(92) 3655-9840 - 01promotoria.tbt@mpam.mp.br

CONVITE Nº 2026/0000147190.01PROM_TBT

Convidado(a): Leiciane Pissango Aguilar
Endereço: Beco do Paulo Canhão, nº 10, bairro Portobrás, Tabatinga/AM, CEP 69.640-000
Telefone:

Assunto: Convite para prestar esclarecimentos sobre abordagem policial ocorrida em 21/07/2025 – Notícia de Fato nº 206.2026.000026

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por intermédio do Promotor de Justiça abaixo identificado, no exercício de suas atribuições legais, convida você, Leiciane Pissango Aguilar, a comparecer à Promotoria de Justiça para prestar esclarecimentos sobre a prisão ocorrida na noite do dia 21 de julho de 2025.

O objetivo é ouvir o seu relato sobre os fatos mencionados na audiência de custódia, especialmente quanto às ordens de revista pessoal recebidas (ordem para ficar de cócoras e toques realizados por policial do sexo masculino) e à condução até a área do “lixão” antes da apresentação na Delegacia de Polícia, a fim de esclarecer as circunstâncias da abordagem e verificar eventual ocorrência de excesso ou violência policial.

O comparecimento deverá ocorrer na sede do Ministério Público em Tabatinga, localizada na Av. da Amizade, S/N, Bairro Brilhante, CEP 69.640-000, Tabatinga/AM, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento deste convite, das 8h às 14h, devendo procurar a 1ª Promotoria de Justiça de Tabatinga.
Durante o atendimento, serão solicitadas informações, na medida do que você souber ou recordar, especialmente sobre:

a) o local, horário e dinâmica da abordagem policial ocorrida no Beco do

Assinado eletronicamente por: José Ricardo M. da Silva em 26/08/2026

ORCODE VALIDAR
Notícia de Fato 206.2026.000026 - Documento 2026/0000147190 criado em 26/08/2026 às 11:09
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código 3ee1f191
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta

Paulo Canhão, inclusive as condições de iluminação, os estabelecimentos existentes nas proximidades e eventual presença de câmeras de segurança;

b) a identificação e conduta do policial militar que realizou a abordagem e revista pessoal, indicando as ordens emitidas (como ficar de cócoras ou despir-se), a forma como foi tocada e o contexto em que ocorreram tais atos;

c) o trajeto realizado pela viatura após a captura, detalhando o período e as condições em que permaneceu na área conhecida como “lixão” e eventuais questionamentos feitos pelos policiais;

d) o período em que permaneceu no compartimento de custódia da viatura até o encaminhamento à Delegacia de Polícia, as condições de transporte e se relatou desconforto aos policiais;

e) a existência de eventuais lesões ou constrangimentos, bem como a realização do exame pericial de corpo de delito e eventual persistência de sintomas decorrentes dos fatos.

Caso não seja possível o comparecimento presencial, poderá encaminhar sua manifestação por escrito para o e-mail **01promotoria.tbt@mpam.mp.br** ou solicitar a realização de videoconferência pelo telefone/WhatsApp **(92) 99510-0806**.

Atenciosamente,

José Ricardo Moraes da Silva
Promotor de Justiça Substituto

Assinado eletronicamente por: José Ricardo M. da Silva em 26/08/2026

ORCODE VALIDAR
Notícia de Fato 206.2026.000026 - Documento 2026/0000147190 criado em 26/08/2026 às 11:09
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código 3ee1f191
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta

Ministério Público do Estado do Amazonas
01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tabatinga - 01PROM_TBT
Av. da Amizade, Nº 55, Brilhante - Tabatinga-AM
(92) 3655-9840 - 01promotoria.tbt@mpam.mp.br

CONVITE Nº 2026/0000147160.01PROM_TBT

Convidado(a): Elivelton da Silva Sambrano
Endereço: Beco do Paulo Canhão, nº 10, bairro Portobrás, Tabatinga/AM, CEP 69.640-000
Telefone:

Assunto: Convite para prestar esclarecimentos sobre abordagem policial ocorrida em 21/07/2025 – Notícia de Fato nº 206.2026.000026

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por intermédio do Promotor de Justiça abaixo identificado, no exercício de suas atribuições legais, convida você, Elivelton da Silva Sambrano, a comparecer à Promotoria de Justiça para prestar esclarecimentos sobre a prisão ocorrida na noite do dia 21 de julho de 2025.

O objetivo é ouvir o seu relato sobre os fatos mencionados na audiência de custódia, especialmente quanto à suposta agressão física sofrida (soco/murro) e à condução da viatura até a área do “lixão” antes da apresentação na Delegacia de Polícia, a fim de esclarecer as circunstâncias da abordagem e verificar eventual ocorrência de excesso ou violência policial.

O comparecimento deverá ocorrer na sede do Ministério Público em Tabatinga, localizada na Av. da Amizade, S/N, Bairro Brilhante, CEP 69.640-000, Tabatinga/AM, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento deste convite, das 8h às 14h, devendo procurar a 1ª Promotoria de Justiça de Tabatinga.

Durante o atendimento, serão solicitadas informações, na medida do que você souber ou recordar, especialmente sobre:

a) o local, horário e dinâmica da abordagem policial ocorrida no Beco do Paulo Canhão, inclusive as condições de iluminação, os estabelecimentos

Assinado eletronicamente por: José Ricardo M. da Silva em 26/08/2026

QRCODE VALIDAR
Notícia de Fato 206.2026.000026 - Documento 2026/0000147160 criado em 26/08/2026 às 11:01
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código 11302b11
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta

existentes nas proximidades e eventual presença de câmeras de segurança;

b) a identificação dos policiais militares envolvidos e as circunstâncias em que teria ocorrido a agressão física (soco/murro), indicando, se possível, as características físicas do agente, as palavras proferidas e o contexto em que ocorreram;

c) o trajeto realizado pela viatura após a captura, detalhando o período e as condições em que permaneceu na área conhecida como “lixão” e eventuais questionamentos feitos pelos policiais;

d) o período em que permaneceu no compartimento de custódia da viatura até o encaminhamento à Delegacia de Polícia, as condições de transporte e se relatou desconforto aos policiais;

e) a existência de lesões, agressões físicas, marcas ou hematomas, bem como a realização do exame pericial de corpo de delito e eventual persistência de sintomas decorrentes dos fatos.

Caso não seja possível o comparecimento presencial, poderá encaminhar sua manifestação por escrito para o e-mail **01promotoria.tbt@mpam.mp.br** ou solicitar a realização de videoconferência pelo telefone/WhatsApp **(92) 99510-0806**.

Atenciosamente,

José Ricardo Moraes da Silva
Promotor de Justiça Substituto

Assinado eletronicamente por: José Ricardo M. da Silva em 26/08/2026

QRCODE VALIDAR
Notícia de Fato 206.2026.000026 - Documento 2026/0000147160 criado em 26/08/2026 às 11:01
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código 11302b11
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

INQUÉRITO CIVIL N.º 001.2023.000308
NOTICIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA
FINALIDADE: AVISO DE ARQUIVAMENTO.

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por seu Promotor de Justiça *in fine* assinado, nos termos do art. 39, § 4.º e § 6.º, da Resolução n.º 006/2015-CSMP, vem dar ciência, a quem interessar, acerca do arquivamento deste Inquérito Civil, instaurado para apurar se houve contratação de advogados/sociedade de advogados para perquirir repasses de royalties de petróleo judicialmente, bem como eventual irregularidade na aplicação desses royalties de petróleo obtidos exclusivamente por meio de decisões judiciais junto ao TRF da 1.ª Região. As razões do arquivamento encontram-se expostas na íntegra no bojo do procedimento, à disposição dos interessados nesta Promotoria de Justiça.

PRAZO: 10 (dez) dias, contados da publicação deste, para eventual recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/AM, nos termos do art. 20 da Resolução n.º 006/2015-CSMP.

DATA: 30/09/2026

São Paulo de Olivença/AM.

João Ricardo Fonseca e Lima Tisse Garcia
Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: LUÍS OLIVEIRA em 30/09/2026

ORCODE VALIDAR
Inquérito Civil 001.2023.000308 / Documento 2026/0000179934 criado em 30/09/2026 às 16:26
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código aac7ed0c
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta

ANEXOS - EXTRATO Nº 2026/0000179934

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

INQUÉRITO CIVIL N.º 001.2023.000308
ASSUNTO PRINCIPAL: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | ATOS ADMINISTRATIVOS | INQUÉRITO | PROCESSO | RECURSO ADMINISTRATIVO
OBJETO: APURAR OCORRÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA DEMANDAS JUDICIAIS PLEITEANDO RECEBIMENTO DE ROYALTIES DE PETRÓLEO E EVENTUAL APLICAÇÃO INDEVIDA DOS RECURSOS
NOTICIANTE: COMITÊ DO AMAZONAS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Finalizadas as providências determinadas nos despachos anteriores, vieram os autos conclusos para análise.

No despacho anterior determinou-se a expedição de novo ofício requisitório, especificando de forma objetiva e individualizada os documentos e informações pendentes, com expressa advertência de que o envio de documentos impertinentes configuraria ato ilícito passível de responsabilização.

Entretanto, até a presente data, decorrido o prazo assinalado, a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença não apresentou qualquer resposta, requerimento de dilação, tampouco justificou, por qualquer via, a nova omissão.

É o relatório. Decido.

O arquivamento é a medida adequada aos casos em que, exaurida a via extrajudicial de obtenção das providências requisitadas, verifica-se a necessidade de aprofundamento da investigação para promover a tutela do interesse público, consoante estabelece o art. 1.º da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Assinado eletronicamente por: João Ricardo F. e L. T. Garcia em 27/09/2026

ORCODE VALIDAR
Inquérito Civil 001.2023.000308 - Documento 2026/0000175563 criado em 27/09/2026 às 12:35
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código 66b91f2a
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta

ANEXOS - EXTRATO Nº 2026/0000179934

O cerne da investigação cinge-se a apurar a regularidade da contratação direta de sociedade de advocacia pelo Município de São Paulo de Olivença para o patrocínio de demandas judiciais voltadas ao recebimento de royalties de petróleo perante a ANP e, de outro, a correta destinação dos recursos públicos envolvidos, tudo à luz do dever de transparência que rege a atuação da Administração Pública.

O sistema de controle da Administração Pública, erigido pelos arts. 37, *caput* e § 4.º, e 70 e 71, da Constituição da República, submete a gestão dos recursos públicos aos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência, bem como à fiscalização contábil, financeira e operacional.

Em âmbito infraconstitucional, a Lei n.º 8.429/1992 é o instrumento por excelência de concretização do art. 37, § 4.º, da Constituição, declarando, que o sistema de responsabilização por atos de improbidade tutela a probidade na organização estatal como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social.

Paralelamente, a contratação direta de serviços de advocacia por ente que já dispõe de corpo jurídico próprio, sem instituição de procuradoria municipal, deve observar estritamente os requisitos do art. 72 e do art. 74, III, da Lei n.º 14.133/2021.

Essa dimensão ganha contornos particulares no caso concreto, na medida em que as apurações foram deflagradas a partir das denúncias realizadas por matérias jornalísticas informando sobre possível contratação sociedades de advogados por parte de Municípios no interior do Estado do Amazonas visando o patrocínio de demandas judiciais junto ao Tribunal Regional Federal da 1.ª Região – TRF1.

Assinado eletronicamente por: João Ricardo F. e L. T. Garcia em 27/09/2026

ORCODE VALIDAR
Inquérito Civil 001.2023.000308 - Documento 2026/0000175563 criado em 27/09/2026 às 12:35
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código 66b91f2a
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta

Segundo apurado, em tais feitos, supostamente ajuizados entre os anos de 2022 e 2023, objetiva-se a condenação da Agência Nacional do Petróleo – ANP ao pagamento de *royalties* à Municípios não produtores ou situados em zona produtora. Sendo este o caso, é impresincível a demonstração de inadequação da estrutura jurídica própria e de notória especialização compatível com o objeto por parte da banca contratada, à míngua dos quais a inexigibilidade de licitação carece de amparo legal, com repercussão direta sobre a regularidade da despesa correspondente

Mira-se também apurar se houve efetivo recebimento de verbas originárias de *royalties*, e fiscalizar seu emprego efetivo em destinação pública. Isso porque, diante da aparente fragilidade da tese jurídica quando confrontada com as disposições constitucionais e legais acerca do tema, investiga-se se os recursos envolvidos na contratação questionada decorrem dos próprios *royalties* eventualmente recebidos, receita de natureza extrafiscal cuja destinação é legalmente vinculada, nos termos da Lei n.º 9.478/1997, da Lei n.º 12.351/2010 e da Lei n.º 7.990/1989, não podendo ser livremente aplicada pelo gestor municipal sem a estrita observância dos requisitos formais de contratação. A ausência de comprovação da regularidade da despesa, nesse contexto, não configura mera irregularidade formal, mas potencial desvio de finalidade de receita legalmente afetada, o que reforça o interesse público na elucidação dos fatos.

Desempenhando sua atribuição constitucional de requisitar informações e documentos a órgãos públicos, com caráter cogente, nos termos do art. 129, VI, da Constituição da República, e do art. 26, I, *b* e *c*, da Lei n.º 8.625/1993, esta unidade ministerial instou o Município de São Paulo de Olivença por diversas vezes ao longo de quase três anos de tramitação, sem que, em nenhuma delas, tenha havido atendimento tempestivo e integral.

Assinado eletronicamente por: João Ricardo F. e L. T. Garcia em 27/09/2026

ORCODE VALIDAR
Inquérito Civil 001.2023.000308 - Documento 2026/0000175563 criado em 27/09/2026 às 12:35
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código 66b91f2a
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta

O caráter cogente da requisição ministerial não é providência protocolar. Seu descumprimento reiterado e injustificado configura, em tese, a infração prevista no art. 10 da Lei n.º 7.347/1985, e sujeita o agente público responsável às consequências próprias da improbidade administrativa, nos termos do art. 11, II, da Lei n.º 8.429/1992, com a redação da Lei n.º 14.230/2021.

A fiscalização da regularidade da despesa pública decorrente da contratação direta, bem como da efetiva destinação dos recursos de *royalties* de petróleo, é medida que demanda a colheita de elementos informativos imprescindíveis. Considerando a renitência dos órgãos e agentes públicos notificados para colaborarem com a investigação, conclui-se que a utilidade do procedimento encontra-se exaurida, demandando providências de índole judicial para a obtenção das informações buscadas.

Diante desse cenário, cabe delimitar as responsabilidades pela omissão. Quanto ao Município de São Paulo de Olivença, a obtenção da documentação essencial à elucidação dos fatos — o processo administrativo de inexigibilidade de licitação, o contrato correspondente, a identificação das demandas judiciais ajuizadas em face da ANP e os atos praticados no âmbito do Termo de Contrato n.º 022/2025/CC — não pode continuar a depender de nova tentativa de obtenção voluntária, dado o histórico de cinco requisições sucessivas e infrutíferas. Impõe-se, portanto, o ajuizamento de ação de produção antecipada de provas, nos termos dos arts. 381 e seguintes do Código de Processo Civil – CPC e art. 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985, cujo cabimento se justifica pelo fundado receio de que a obtenção espontânea da prova se torne cada vez mais difícil diante do comportamento sistematicamente omissivo do ente municipal, e pela relevância da documentação para a apuração, por quem de direito, de eventual dano ao erário na aplicação de recursos vinculados.

Assinado eletronicamente por: João Ricardo F. e L. T. Garcia em 27/09/2026

ORCODE VALIDAR
Inquérito Civil 001.2023.000308 - Documento 2026/0000175563 criado em 27/09/2026 às 12:35
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código 66b91f2a
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta

ANEXOS - EXTRATO Nº 2026/0000179934

Já em relação ao Prefeito Municipal, a ele compete, na qualidade de gestor máximo do ente requisitado e destinatário pessoal dos ofícios reiteradamente descumpridos, a responsabilidade pela omissão verificada. Tal conduta pode, em tese, amoldar-se tanto à infração penal do art. 10 da Lei n.º 7.347/1985 quanto ao ato de improbidade administrativa do art. 11, II, da Lei n.º 8.429/1992.

A apuração da responsabilização do agente público nesse cenário deve ser bipartida: competirá à Procuradoria-Geral de Justiça deliberar pela existência de elementos informativos mínimos para configurar a justa causa, nos termos do art. 29, X, da Constituição da República, art. 72, I, *a*, da Constituição do Estado do Amazonas, e art. 53, VI, da Lei Complementar Estadual n.º 11/1993. Por seu turno, a deliberação preliminar acerca da ocorrência de ato de improbidade administrativa compete a esta unidade ministerial, considerando que o ordenamento jurídico não comporta previsão de foro privilegiado por prerrogativa de função para tais atos.

Acresça-se, ainda, a atribuição constitucional privativa do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, para a realização controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, competindo ao Ministério Público do Estado do Amazonas – MP/AM dar ciência ao órgão de controle competente para que os exerça, com os instrumentos que lhe são próprios.

Posto isto, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil, nos termos do art. 1.º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP.

Assinado eletronicamente por: João Ricardo F. e L. T. Garcia em 27/09/2026

ORCODE VALIDAR
Inquérito Civil 001.2023.000308 - Documento 2026/0000175563 criado em 27/09/2026 às 12:35
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código 66b91f2a
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta

EXTRAIA-SE cópia integral dos autos para instruir a imediata propositura de ação civil pública de produção antecipada de provas em face do Município de São Paulo de Olivença, nos termos dos arts. 381 e seguintes do Código de Processo Civil – CPC e art. 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985.

REMETA-SE cópia integral dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça a fim de que analise a existência de justa causa para o oferecimento de ação penal em face do Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença pela prática, em tese, da infração penal prevista no art. 10, da Lei n.º 7.347/1985.

REMETA-SE cópia integral dos autos ao TCE/AM, para conhecimento e adoção das providências de sua competência, nos termos dos arts. 70, 71 e 75 da Constituição da República e do art. 39 da Constituição do Estado do Amazonas, quanto à regularidade da contratação direta formalizada pelo Termo de Contrato n.º 022/2025/CC, à luz dos arts. 72 e 74, III, da Lei n.º 14.133/2021, e quanto à destinação dos recursos oriundos de royalties de petróleo pelo Município de São Paulo de Olivença.

COMUNIQUE-SE o Comitê do Amazonas de Combate à Corrupção, noticiante do presente feito, do teor desta decisão.

COMUNIQUE-SE o e. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas – CSMP/AM, nos termos do art. 10, § 1.º, da Resolução n.º 23/2007, do CNMP, e do art. 39, § 2.º, da Resolução n.º 06/2015, do CSMP/AM.

PUBLIQUE-SE no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Amazonas – DOMPE.

Assinado eletronicamente por: João Ricardo F. e L. T. Garcia em 27/09/2026

QRCODE VALIDAR
Inquérito Civil 001.2023.000308 - Documento 2026/0000175563 criado em 27/09/2026 às 12:35
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código 66b91f2a
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

Cumpridas as diligências acima determinadas, **ARQUIVEM-SE** os autos definitivamente no sistema MP Virtual.

À Secretaria para as providências cabíveis.

São Paulo de Olivença/AM [data da assinatura eletrônica]

João Ricardo Fonseca e Lima Tisse Garcia
Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: João Ricardo F. e L. T. Garcia em 27/09/2026

ORCODE VALIDAR
Inquérito Civil 001.2023.000308 - Documento 2026/0000175563 criado em 27/09/2026 às 12:35
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código 66b91f2a
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta

ANEXOS - EXTRATO Nº 2026/0000179934

Ministério Público do Estado do Amazonas
Promotoria de Justiça da Comarca de Urucurituba - 01PROM_URTB
Avenida Castelo Branco, 45, Centro - Urucurituba-AM
(92) 3655-0990 - 01promotoria.uba@mpam.mp.br

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 2026/0000179958.01PROM_URTB

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio desta Promotoria de Justiça, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 127 e 129 da Constituição Federal e no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento hábil à disposição do órgão ministerial para o acompanhamento de instituições públicas quanto à execução de sua atividade-fim dentro dos parâmetros legais impostos ao atuar público, bem como na implementação de políticas públicas;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana e a não discriminação são fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, e art. 3º, IV, da CF/88), cabendo ao Ministério Público atuar na defesa da ordem juridica e dos direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece como objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, incisos I, III e IV);

CONSIDERANDO os princípios de direitos humanos consagrados em documentos e tratados internacionais, notadamente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica);

CONSIDERANDO os Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero (2006), que orientam a atuação estatal na proteção dessas populações;

CONSIDERANDO a Opinião Consultiva OC-24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reconheceu a orientação sexual e a identidade de gênero como categorias protegidas pela Convenção Americana;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 8.727/2016, que assegura o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais na

Assinado eletronicamente por: Maria Cynara R. Cavalcante em 30/09/2026

ORCODE VALIDAR
Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas 229.2026.000041 - Documento 2026/0000179958 criado em
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código 15f24281
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta

administração pública;

CONSIDERANDO a necessidade de um acompanhamento continuo das atividades de polícia judiciária e das condições de custódia na comarca, visando aprimorar a prestação do serviço de segurança pública e garantir os direitos dos cidadãos, em especial das pessoas sob custódia do Estado;

CONSIDERANDO a notória situação de vulnerabilidade e os crescentes Indices de violência e discriminação contra a população LGBTQIA+ no país, o que exige uma postura proativa dos órgãos do sistema de justiça;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ no 181/2021, promoveu o lançamento, em 2022, do "Formulário Rogéria registro de ocorrência geral de emergência e risco iminente à população LGBTQIA+", bem como a divulgação do relatório da pesquisa "Discriminação e Violência contra a População LGBTQIA+";

CONSIDERANDO que o referido Formulário (modelo anexo) constitui importante ferramenta para o registro qualificado de ocorrências de violência física, psicológica, moral, sexual e discriminação, servindo como diagnóstico e instrumento de defesa de direitos;

CONSIDERANDO o alto grau de vulnerabilidade social, econômica e jurídica das populações negra, indígena, de pessoas com deficiência e da comunidade LGBTQIA+;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização de procedimentos que assegurem a abordagem, o atendimento e a investigação com respeito à identidade, dignidade e direitos humanos desses grupos;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de implementação de instrumentos de avaliação de risco, como o Formulário Rogéria, para subsidiar a atuação do Sistema de Justiça e da rede de proteção;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas, tendo como a finalidade *acompanhar e fiscalizar a adoção de políticas, protocolos e práticas institucionais que garantam o pleno respeito à identidade, dignidade e direitos das populações em situação de vulnerabilidade (negra, indigena, pessoa com deficiência e LGBTQIA+), com ênfase na implementação do Formulário Rogéria e na padronização de abordagens e atendimentos pelos órgãos de segurança pública e serviço de atendimento do Municipio de Urucurituba/AM.*

Como diligências iniciais, **DETERMINO**:

Assinado eletronicamente por: Maria Cynara R. Cavalcante em 30/09/2026

ORCODE VALIDAR
Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas 229.2026.000041 - Documento 2026/0000179958 criado em
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código 15f24281
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta

I - Publique-se, no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Amazonas, o extrato da presente Portaria, nos termos do artigo 46 da Resolução n. 06/2015/CSMP;
II - Designo a Agente de Apoio lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o presente Procedimento Administrativo e adotar as providências cabíveis para seu regular andamento;
III - Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil e Policia Militar de Urucurituba/AM, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social, CREAS, CRAS, e PREFEITURA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem:

a) As medidas adotadas para a implementação e o uso obrigatório do Formulário Rogéria em todas as ocorrências de emergência e risco iminente envolvendo pessoas LGBTQIAPN+;

b) A existência de Procedimento Operacional Padrão (POP) específico para a abordagem de grupos vulneráveis *(populações negra, indígena, com deficiência e LGBTQIAPN+)*, anexando cópia integral do documento;

c) A existência de cronograma de formação continuada e sensibilização dos agentes públicos sobre os temas de diversidade, não discriminação e direitos humanos.

Os ofícios expedidos deverão ser instruídos com cópia do Formulário Rogéria.

Com as respostas, voltem-me os autos conclusos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Urucurituba/AM, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
Maria Cynara Rodrigues Cavalcante
Promotora de Justiça

Assinado eletronicamente por: Maria Cynara R. Cavalcante em 30/09/2026

ORCODE VALIDAR
Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas 229.2026.000041 - Documento 2026/0000179958 criado em
Este documento pode ser verificado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao através do código 15f24281
Este processo pode ser acompanhado no endereço https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta